

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 28 A 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

No período compreendido entre os dias vinte e oito e trinta do mês de novembro de 2006, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em São Luís, Maranhão, acompanhado da Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, e de seus Assessores Carla Franco Lima de Amorim, Ubirajane Andrade, Eder Fernandes da Silva e Ernani Satyro Sales, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 1º de novembro do ano em curso, à página 543, bem assim no Diário da Justiça do Estado do Maranhão do dia 16 de novembro, à página 84. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Ronaldo Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, a Ex.ma Juíza Kátia Magalhães Arruda, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; o Ex.mo Juiz Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, Presidente da AMATRA-XVI; a Ex.ma Sra. Virgínia Azevedo Neves Saldanha, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região; e o Dr. José Caldas Góis, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações do Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compõem o Tribunal Regional do Trabalho os Ex.mos Juízes Kátia Magalhães Arruda, Presidente; Gerson de Oliveira Costa Filho, Vice-Presidente e Corregedor; Alcebíades Tavares Dantas; Américo Bedê Freire; José Evandro de Souza; Márcia Andréa Farias da Silva; Ilka Esdra Silva Araújo e Luiz Cosmo da Silva Júnior. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 16ª Região é composta por cinquenta e quatro cargos de Juízes: oito de 2ª instância, vinte e um titulares de Varas do Trabalho e vinte e cinco substitutos. Atualmente estão vagos um cargo de juiz titular e doze de substituto. Está em andamento o V Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto para a Magistratura do Trabalho da 16ª Região. Em dezembro de 2005, havia um juiz para cada cento e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um habitantes na Região Judiciária, a 2ª maior proporção habitante/juiz do País. A 16ª Região possui jurisdição trabalhista em cento e oitenta e cinco dos duzentos e dezessete municípios do Estado do Maranhão, o que representa oitenta e quatro por cento. Um dos projetos da Administração deste Regional visa a criação de novas Varas do Trabalho, de forma que a jurisdição trabalhista contemple todo o Estado do Maranhão. No quadro de servidores, o TRT conta com quatrocentos e quatorze cargos efetivos, assim distribuídos: cento e trinta e oito de analista judiciário, duzentos e setenta e cinco de técnico e um de auxiliar

judiciário. Estão em exercício quatrocentos e treze servidores do quadro permanente de pessoal, oitenta e oito requisitados e treze ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público. Dezenove servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Há dezoito inativos. Cento e trinta servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, número que corresponde a 31% do total de servidores em exercício atualmente. Há quarenta e um estagiários no Tribunal e quarenta e um nas Varas do Trabalho. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** Depois de atuados, os processos são diariamente distribuídos. Em 2004, o Tribunal recebeu quatro mil, quinhentos e vinte e nove processos, decidindo três mil, seiscentos e quarenta; cada Juiz recebeu, em média, cinquenta e dois feitos e julgou quarenta e três. Em 2005, deram entrada no Tribunal sete mil, quatrocentos e noventa e seis processos, 65% a mais que no ano de 2004. Esses processos, somados aos recursos e ao resíduo de anos anteriores, totalizaram nove mil, duzentos e noventa e cinco processos, sendo solucionados cinco mil e vinte e nove, quantitativo correspondente a 54% do total a julgar e a 71% dos sete mil e setenta e seis distribuídos. Cada Juiz recebeu uma média mensal de oitenta e quatro processos, e julgou sessenta, enquanto que a média mensal do País é, respectivamente, cento e vinte e dois e cento e dois processos. O Corregedor-Geral observou que em 2005 os juízes de 2º grau receberam um quantitativo superior de processos - equivalente a 62% - em relação ao ano de 2004 e julgaram 38% a mais. Constatou, ainda, que no ano de 2005 o resíduo processual aumentou 95% em relação ao ano anterior. Assim, em dezembro de 2005 havia três mil, quinhentos e dezoito processos em tramitação. Verifica-se que o aumento significativo dos processos se deve, em grande parte, à ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Até o mês de setembro deste ano o Tribunal havia recebido seis mil duzentos e dezoito novos recursos e julgado seis mil, cento e sessenta e quatro. No final de outubro deste ano, havia nove processos para distribuir; quinhentos e setenta e um no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer mil seiscentos e quarenta e sete nos gabinetes dos Juízes para Relata quatrocentos e vinte e cinco para revisar; e mil duzentos e noventa e um aguardando julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno. O exame da tramitação dos processos submetidos ao rito ordinário, feito por amostragem, revela os seguintes dados: atuação imediata; quatro dias para distribuição; setenta dias para exame do Relator e vinte e oito com o Revisor; cinquenta e três dias para inclusão em pauta de julgamento; vinte dias para redação do acórdão e trinta e oito para sua publicação. Tais processos levam, em média, duzentos e setenta e sete dias entre a atuação e a publicação do acórdão do recurso ordinário, ou seja, nove meses. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por duzentos e oito dias desde a atuação até a publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, com os seguintes prazos: atuação imediata, três dias para distribuição, quarenta e cinco dias para exame do Relator; trinta e nove dias para inclusão em pauta de julgamento; trinta e seis dias para redação do acórdão ou certidão e quarenta dias para publicação. Não foi possível computar o tempo despendido em relação aos feitos em sede de execução, uma vez que o quantitativo de processos, com trâmite em estágio avançado, foi insuficiente para se obter uma amostragem segura. O prazo regimental para o relator é de trinta dias e do revisor quinze dias úteis. Para a publicação do acórdão, dez dias (arts. 88, XII e XIII; 89 e 127, do Regimento Interno do Tribunal). Esses prazos devem ser rigorosamente respeitados. Em 2004, a Presidência admitiu doze por cento dos oitocentos e cinquenta recursos de revista despachados. No ano seguinte, foram examinados mil e noventa e oito recursos, admitindo-se três por cento. Em 2005 foram interpostos recursos de revista em sessenta e cinco por cento dos acórdãos publicados, o maior percentual no País, cuja média foi de trinta e sete por cento. Até setembro de 2006 haviam sido despachados novecentos e quarenta e cinco recursos, admitindo-se cinco por cento. No final de outubro deste ano quatrocentos e cinquenta e sete processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. Nos feitos em que há interposição do recurso de revista, o tempo do processo desde a entrada no Tribunal até a prolação do despacho de admissibilidade é de quatrocentos e sessenta e três dias (um ano e três meses) nas ações submetidas ao rito ordinário e quatrocentos e vinte e sete dias (um ano e dois meses) nas submetidas ao rito sumaríssimo. No resultado, não foi computado o período em que o processo esteve na Procuradoria Regional do Trabalho. O Corregedor-Geral constatou que o prazo para a prolação do despacho de admissibilidade é, em média, de quarenta e oito dias nos feitos submetidos ao rito ordinário e de quinze dias nos do rito sumaríssimo. O aumento desse prazo se deve, segundo informações colhidas, ao elevado número de recursos de revistas interpostos, bem como à deficiência do número de servidores especializados para o serviço. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** Em 2005, deram entrada na Corregedoria vinte e sete reclamações correicionais e pedidos de providência; de janeiro a setembro deste ano, foram apresentados vinte e seis e despachados vinte e quatro. Em 2005, a Corregedoria Regional editou o Provimento Geral Consolidado (Provimento nº 01/2005), ferramenta de grande utilidade, pois disciplina e unifica os procedimentos das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho do Maranhão. Editou, ainda, o Provimento nº 2/2005, que regula os procedimentos para atuação de processos e criação de novas classes processuais. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 16ª Região passou a contar com vinte e uma Varas do Trabalho, assim distribuídas: seis em São Luís e as demais em Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Brejozinhos, Caxias, Chapadinha, Estreito, Imperatriz, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Santa Inês, São João dos Patos e Timon. Em 2004, foram ajuizadas dezoito mil, seiscentos e cinquenta e duas ações, tendo sido julgadas dezoito mil, quatrocentas e trinta e oito; os Juízes receberam uma média mensal de cinquenta e dois feitos, decidindo cinquenta e um. Em 2005, foram ajuizadas vinte e quatro mil, seiscentas e setenta novas reclamações trabalhistas, 41%, ações do

rito sumaríssimo. As ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas, totalizaram vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três processos para sentença. Desse total, foram julgadas vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e um, o que corresponde a 84%. Cada juiz recebeu uma média mensal de quarenta e cinco processos e julgou quarenta e quatro. O Corregedor-Geral constatou que os juízes de 1º grau elevaram a sua produtividade na mesma proporção em que aumentou o número de reclamações ajuizadas, ou seja, trinta e três por cento. Considerando o quantitativo de reclamações trabalhistas ajuizadas em 2005, as Varas do Trabalho do Estado responderam por 1% da totalidade dos processos recebidos e 2% dos julgados na 1ª Instância. Assim, a 16ª Região ocupou a 17ª posição em relação aos outros Regionais. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 31% das ações resolvidas, enquanto que a média nacional é de 45%. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor é regulada pelos Atos GP nºs 5/2004 e 6/2006 da Presidência do TRT. Em junho de 2006 (Resolução Administrativa nº 89), foi instituído o Juízo Auxiliar de Precatórios. Após a instituição desse Juízo, dos duzentos e dezessete Municípios do Estado dezoito já liquidaram totalmente seus precatórios e apenas dezesseis resistiram à possibilidade de acordo ou de pagamento de seus débitos. Atualmente há três mil, novecentos e quarenta e três precatórios vencidos, sendo noventa e um da União, vinte e dois do Estado e três mil, oitocentos e trinta dos Municípios. Dos quatrocentos e sessenta e oito precatórios por vencer, sete são da União, trinta e quatro do Estado e quatrocentos e vinte e oito dos Municípios. **7. EXECUÇÃO DIRETA.** No final do ano de 2005 havia vinte e sete mil, seiscentos e nove processos pendentes de execução, dezesseis por cento a mais do que no ano anterior. Nesse ano foram encerradas cinco mil, setecentos e oito execuções, onze por cento a menos que no ano anterior. O Corregedor-Geral constatou que os processos com execução frustrada são encaminhados para o arquivo provisório. Destaca que em 2005 os processos arquivados provisoriamente diminuíram quatorze por cento em relação ao ano anterior. Assim, em dezembro de 2005 havia mil oitocentos e oitenta e nove processos nessa condição. Constatou o Corregedor que a diminuição se deu em razão da decretação da extinção dos procedimentos executórios em face da inércia dos exequentes. Com relação a esse procedimento, deve ser invocado o art. 878 da CLT, norma de vanguarda que permite ao juiz do trabalho a iniciativa da execução, bem no espírito das normas tutelares do Direito do Trabalho. Dessa forma, não há como se entender que a inércia do exequente implique extinção do processo, salvo em hipóteses especialíssimas, como a da execução por artigos. O Corregedor-Geral verificou que o Tribunal não instituiu o juízo auxiliar de execução, conforme recomendação feita na ata da correição anterior. O Sistema Bacen Jud tem sido utilizado regularmente pelos Juízes. De janeiro a outubro deste ano foram realizados mil trezentos e cinco acessos. O TRT mantém convênio com o DETRAN do Estado; com a JUCEMA - Junta Comercial do Maranhão - e com a Caixa Econômica Federal. **8. CONSIDERAÇÕES.** O Corregedor parabeniza a excelente produtividade dos juízes, tanto de 1º como de 2º grau, que aumentou, em 2005, 33 e 38 por cento, respectivamente. Elogia, ainda, a iniciativa deste Tribunal que, a exemplo de outros, destinou recursos orçamentários vinculados à atividade "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" para o pagamento de honorários periciais nos casos de assistência judiciária gratuita (Ato Regulamentar GP nº 012/2004). Reconhece, porém, que a importância paga a título de honorários periciais não é satisfatória. Diante disso, tem-se empenhado no sentido de encontrar uma solução para esse problema em toda a Justiça do Trabalho, estando a matéria atualmente submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Enaltece, por outro lado, o excelente trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Serviço de Precatórios, que tem conseguido diminuir, expressivamente, o número de precatórios vencidos mediante acordos firmados com o Estado e os Municípios. Destaca-se, aí, a criação do Juízo Auxiliar de Precatórios em junho deste ano. O Corregedor-Geral tomou conhecimento de que o Tribunal já tem implementadas duas das cinco melhores práticas recomendadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O cálculo rápido encontra-se implantado nas 1ª e 2ª instâncias. O EDOC, sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos, já está em pleno funcionamento. A administração do Tribunal, em junho deste ano, destacou dois servidores a fim de fomentar a utilização dessa ferramenta entre os magistrados e servidores dos setores judiciais do TRT, bem como nos escritórios de advocacia. O E-JUS, projeto de automação das Salas de Sessões de Julgamento, está em fase de integração com Sistema de Acompanhamento Processual do 2º Grau. O sistema de informatização das Salas de Audiência das Varas do Trabalho - AUD - encontra-se em fase de implantação. Há projeto piloto em funcionamento em duas Varas do Trabalho da Capital, devendo ser instalado nas demais até o final de janeiro de 2007. Já a Carta Precatória Eletrônica está em fase de teste. O Corregedor-Geral teve conhecimento de que a Corregedoria Regional deu continuidade a encontros com Juízes de 1º grau, como um Conselho informal, com propósitos de levantar as dificuldades das Varas do Trabalho e buscar soluções que possam atender aos problemas, como o ocorrido recentemente com a demora na devolução das AR's pela empresa dos Correios. Outro passo que deve ser destacado no âmbito da Administração diz respeito ao evento "Grande Leilão Judicial", ocorrido na Vara de Trabalho de Açailândia, em 9/11/2006, no qual foram arrematados bens de expressivo valor da empresa Gramacosa - Grande Maranhão Compensados S/A. Segundo os dados levantados foram solucionados cerca de 50% dos processos pendentes de execução, o que correspondeu a 477 feitos. Deve ser ressaltado, outrossim, o impulso dado às Varas Itinerantes, que, a exemplo de alguns Regionais, têm proporcionado maior proximidade do cidadão à Justiça do Trabalho, além de imprimir mais celeridade ao trâmite do processo. O TRT da 16ª Região, aprofundando o espírito de conciliação da Justiça do Trabalho, praticado desde 1941,



realizou o "Dia D da Conciliação", que ocorreu em 10 de agosto do corrente ano. Dessa grande iniciativa decorreu a realização de 846 audiências, com 300 acordos firmados. Segundo informações obtidas, o resultado do mutirão revelou-se bastante positivo, quer pela quantidade de acordos firmados, quer pela difusão da idéia de conciliação como solução do litígio. Isso se refletiu na conduta de alguns entes públicos que - após o mutirão - buscaram celebrar acordo para quitação de precatórios, como ocorreu de forma expressiva com a Prefeitura do Município de São José de Ribamar. A Administração do Tribunal vem empreendendo esforços no sentido de valorizar o servidor da Casa. Nesse sentido, criou o espaço de convivência - próprio dos servidores; promoveu a realização de ginástica laboral e massagens; bem como celebrou convênios com clínicas de radiologia, consultórios de ortodontia e outros. Registra-se, ainda, o trabalho social da Administração, como o realizado em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a Justiça Federal. Tal ação tem por escopo combater a exclusão social, beneficiando os dependentes dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços no âmbito desses Órgãos. Ainda sobre o prisma da responsabilidade social, o TRT assinou Termo de Parceria com o TRE, a fim de executar o Programa de Coleta Seletiva, cuja renda arrecadada pelo fornecimento do material reciclável é revertida a duas unidades da Fundação Antonio Jorge Dino. 9. RECOMENDAÇÕES. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho REITERA a RECOMENDAÇÃO feita na Correição anterior no sentido de que o Tribunal estude a viabilidade da implantação do Juízo Auxiliar de Execução, designando um Juiz Substituto para conferir andamento a todos os processos que estejam na fase de execução. Considerando o tempo que o processo fica com o relator para exame, bem como para a redação do acórdão, RECOMENDA sejam observados os prazos regimentais. Por outro lado, considerando o envio dos processos do arquivo provisório para o definitivo em face da extinção dos procedimentos executórios, RECOMENDA ao Corregedor Regional que adote as providências necessárias para que os processos permaneçam no arquivo provisório até que se encontre uma solução para a execução, a fim de que seja dada às partes a mais completa prestação jurisdicional. E, considerando as questões que lhe vêm sendo apresentadas por meio de pedidos de providências, RECOMENDA seja observada a Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, que versa sobre a identificação dos processos de recurso de revista cuja matéria ainda não foi apreciada no âmbito do TST. 10. REGISTROS. Em suas atividades, o Corregedor-Geral, sempre acompanhado pela Presidente do Tribunal, visitou a sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão, onde foi recebido pelo Presidente, Dr. José Caldas Góis, bem como pelos Conselheiros Guilherme Zagallo, Benedito Piorski e pelo advogado João Batista Ericeira. Esteve na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, tendo sido recepcionado pela Procuradora-Chefe, Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha e pelos procuradores Maurício Pessoa Lima, Alberto Magno Peixoto Moreira, Fábio Luiz Iglessia e Marco Antonio da Matta. Visitou, ainda, o Prefeito do Município de São Luís, Tadeu Palácio. Recebeu os dirigentes da Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região, - AMATRA XVI, os Juízes Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, Presidente; Inácio de Araújo Costa, secretário; Amílcar Gonçalves Rocha, tesoureiro e Luiz Cosmo da Silva Júnior, diretor de Direitos e Prerrogativas. 11. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Ex.ma Juíza Kátia Magalhães Arruda. Agradece também aos servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela presteza no atendimento das solicitações feitas por sua equipe, especialmente a Adriana Albuquerque de Brito, Rubem Ferreira do Nascimento Milhomem, Jandilma Tereza Gomes Ferreira, Alessandra Vieira César Borges, Ana Luísa Lopes Soares, Maria do Perpétuo Socorro Oliveira Silva, Suzana Regina Pontes de C. Moreira, Ellen dos Reis Araújo B. de Brito, Juiz Paulo Sérgio Mont'Alverne Frota - Titular de Barreirinhas, Litziane Araújo Moura Lima de Matos, Joselena do Carmo Soares Pereira, Nanci Martins Barbosa Freire, Maria Helena Pinheiro Belo, Roseane Abreu Barros, Alex Galvão Silva, José Ribamar Dutra Rocha, Luís Fernando Garcia, Walfredo Batista Lima Filho, Isaac Altafine Barros, Ismael Vieira de Sousa, José Marlon M. Spíndola Brandão e Nilson Carlos Costa de Souza. 11. ENCERRAMENTO. A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dezesseis horas do dia trinta de outubro de 2006, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pela Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e por mim, Mariana de Alencastro Lacerda, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

MARIANA DE ALENCASTRO LACERDA
Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral
da Justiça do Tabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 639/2003-301-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA LANCELOTTI NUNES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG
AGRAVADO : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1272/2000-111-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ISAÍAS SOARES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSLIMA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2002-023-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAIR TEIXEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO : MODEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORIYO ENOMURA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2002-444-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU PUOLI GABRIELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1346/2004-301-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALZIRA VARGAS DO AMARAL PEIXOTO - CASA DA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : ROSANI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1349/2003-045-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO : SELMA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1369/1999-008-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO
AGRAVADO : MADEIREIRA GUARANTÁ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1370/2005-043-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : BRASPTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1375/2002-101-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO : WALTER RINO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1377/1992-023-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROMISA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : WALTER DE TEIVE E ARGOLO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão regional, consoante se infere das fls. 124/125, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1379/1997-611-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUREMA DE JESUS TRINDADE BORJAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
 AGRAVADO : SOCIEDADE MÉDICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1394/2003-007-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON
 AGRAVADO : TEGRA ELETRÔNICA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1394/2003-463-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
 AGRAVADO : WILSON RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : JPS ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO : BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1395/2001-007-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AGUINALDO MARTINS FAVACHO FILHO
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
 AGRAVADO : DANIELLE SUÊNIA SOUZA DE MEDEIROS - ME
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1399/2000-064-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSON ROBERTO LANGONI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A respectiva certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1405/2005-043-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICI-PADORA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES FLOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO MONTEI-RO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta nos autos procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1408/2001-017-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO : JUSSINELIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENQ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1409/2005-004-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO : ALBERTO FRASSINETTI
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1423/2005-003-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO : MARÍLIA SILVA RANGEL MEIRA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. **A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios**, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1428/2001-035-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO MARZULLO FILHO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1444/2002-301-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO : WALTER DAMASCENO PEGO
 ADOVADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 AGRAVADO : MANOEL GONÇALVES SANTANA
 ADOVADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1449/2001-029-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZZA REGENCY RESIDENCE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2000-463-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPÍ-MA LTDA. - CREDICOORAP
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
 AGRAVADA : RAQUEL APARECIDA NADIER PALMEIRA
 ADOVADO : DR. RAFLE HAGE SALUME
 AGRAVADO : CREDIBAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA
 AGRAVADO : BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, bem como o substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1456/2005-006-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZETH DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHAN
 AGRAVADO : BERNADETE ÉRICA DA SILVA ARRUDA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, consoante se infere das fls. 231/269, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1438/2005-002-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
 ADOVADA : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBAMS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1443/1998-027-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO : ROGÉRIO DIAS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1458/2003-050-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : WANDERLEY DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1467/2006-136-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO : ADAILTON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA CRISTINA DE MORAIS LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1476/2000-006-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : JORGE MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
 AGRAVADO : PROSEMIG EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : GLAUCO FÁBIO MENDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2003-006-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CRISTIANE CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE MELO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO : FRANCISCO FABIANO BEZERRA CABRAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1487/2005-006-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
 AGRAVADO : ILÍDIO LUIZ PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1489/2003-043-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESE
AGRAVADO : SONIA NÁDIA FYLYK
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1492/2002-071-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : JORGE MAGALHÃES NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1502/2002-009-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR MELO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE S. FRANÇA
AGRAVADO : TERCEIRIZA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO
AGRAVADO : TNL PCS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1517/2002-006-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO FARIAS LOPES
AGRAVADO : SPLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1518/2004-108-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DE SENA LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ DE MARCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1522/2005-562-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVA LOPES
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : PEDRO FAVORETO
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1529/2005-047-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
 AGRAVADO : SANDRA LÉIA CAMILO
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 AGRAVADO : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. BRENO RODRIGUES PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1529/2005-562-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : THEREZA ALVES DA SILVA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 AGRAVADO : PEDRO FAVORETO
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1530/2005-001-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 AGRAVADO : FLÁVIA FERNANDA PORTO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
 ADVOGADO : DR. MARINHO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1530/2005-562-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILENE PEREIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 AGRAVADO : PEDRO FAVORETO
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2005-562-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 AGRAVADO : PEDRO FAVORETO
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1535/2005-562-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 AGRAVADO : PEDRO FAVORETO
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1538/2005-005-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18-8-2006, terminando o prazo recursal em 28-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 29-8-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1539/1995-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVES, AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDUSTRIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
 AGRAVADO : RUBENS ARISTIDES SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
 AGRAVADO : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1543/2002-361-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO SIMPLÍCIO PIRES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
 AGRAVADO : BARÃO OUTLET, COMÉRCIO, EMPREENDIMEN-TOS, PARTICIPAÇÕES, FEIRAS E EVENTOS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR PALMEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/6/2006, e o prazo recursal terminou em 3/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1545/2005-562-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELTON QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 AGRAVADO : PEDRO FAVORETO
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1570/2001-012-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : NOVARTIS BIOCÍNCIOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1585/1999-012-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISVONALDO RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : ABRIGO DO SALVADOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, **porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1595/2002-461-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração outorgada à advogada que substabeleceu poderes ao subscritores das peças processuais dos agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1595/2004-001-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : HERMÉLIO JOSÉ COUTINHO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1596/2002-026-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1597/2002-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO : AFONSO MACHADO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, **porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2004-381-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGUES RANGEL
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado da agravante, despacho agravado e certidão de publicação do respectivo despacho.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1613/2004-001-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊN-CIA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO
AGRAVADO : THALES MARCELO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIÓGENES C. DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1617/2005-003-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1607/2006-140-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : WILHAM FERNANDO DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2004-002-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOTA HELENA COSER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELIETE BONI BITTENCOURT
AGRAVADO : MARIA ESTELIOMAR GASPERAZZO
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULISSES BOYD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1625/1996-003-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1632/1998-074-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO RAMOS
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA
AGRAVADO : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

O agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1643/2003-421-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1644/1990-003-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BOARON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1646/2001-070-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NELSON DA HORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1649/1999-004-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR COSTA MOURÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1653/1999-008-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EDMILSON MATIAS MOURA
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES
AGRAVADO : SUPERMERCADO PREÇO BAIXO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HOSANAN OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1659/2005-102-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : RIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1661/2005-022-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que o **agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.**

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1662/2002-041-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : STEMAG-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : CONSÓRCIO STEMAG BS DARWIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : MANLIO ANDREZZI NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁLVARES GIMENES DE JESUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às oito horas e trinta minutos, realizou-se a décima segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, saudou os presentes, e apresentou ao Colegiado o resumo do movimento processual do ano de dois mil e seis. O resumo constará como Anexo I da presente ata. Após tecer considerações sobre alguns dos dados constantes do relatório apresentado, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu à consideração do Colegiado o Ato da Presidência nº 380 relativo ao pedido de exoneração dos Ministros que ocupavam cargos de direção na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme registrado em Resolução Administrativa, a seguir transcrita: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1194/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1194, nos seguintes termos: Referendar o ATO.GDGCA.GP.Nº 380/2006 praticado pelo Ministro Presidente, com o seguinte teor: "O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a reformulação no Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, e o pedido de exoneração dos Ex.mos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Diretor, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Diretor, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e Aloysio Corrêa da Veiga, Conselheiros, dos respectivos

cargos, a partir de 14/12/2006, RESOLVE: A Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT será exercida, temporariamente, pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, até que sejam eleitos a nova Direção e Conselho Consultivo da Escola." Ato contínuo, o Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho pediu a palavra para apresentar um breve relatório das atividades realizadas pela Escola, no período de três meses em que a dirigiu. Destacou S. Ex. a as principais realizações: a) primeiro Curso de Formação Inicial para os novos Magistrados do Trabalho, do qual participaram setenta e dois juízes de oito diferente regiões; b) dois Colóquios Jurídicos, um nacional e um internacional, com a participação de mais de setenta juízes e procuradores; c) dois cursos de ensino à distância, com a participação de cinquenta magistrados de doze Regiões diferentes; e d) a participação de cinco Ministros desta Corte em cursos de aperfeiçoamento no Reino da Espanha. Salientou S. Ex.ª que a realização dessas atividades em tão curto espaço de tempo, com reduzidíssimo orçamento e sem Quadro de pessoal, só foi possível graças aos convênios firmados com a Agência de Cooperação Espanhola, a Universidade Austral, a Fundação Getúlio Vargas, o Instituto Brasiliense de Direito Público, o Centro de Extensão Universitária e a Escola de Administração Fazendária, que arcaram com parte dos custos de professores e material didático. As parcerias com o Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, ANAMATRA, ANPT e com o BID tornaram possível a organização dos dois Colóquios Jurídicos, estreitando-se os laços entre essas instituições para futuras atividades. Prosseguindo, S. Ex.ª agradeceu aos servidores que trabalharam na Escola pela dedicação "sobre-humana" com que realizaram suas atividades, ao Ex.mo Ministro Presidente e aos seus pares pela confiança depositada. Finalizou o seu pronunciamento colocando-se à disposição do Tribunal para colaborar nas atividades docentes da Escola. O Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal solicitou ao Tribunal Pleno um voto de louvor à Direção da Escola, à Vice-Direção e ao seu Conselho, pelo trabalho que desenvolveram em tão curto período de tempo. Registrou que "o Tribunal é certamente devedor desse denodado esforço que se fez, no sentido de colocar a Escola na posição que precisa ter dentro do concerto nacional". O Ministério Público, representado pela Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, aderiu à manifestação do Ex.mo Ministro Presidente. Em continuidade, o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal submeteu à aprovação o calendário do Tribunal para o ano 2007. A matéria foi aprovada por unanimidade, conforme registrado em Resolução Administrativa, a seguir transcrita: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1195/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanóel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1195, nos seguintes termos: Aprovar o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2007. Prosseguindo, o Ex.mo Ministro Presidente propôs a retirada de pauta dos processos judiciais e matérias administrativas que ficaram pendentes de julgamento. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme registrado em Resolução Administrativa, a seguir transcrita: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1196/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanóel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1196, nos seguintes termos: Retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre. Ato contínuo, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, em seu nome e em nome dos demais magistrados da Corte, cumprimentou os Ex.mos Ministros Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral pela dedicação com que realizaram suas atividades durante o ano, visto que, não obstante as dificuldades provocadas pela mudança para a nova sede desta Corte, o Tribunal superou-se em relação a 2006. O Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal agradeceu a saudação feita à administração do Tribunal pelos trabalhos realizados no ano de 2006. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal declarou encerrada a sessão, às oito horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a décima primeira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanóel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Ex.mo Sub-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, saudou os presentes e declarou aberta a sessão. O Ex.mo Ministro Vantuil Abdala pediu a palavra e apresentou relato sobre a sua participação no Curso de Formação Judicial Especializada, Formação e Formadores e Equipes de Gestores e Escolas Judiciais da Escola Judicial da Espanha, realizado no período de 20 a 29 de novembro de 2006. Sua Excelência falou sobre os temas tratados no curso, salientando que "pela temática abordada, vê-se que a Escola Judicial da Espanha tem por objetivo a seleção e acesso para a formação inicial do juiz como também o aperfeiçoamento dos juízes por meio de programas de formação, que é continuada." S. Ex.ª informou estar encaminhando à Presidência do Tribunal publicações, impressos e, inclusive, um CD referente ao Curso ministrado naquela Escola, para compor o acervo da Biblioteca do Tribunal ou da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Sua Ex.ª finalizou colocando-se à disposição de seus pares, sobretudo daqueles que compõem a ENAMAT, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários. O Ex.mo Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, agradeceu ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala pelo relatório apresentado. A seguir, o Ex.mo Ministro Presidente registrou a apresentação pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, de relatório sobre a sua participação no curso denominado "Jurisdição Social e o novo Direito de Trabalho" promovido pela Escola Judicial do Conselho-Geral do Poder Judicial da Espanha, em La Coruña. O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen pediu a palavra para solicitar ao Presidente que cópia do relatório seja enviado ao Embaixador do Reino da Espanha no Brasil, tendo em vista o interesse de S. Ex.ª nessas questões. A matéria foi aprovada à unanimidade. Ao contínuo, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho pediu a palavra para esclarecer que em virtude do seu afastamento, por motivo de doença, ficou comprometida a entrega do relatório da viagem realizada por S. Ex.ª e pelos Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que participaram de eventos promovidos pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional - AECI, nas cidades de Madri e Barcelona - Espanha. O Ex.mo Ministro Presidente salientou que esse relatório também será encaminhado ao Ex.mo Sr. Embaixador. Em continuidade, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito pediu a palavra, para congratular-se o Ex.mo Ministro Presidente pela iniciativa dos eventos anteriormente mencionados. A seguir, o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal registrou o falecimento do Dr. Jorge Surreaux, que foi um dos primeiros Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, propondo o envio de mensagem de condolências à Dr.ª Alcina Ardaiz Surreaux, viúva do Dr. Jorge Surreaux. A proposta foi aprovada à unanimidade. Em continuidade, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pediu a palavra para congratular-se com a Ex.ma Juíza Regina Maria de Vasconcelos Dubugras, do Tribunal Regional da 2ª Região, pelo recebimento do Prêmio Innovare. Sua Excelência salientou tratar-se da única juíza do trabalho que recebeu essa menção. Ato contínuo, o Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou que a 4ª Turma homenagearia à Ex.ma Juíza pelo recebimento do prêmio. Prosseguindo, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu à aprovação atas da 6ª sessão extraordinária, da 8ª e 9ª e 10ª sessões ordinárias, e da sessão solene do Tribunal Pleno em comemoração aos 60 anos da constitucionalização da Justiça do Trabalho. Todas foram aprovadas à unanimidade. Na sequência, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu ao Tribunal proposta de alteração do Título II, da Jurisprudência, Capítulos I, II e III, arts. 154 a 168 do Regimento Interno, apresentada pela respectiva Comissão. O Ex.mo Ministro Vantuil Abdala pediu a palavra para apresentar algumas sugestões. Após os debates, a matéria foi aprovada nos termos da Emenda Regimental e da certidão de deliberação a seguir transcritas: EMENDA REGIMENTAL Nº 8/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanóel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-

Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU aprovar a Emenda Regimental nº 8, nos seguintes termos: Art. 1º O Título II do Livro II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: "TÍTULO II - DA JURISPRUDÊNCIA - CAPÍTULO I - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - Art. 154. O incidente de uniformização rege-se-á pelos preceitos dos artigos 476 a 479 do Código Processo Civil. § 1º O incidente será suscitado quando a Seção Especializada constatar que a decisão se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito. § 2º O incidente somente poderá ser suscitado por proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte, pelo Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada. § 3º A petição da parte e do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento. § 4º Verificando a Seção Especializada que a maioria conclui contrariamente a decisões reiteradas de órgãos fracionários sobre tema relevante de natureza material ou processual, deixará de proclamar o resultado e suscitará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno. A decisão constará de simples certidão. § 5º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento. § 6º Será Relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado Relator do feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado. § 7º Antes de submetidos os autos ao Tribunal Pleno, serão remetidos pela Presidência do Tribunal à Comissão de Jurisprudência, para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, após, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta. § 8º As cópias da certidão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidos aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo. § 9º Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito. § 10. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, cabendo, à Seção Especializada, na qual foi suscitado o incidente, aplicar à espécie, quando do prosseguimento do julgamento, a interpretação fixada. § 11. A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência constará de certidão, juntando-se o voto prevalente aos autos. As cópias da certidão e do voto deverão ser juntadas ao projeto de proposta formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Art. 155. Observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 154 quanto ao procedimento de revisão da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de súmula, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo, será suscitada pela Seção Especializada ao constatar que a decisão se inclina contrariamente à súmula, à orientação jurisprudencial ou a precedente normativo, ou por proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. § 1º Verificando a Seção Especializada que a maioria se inclina contrariamente à súmula, à orientação jurisprudencial ou a precedente normativo, deixará de proclamar o resultado e encaminhará o feito à Presidência do Tribunal para envio à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, em 30 (trinta) dias, oferecer parecer sobre a revisão ou cancelamento do verbete, após o que os autos irão ao Relator, para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno. § 2º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento. § 3º Será relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado Relator no feito em que se processa a revisão ou o cancelamento de verbete; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalente. Caso o relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado. § 4º As cópias da certidão referente à revisão ou cancelamento do verbete e do parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo. CAPÍTULO II - DAS SÚMULAS - Art. 157. Para efeito do disposto nos artigos 894, alíneas a e b, e 896, alíneas a e b e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em Súmula a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 157-A. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta. Art. 157-B. À Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos incumbe propor a edição de Súmula de Jurisprudência do Tribunal. Da deliberação da Comissão resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno. Art. 158. A proposta de edição de Súmula, firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, no exercício da atividade jurisdicional, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. § 1º A proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte será encaminhada à Presidência do TST, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno. § 2º A proposta de iniciativa de Ministro, se

estágio probatório, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores avaliativos. **CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL - Art. 14.** A Avaliação de Desempenho Funcional terá por finalidade aferir anualmente o desempenho dos servidores, observados os fatores de assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, relacionamento e potencial. **Art. 15.** A Avaliação de Desempenho Funcional será aplicada anualmente, devendo abranger o desempenho do servidor no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. § 1º Serão avaliados no mês de abril os servidores não passíveis de progressão funcional e promoção cuja data de ingresso no Tribunal Superior do Trabalho tenha ocorrido entre os meses de novembro e abril, inclusive. § 2º Serão avaliados no mês de outubro os servidores não passíveis de progressão funcional e promoção cuja data de ingresso no Tribunal Superior do Trabalho tenha ocorrido entre os meses de maio e outubro, inclusive. § 3º Os servidores passíveis de progressão funcional e promoção serão avaliados no mês em que completarem o interstício de um ano no padrão em que estiverem posicionados. **Art. 16.** O período de avaliação será computado em dias corridos, sendo interrompido nos casos de afastamento do cargo por mais de 90 (noventa) dias em decorrência de: I - licença por motivo de doença em pessoa da família; II - licença por motivo de afastamento do cônjuge; III - licença para atividade política; IV - licença para tratar de interesses particulares; V - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; VI - participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. **Parágrafo único.** Nos casos de interrupção relacionados nos incisos deste artigo, a contagem do tempo, para efeito de completar o período de 12 (doze) meses, será reiniciada a partir do término do impedimento. **Art. 17.** O Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, nos 5 (cinco) primeiros dias dos meses citados nos parágrafos do art. 15, distribuirá as Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e Planos de Ação aos respectivos avaliadores. **Parágrafo único.** Os instrumentos mencionados no caput deste artigo deverão ser devolvidos, devidamente preenchidos e assinados, ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, até o décimo dia útil após o seu recebimento. **Art. 18.** Os servidores colocados à disposição de outros órgãos serão avaliados de acordo com as disposições desta Resolução Administrativa, sendo suas Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e Planos de Ação encaminhados, pelo Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, aos respectivos órgãos, que cumprirão o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. **Art. 19.** O Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, de posse das Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e dos Planos de Ação, procederá à apuração dos dados, encaminhando os resultados à Comissão de Avaliação de Desempenho. **Art. 20.** A pontuação máxima a ser alcançada na avaliação corresponde a 200 (duzentos) pontos. § 1º Os servidores passíveis de progressão funcional que obtiverem pontuação entre 140 (cento e quarenta) e 200 (duzentos) pontos passarão para o padrão imediatamente superior, mediante Ato do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, com efeitos a contar do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado. § 2º Os servidores passíveis de promoção que obtiverem pontuação entre 140 (cento e quarenta) e 200 (duzentos) pontos, e que, de acordo com a regulamentação específica, participarem de eventos de capacitação, serão promovidos ao primeiro padrão da Classe seguinte, mediante Ato do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, com efeitos a contar do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior. § 3º Os servidores que obtiverem pontuação inferior a 140 (cento e quarenta) pontos em 2 (duas) avaliações, consideradas as 4 (quatro) últimas, serão dispensados de suas respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão e ficarão impedidos de ocupá-los até atingirem pontuação superior a 140 (cento e quarenta) pontos na avaliação seguinte. **CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - Art. 21.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. **Art. 22.** A Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório far-se-á em conformidade com o estabelecido nesta Resolução. **Parágrafo único.** O estágio probatório terá duração de 36 (trinta e seis) meses. **Art. 23.** Os servidores serão avaliados pela chefia imediata em 4 (quatro) etapas: no 5º (quinto) mês, no 12º (décimo segundo) mês, no 20º (vigésimo) e no 30º (trigésimo) mês, a contar do início do seu exercício no cargo. **Parágrafo único.** O servidor permanecerá em avaliação até o 36º (trigésimo sexto) mês, prazo final do estágio probatório, observados os fatores enumerados no art. 21. **Art. 24.** O estágio probatório ficará suspenso durante as seguintes licenças e afastamentos previstos na Lei nº 8.112/90: I - licença por motivo de doença em pessoa da família; II - licença por motivo de afastamento do cônjuge; III - licença para atividade política; IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; V - participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. **Parágrafo único.** Nos casos de interrupção relacionados nos incisos deste artigo, a contagem do tempo será reiniciada a partir do término do impedimento. **Art. 25.** O Serviço de Desenvolvimento e Capacitação encaminhará aos avaliadores os instrumentos de avaliação sempre na primeira quinzena do mês relativo ao vencimento de cada etapa. **Parágrafo único.** Os instrumentos mencionados no caput deste artigo deverão ser devolvidos, devidamente preenchidos e assinados, ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, até o décimo dia útil após o seu recebimento. **Art. 26.** Os servidores colocados à disposição de outros órgãos serão avaliados de acordo com as dis-

posições desta Resolução Administrativa, sendo os instrumentos de avaliação encaminhados, pelo Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, aos respectivos órgãos, que cumprirão o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. **Art. 27.** O Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, concluídas as etapas de avaliação do estágio probatório, procederá à apuração do resultado final, encaminhando-o à Comissão de que trata o capítulo IV desta Resolução. § 1º Será atribuído peso 1 (um) para a 1ª (primeira) avaliação, peso 2 (dois) para a 2ª (segunda) avaliação, peso 3 (três) para a 3ª (terceira) avaliação e peso 4 (quatro) para a 4ª (quarta) avaliação. § 2º O resultado final a que se refere o caput deste artigo será obtido mediante cálculo de média ponderada dos totais de cada avaliação. § 3º A Comissão de Avaliação de Desempenho realizará, no 31º (trigésimo primeiro) mês, avaliação especial de desempenho, considerando a pontuação obtida nas avaliações anteriores, podendo convocar a chefia imediata para esclarecimentos. **Art. 28.** A pontuação máxima a ser alcançada em cada uma das avaliações corresponderá a 200 (duzentos) pontos. § 1º Considerar-se-á aprovado o servidor que obtiver média de, no mínimo, 140 (cento e quarenta) pontos, equivalente a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. § 2º O servidor considerado aprovado passará, ao término do período de estágio probatório, para o 4º (quarto) padrão da Classe "A" de sua respectiva carreira, mediante Ato do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa. § 3º O servidor que não alcançar a pontuação mínima prevista no § 1º deste artigo será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável no Serviço Público Federal, na forma dos arts. 34, parágrafo único, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90. **CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS - Art. 29.** É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação encaminhar recurso à Comissão de que trata o Capítulo IV. § 1º Os recursos deverão ser encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de assinatura do servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho. § 2º Os recursos deverão indicar o fator componente da Ficha de Avaliação de Desempenho questionado, ou eventual irregularidade identificada na apuração. § 3º Serão indeferidos os recursos em desacordo com o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo. **Art. 30.** A Comissão de Avaliação de Desempenho emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo, dando ciência por escrito ao avaliador e servidor avaliado. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 31.** Os instrumentos das avaliações mencionadas no art. 2º desta Resolução são os aprovados por Ato da Presidência. **Art. 32.** Os resultados das Avaliações de Desempenho Funcional e de Servidores em Estágio Probatório serão homologados pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa. **Art. 33.** Os Programas de Avaliação de Desempenho dos Órgãos da Justiça do Trabalho deverão observar os critérios estabelecidos nesta Resolução. **Art. 34.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências. **Art. 35.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor a partir de sua publicação, e revoga as Resoluções Administrativas Nºs 680/2000; 917/2003; 1145, 1146 e 1153/2006; e o ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 192/2000. "A seguir, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu ao Colegiado proposta de alteração da Resolução Administrativa nº 940, para dar nova redação ao item V, alínea a. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme registrado na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1188/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1188/2006, nos seguintes termos: **Art. 1º** O item 5-A da Resolução Administrativa nº 940/2003 passa a vigorar com a seguinte redação: "5-A Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os seus procuradores retirar os autos." **Art. 2º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação." Prosseguindo, o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal passou a presidência ao Ex.mo Ministro Vice-Presidente Rider Nogueira de Brito, relator do Processo PA 146.531/2006, de interesse do Presidente, relativo pagamento de férias não gozadas por magistrados. A matéria foi decidida nos termos da Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, ao apreciar o Processo Administrativo nº 146531/2006-0, DELIBEROU, por unanimidade, no sentido de conceder vista regimental do Processo Administrativo nº 146531/2006-0 ao Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto

pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, no sentido de indeferir o pedido." Reassumiu a Presidência da sessão o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal que, em continuidade, submeteu a referendo o Ato da Presidência que autorizou o custeio parcial de despesas de viagem realizada por magistrados desta Corte. A matéria foi aprovada nos termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1189/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1189, referendando ato do Presidente, nos seguintes termos: "Autorizo, ad referendum do Tribunal Pleno, o custeio parcial de bilhetes de passagem aérea e diárias de viagem aos Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho." A seguir, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu ao Colegiado solicitação da Ex.ma Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, constante do ofício GP nº 904/2006. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos da certidão a seguir transcrita:

"CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando solicitação da Ex.ma Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, constante do ofício GP nº 904/2006, DELIBEROU, por unanimidade, no sentido de ceder a sala de sessões do Tribunal Pleno localizada no térreo do Edifício Sede, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2007, bem como autorizar o Cerimonial a prestar a assistência durante a realização do evento." Continuando, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu a referendo atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos a seguir transcritos: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1192/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1192, nos seguintes termos: Referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.GDGCA.GP. Nº 352/06 - Nomear a candidata ALZIRENE SOARES SOUTO GONÇALVES, aprovada em 11º lugar no concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Denise Cardia Saraiva de Castro. ATO.GDGCA.GP. Nº 353/06 - Nomear a candidata ANA PATRÍCIA FONSECA, aprovada em 75º lugar no concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da vacância do ex-servidor Jorge Archanjo dos Santos. ATO.GDGCA.GP. Nº 355/06 - Art. 1º - É subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a Secretaria de Processamento de Dados com seus respectivos Serviços e Setores. **Art. 2º** - As funções comissionadas exercidas por servidores vinculados à Secretaria de Processamento de Dados são incorporadas à respectiva Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria. **Art. 3º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 363/06 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ERNESINA DURÃES NERY ARAÚJO no cargo da Carreira judiciária de Técnico judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº



8.112/90; e art. 1º, § 5º, da lei nº 10.887/2004. ATO.GDCA.GP. Nº 370/06 - Art. 1º - Os arts. 4º, 6º, 8º e 12 da Resolução Administrativa nº 4, da Seção Administrativa, de 17 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º § 1º - Não poderá exercer a atividade como instrutor interno o servidor que: I - estiver em gozo de licença prevista no art. 91 da Lei nº 8112/90 e suas alterações; II - estiver afastado para servir a Órgão ou entidade que não integre a Justiça do Trabalho, com ou sem ônus para o Tribunal de origem. § 2º - Não poderá ser objeto de instrutoria interna treinamento concernente às rotinas de trabalho ou às competências regulamentares inerentes à Unidade de lotação do instrutor." "Art. 6º Em se tratando de Instrutoria Interna realizada por servidor, o curso deverá ser ministrado, preferencialmente, fora de seu horário normal de expediente. Parágrafo único. Caso o curso venha a ser realizado durante o horário normal de expediente do servidor, este deverá obter a anuência prévia da chefia imediata e proceder à devida compensação de horas." "Art. 8º - Compete ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação:" "Art. 12 - O valor da hora-aula será calculado conforme estabelecido no anexo desta Resolução." Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário." Após, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu à consideração do Colegiado matéria relativa à eleição de dois Ministros para integrar Conselho Deliberativo do Plano de Saúde. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1191/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1191, nos seguintes termos: Eleger para integrar o Conselho Deliberativo, nos termos do art. 61 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo ato GDGCA.GP nº 358, os Ex.mos Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." Finalizadas as matérias administrativas, o Ex.mo Ministro Presidente determinou o início do pregão dos processos: **Processo: MA - 47/2003-000-00-04**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei, Decisão: por unanimidade; I - conhecer da matéria com fundamento no art. 70, II, "e", do Regimento Interno desta Corte; II - aprovar o anteprojeto de lei e determinar a remessa destes autos ao Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao disposto nos arts. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, e 88, IV, da Lei nº 11.178/05. **Processo: ROMS - 264/2005-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neif Antônio Alem Filho, Advogado: Neif Antonio Alem Filho, Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho (relator), no sentido de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC, e voto divergente do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que entendeu cabível o Mandado de Segurança, conceder vista regimental ao relator, para reexame. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Neif Antonio Alem Filho. **Processo: AG-RC - 171521/2006-000-00-05 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Henrique Ferreira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar provimento ao Agravo Regimental. Nota: A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho oficiará ao Relator da Ação Rescisória indagando as razões pelas quais ainda não foi apreciada. **Processo: RXOF e ROMS - 211/2005-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Samantha da Silva Hassen, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Guilherme Teixeira de Souza. **Processo: ROAG - 2277/1991-442-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sandra Maria Leonel de Castro e Outros, Advogado: Flávio de Queiróz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-RC - 168022/2006-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Ganda de Souza, Agravado(s): Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Cândida Alves Leão - Juíza do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo por perda de objeto. **Processo: ROMS - 1025/2004-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Renato

Moreira Figueiredo, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a segurança e determinar o pagamento integral da pensão vitalícia a que faz jus o recorrente, bem como a restituição dos valores não pagos desde a impetração do presente Mandado de Segurança, observando-se sobre referida parcela remuneratória isoladamente o teto constitucional (artigo 37, inciso XI). Invertem-se os ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Teixeira de Souza, patrono do Recorrente(s). **Processo: AG-MS - 173389/2006-000-00-00.4**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tribunal Pleno - Tribunal Superior do Trabalho TST, Litisconsorte Necessário: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, no sentido de denegar a segurança. Registrada a presença do Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior, patrono da litisconsorte. A sessão foi transformada em Conselho para julgamento do processo nº RMA - 399/2004-000-06-00.8 que tramita em segredo de justiça. **Processo: RMA - 399/2004-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberta Corrêa de Araújo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): União (TRT da 6ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O Julgamento ocorreu em Conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça. Não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que declarou-se suspeito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RMA - 172942/2006-000-00-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Norris - Juiz do TRT da 1ª Região, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Onurb Couto Bruno, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para remessa ao Ministério Público do Trabalho. **Processo: MA - 170481/2006-000-00-00.0**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Interessado(a): Ricardo Mendes Villafane Gomes, Assunto: Concessão de Afastamento para participar de Curso de Formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração., Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos Os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, José Luciano de Castilho Pereira, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: RXOF e ROMS - 1188/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Walder de Brito Barbosa e Outra, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Miguel Henrique Valadares, Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RXOFROAG - 804594/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Norma Sílvia Queiroz de Paula, Recorrido(s): Paulo Fernando da Silva Monteiro, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para excluir dos cálculos do precatório o pagamento das custas processuais. Observação: O Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes reformulou o voto proferido anteriormente. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito suspendeu a sessão por uma hora e trinta minutos para o almoço. Reaberta a sessão prosseguiu-se no julgamento dos processos. **Processo: RXOF e ROMS - 645/2003-000-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após proferidos votos pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de negar provimento ao recurso e pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. **Processo: ROAG - 1344/1988-002-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Distrito Federal (Belacap - SLU), Procurador: Osiris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): João Batista Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Antônio Leonel de A. Campos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. **Processo: MA - 174084/2006-000-00-00.4**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Interessado(a): TRT da 11ª Região, Assunto: Criação e/ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - criação de cargos e funções, Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto que cuida da criação de 12 (doze) cargos no quadro permanente de pessoal destinados à Secretaria de Informática, sendo

6 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário, categoria funcional de Analista de Sistema e 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário, categoria funcional de Programador, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **Processo: RXOF e ROMS - 5113/2002-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Expedito Félix da Cruz, Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator. **Processo: ED-RXOFROAG - 49804/2002-900-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Embargante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Severina Araújo Vale e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-ED-RC - 166241/2006-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e Outra, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Rodolfo Machado Moura, Agravado(s): Sônia Maria Prince Franzini - Juíza do TRT da 2ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Luciana Bonafé Ferraz do Amaral, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. **Processo: AG-PP - 168621/2006-000-00-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nambéi Rasquini Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Maurício Ferreira dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Terceiro(a) Interessado(a): José Erilando Tavares, Terceiro(a) Interessado(a): Augusto César G. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: ED-AG-PP - 169181/2006-000-00-00.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Scarlat Industrial Ltda e Outros, Advogado: Miguel Calmon Marata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos. **Processo: AG-RC - 172762/2006-000-00-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Elton Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: José Alfredo O. Baracho Júnior, Agravado(s): Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-RC - 173362/2006-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Walter Fontana Filho, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sônia Maria de Barros, Juíza do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-AG-RC - 173624/2006-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/C Ltda, Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Advogada: Caroline Marchi, Embargado(a): Lilian Lygia Ortega Mazzeu - Juíza do TRT da 2ª Região, Terceiro(s) Interessado(s): Jefferson Laureano da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-RC - 174950/2006-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Esquadrão Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Marcelo Masch dos Santos, Agravado(s): Iara Ramires da Silva de Castro - Juíza do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RC - 175287/2006-000-00-00.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Agravado(s): Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza do TRT da 13ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Adevanir do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRO - 25/2004-000-22-41.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí- SINTSPREVS-PI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAG - 370/1993-010-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Recorrido(s): Leda Siqueira e Outros, Advogado: João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir dos cálculos do precatório as custas processuais. **Processo: ED-ROMS - 504/2005-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dardannya Kelly Abreu Maia, Advogado: Fabrício Pereira de Magalhães, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ROAG - 2314/1998-069-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Joslei Terezinha Broetto, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAG - 21495/1992-006-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Adilson Apa-

recido Barbado e Outros, Advogada: Regina Carla Pereira Bergamini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamento. **Processo: ROAG - 29/1994-069-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Nazaré Soares Queiroz, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: AIRO - 1915/1985-022-02-68.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Cecília Djinnishian, Advogada: Patrícia Kato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 2111/1994-069-09-42.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Osmair Gonçalves Corrêa, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 2547/1994-004-09-42.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Getúlio Vales Pereira e Outros, Advogado: Isaiás Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: RXOFROMS - 5799/2002-000-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Antônio Inácio P. Rodrigues de Lemos, Recorrido(s): Renata Kelly Araújo Fernandes e Outros, Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para cassar a segurança. **Processo: ROAG - 10583/1993-015-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Jonas Tadeu Duda, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. **Processo: R - 51750/2002-000-00-00.0.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Reclamante: Edison Casal, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Advogado: Clementino Humberto Contreiras de Almeida, Reclamado(a): Juiz Presidente da 3ª Turma do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. **Processo: MS - 126973/2004-000-00-00.3.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Impetrante: José Ajuricaba da Costa e Silva - Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Advogado: Jackson Urquiza da Costa e Silva, Impetrado(a): Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Decisão: por unanimidade, deferir a segurança para declarar o direito líquido e certo do impetrante de continuar a perceber a referida vantagem, nos termos em que foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Processo: RXOF e ROMS - 177/2004-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de Mato Grosso, Advogada: Márcia Adelheid Nani, Recorrido(s): Fundação Carlos Chagas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário voluntário interposto pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso. **Processo: RXOF e ROMS - 6830/2004-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vladimir Azevedo de Mello e Outros, Advogado: Luiz Humberto de Azevedo Melo, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, no sentido de conhecer dos recursos de ofício e ordinário da União e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RXOF e ROMS - 10045/2004-000-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Adonis Brito da Silva e Outros, Advogado: Antônio Lucas Balduino Barros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Impetrante; II - Oficiar a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a fim de que peça informações à Juíza Presidente do Tribunal Regional da 22ª Região sobre o andamento do processo objeto do presente Mandado de Segurança e quanto à liberação do dinheiro, considerando o impedimento declarado pela relatora em decisão anterior. **Processo: R - 131453/2004-000-00-00.2 da 3a. Região.** Re-

lator: Ministro João Oreste Dalazen, Reclamante: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Reclamado(a): 4ª Vara do Trabalho do TRT da 3ª Região, Reclamado(a): Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região., Advogado: Carlina Eleonora Nazareth de Castro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniência de perda de interesse processual. **Processo: ROAG - 13/2005-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vera Lúcia Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Alexandre José Cassol, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 19/2003-000-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Jair Machado Santos da Rocha e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. **Processo: RXOF e ROMS - 37/2004-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Eliane Monjardim de Carvalho e Outras, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: à unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União; II - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. **Processo: RXOF e ROMS - 60/2003-000-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Pedro David do Nascimento e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC. **Processo: RXOF e ROMS - 153/2000-000-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Eliney Bezerra Veloso, Recorrido(s): Luiz Paulo Gonçalves de Resende, Advogado: Maurício Aude, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 23ª Região, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário interposto pela União. **Processo: ROMS - 379/1999-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz de Paula Pedroso, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: à unanimidade, declarar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela União. **Processo: ROMS - 419/2004-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jussara Maria Machado, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: RXOFMS - 963/1999-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Impetrante: Maria Scarpin Barros, Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Interessado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. **Processo: ROMS - 1230/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Alfredo Ausem e Outros, Advogado: Rodrigo de Abreu, Recorrido(s): Gustavo Nunes e Castro e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 1324/1989-441-02-66.2 da 2a. Região.** Corre junto com AIRO-1324/1989-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sandra Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 1324/1989-441-02-69.0 da 2a. Região.** Corre junto com AIRO-1324/1989-2, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sandra Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 1329/2004-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Uern, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Gildete Alves Araújo de Oliveira e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 1585/2001-010-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Apollo Telecomunicações

Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ângela Manguiera Garcia, Agravado(s): Carlos Roberto do Amaral Barros - Juiz Vice-Corregedor do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 1603/2004-000-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Ailton Vieira dos Santos, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Sérgio Cardoso Melo, Recorrido(s): Aldevanir Marques Facundo, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, dada a ausência de interesse processual. **Processo: ROAG - 12157/1996-006-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Paraná (Instituto de Ação Social do Paraná - Iasp), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Ademir Pinheiro dos Santos, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. **Processo: ROMS - 30123/2004-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vasili Uzum, Advogado: Vasili Uzum, Recorrido(s): Yáscara Consuelo Teruel Uzum, Advogada: Luciana Siqueira Alves Garcia, Autoridade Coatora: Diretor-Geral da Administração do TRT da 2ª Região, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 50079/2002-000-22-41.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: RORC - 56996/2002-000-00-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Advogada: Carolina Ormanes, Recorrido(s): União (TRT da 8ª Região), Procurador: João José Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário em reclamação correicional. **Processo: RXOFROAG - 61508/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Fernando Carvalho Martelins e Outros, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: MA - 142995/2004-000-00-00.1.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Interessado(a): Maria Aparecida dos Reis Braga, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Interessado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Assunto: Aposentadoria por Invalidez com proventos Proporcionais, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao recurso. **Processo: ROAG - 154626/2005-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Eva Maria Dantas da Fonseca e Outros, Advogado: José Tarcísio Jerônimo, Recorrido(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOFROAG - 553145/1999.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: João Pereira Neto, Recorrido(s): Alayde Cardoso e Outros, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região o refazimento dos cálculos, a fim de que se observe a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) até 31 de agosto de 2001 e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) após essa data, nos termos do disposto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: ROAG - 569/1995-010-09-42.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná (Paraná Esporte), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): José da Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 164289/2005-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Ceará (Fundação de Ação Social - FAS), Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - Mova-se, Advogado: Gustavo Ribeiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 1015/1993-069-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rene Carlos Delavy, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROMS - 1262/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Zaneise Ferrari Rivato, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAG - 11156/1992-008-09-42.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Re-



corrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Carlos Augusto Bernardi e Outros, Advogada: Regina Carla Pereira Bergamini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 18270/1992-002-09-42.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Lindarci Maria Przysiesny e Outros, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 51/1993-641-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Beno Helmut Hack e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 170/2004-000-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robson Luiz Senem de Araújo, Advogado: João Romualdo Fernandes da Silva, Agravado(s): Adriana Goulart Sena, Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade. **Processo: ROAG - 234/1996-541-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Ângela Maria Silva Prado Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 346/1994-831-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Ângela Maria Dorneles Guerin e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 455/1994-072-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Olice Pereira, Advogado: Luiz Antônio Corona, Advogado: André César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 455/1994-072-09-41.6 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; II - rejeitar o pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 18 e 601 do CPC, formulado em contra-razões.

Processo: ROAG - 473/1989-006-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal (Belacap - SLU), Procurador: Osiris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): Antônio Braz Bezerra, Advogado: Joemil Alves de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 527/1993-069-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): José Elídio Antônio, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 527/1993-069-09-40.9 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 614/1987-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Recorrido(s): Aparecida Maria Teles, Advogado: Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 653/1995-141-17-42.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Abrão Luiz de Freitas e Outros, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROAG - 758/1993-069-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcelino Primon, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ROAG - 779/1996-741-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Antônio Carlos Machado (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1095/1989-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Antônio Carlos Machado (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1265/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Eliana Felipe Toledo, Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi. **Processo: ROAG - 1522/2003-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Tania Souza Paiva, Recorrido(s): Franciana Amorim de Oliveira e Outros, Advogada: Anna Cláudia Marques Correia de Melo Mendes Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 25-00267-97-6 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; II - rejeitar o pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 17 e 18 do CPC, formulado em contra-razões. **Processo: ROAG - 1584/1991-331-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Mariane Flávia Ryppl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1632/1993-002-17-42.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jovani Giurizatto Almeida, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 1993/1994-069-09-42.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): João Dirceu Weiber, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: RXOF e ROAG - 2092/2002-000-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 21ª Região., Recorrente(s): União, Procurador: Carlos Luiz Neto, Recorrido(s): Maria Francineide Ferreira Trindade, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 2419/1992-003-17-41.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): James Gomes de Alvarenga e Outro, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento. **Processo: RXOF e ROAG - 2943/2002-000-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Francisco Livanildo da Silva, Recorrido(s): Antão Sena Filho e Outro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ED-ROAG - 4857/2002-000-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cely Maria Ferreira Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 10238/2004-000-22-41.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 16642/1993-016-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Erondina de Oliveira Santos, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 16.642/1993-016-09-40.0 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 32236/1996-010-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Renato Casturino Mendes, Advogado: Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 32.326/1996-010-09-40.9 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: E-RR - 621145/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Organização Paratodos (Marcelo Andrade), Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Maria de Fátima Nascimento, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: I - por maioria, manter a Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, José Luciano Castilho

Pereira, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos à SBDI-1 para prosseguir no julgamento. **Processo: RXOF e ROAG - 196/2003-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido(s): Nazaré Santos e Silva, Advogado: Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - rejeitar pedido de exclusão de multa aplicada pelo Tribunal Regional no julgamento dos Embargos de Declaração; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros do período compreendido entre 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento e a data do efetivo pagamento do precatório judicial. Na conta de atualização do precatório complementar deverá constar expressamente os valores pagos a título de principal, juros de mora, FGTS e custas bem como os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda. **Processo: AG-ROAG - 492/1994-069-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Odilon Motta, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Agravado(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - corrigir erro material, de ofício, no tocante ao número do precatório mencionado no despacho agravado; II - negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-ED-ROAG - 26098/1994-008-09-44.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ayako Motono Casagrande e Outros, Advogado: Dirceu Pertuzatti, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 50056/2004-000-22-41.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Soares Araújo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 50162/2003-000-22-44.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União (Ministério do Trabalho e Previdência Social), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Acilino Almeida Leal e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 809786/2001.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): União, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Cláudio Wellington de Araújo Tenório e Outros, Advogado: Andréia da Silva Lima Frazão, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 54/1992-051-24-42.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Altair Neves e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, Procurador: Paulo José Dietrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastado o óbice imposto pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao 24º TRT, a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito. **Processo: ROAG - 553/2003-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: José de Jesus Mendes, Recorrido(s): Paulo Bisi dos Santos, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. **Processo: ROAG - 932/1994-023-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Carmo Donizeti Cassorilo, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 2045/1989-005-09-42.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): João da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário porque intempestivo. **Processo: AIRO - 50169/2003-000-22-41.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Marysette Pachêco Alves de Oliveira, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 803/1992-019-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Ali Junior Lombardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: ROAG - 1448/1990-006-09-42.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas

de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Osmar Pinterich (Espólio de), Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: ROAG - 25/2006-000-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Pará - Setran, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido(s): Manoel Martins Dias e Outros, Advogada: Lia Maroja Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão dos juros de mora referentes ao precatório principal pago no prazo constitucional e que está sendo objeto de precatório complementar. **Processo: ROMS - 92/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Sílvia Gomes Barcelos e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAG - 458/1994-023-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jovis Evangelista de Campos, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAG - 1934/1994-069-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Afonso Penafiel, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAG - 2/1993-071-09-41.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Lírio Schuck, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: André César Vaz da Silva, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ROAG - 16/1994-071-09-41.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Francisco Costa, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ROAG - 503/1990-019-09-41.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Aparecida Madalena Vicentino e Outros, Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de não cabimento do recurso e de ilegitimidade suscitadas em contra-razões; b) conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. **Processo: ROAG - 1086/1991-009-09-42.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Francisco Arésio Ricardo Filho, Advogado: Jackson Sponholz, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de não cabimento do recurso e de ilegitimidade suscitadas em contra-razões; b) conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. **Processo: ED-ROAG - 1089/1992-069-09-41.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Celso Carlos Conselvam, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ROMS - 2360/2005-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vera Lúcia Assad, Advogado: Daniela Lemos Farrulha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: ROAG - 23205/1991-007-09-41.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Nery José Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. **Processo: R - 166561/2006-000-00-00.8**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Reclamante: Antônio Fábio Silva Franco, Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz, Reclamado(a): Vice-Presidente do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar

improcedente a reclamação. **Processo: ED-ROAG - 30/1994-069-09-42.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Terezinha Langer de Moraes, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ROMS - 181/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, Advogado: Felipe Neri Dresch da Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAG - 2472/1994-071-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Maria da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ROAG - 168945/2006-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogada: Maria de Fátima Costa Sidrim, Embargado(a): Raimundo Benício Nogueira Diógenes Filho e Outros, Advogada: Glaydys Maria Sindeaux Esmeraldo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AG-AIRO - 12809/2002-000-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rodrigues & Soberana Comércio de Materiais Hidráulicos e Louças Ltda. - ME, Advogado: Sidnei Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Nailton José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 1089/1990-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jussara Maria de Oliveira e Outros, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Município de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato dos Municipários de Pelotas, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva reformulou o voto proferido anteriormente. Após, a sessão foi transformada em Conselho para julgamento do processo seguinte, que tramita em segredo de justiça e reaberta para proclamação do resultado do julgamento. **Processo: RMA - 71/2004-899-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Ives Gandra Martins Filho, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Renato de Lacerda Paiva, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Rider Nogueira de Brito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi reformulou o voto proferido anteriormente, afastando a intempestividade do recurso. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão, às quinze horas e cinquenta minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

Ministro **RONALDO LOPES LEAL**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1197/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simon, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1197, nos seguintes termos:
Referendar ato praticado pelo Ex.mo Ministro Presidente que autorizou o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa a se afastar do País, no período de 3 a 9 de fevereiro de 2007, a fim de ministrar palestras na cidade de Turim - Itália, no Congresso Internacional da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, organizado em parceria com o Centro Internacional de Treinamento da Organização Internacional do Trabalho.
Sala de Sessões, de 01 de fevereiro de 2007.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1197/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simon, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1197, nos seguintes termos:
Não haverá realização de sessão em 21/2/2007 (quarta-feira).

Sala de Sessões, de 01 de fevereiro de 2007.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1198/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simon, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1198, nos seguintes termos:
O Ministro que se afastar definitivamente do Tribunal devolverá, no prazo de 30 (trinta) dias, os bens públicos, móveis e imóveis, colocados a sua disposição durante o período em que esteve em exercício na Corte.

Sala de Sessões, de 01 de fevereiro de 2007.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST- ES-175854/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA E OUTROS
DESPACHO

O despacho de fls. 295/297 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo **RODC-20282/2005-000-02-00.4**.

A requerente interpõe agravo regimental, às fls. 306/308, manifestando-se contra a não concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante às cláusulas adicional de risco de vida e auxílio saúde.

Conforme fundamentado no despacho, a Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

No caso, quanto às cláusulas objeto deste agravo, não foi apontada nenhuma violação de dispositivo legal ou constitucional, nem contrariedade a precedente normativo.

Assim, mantenho o despacho atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental para que conste como agravante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, como advogado Dr. José Alberto Couto Maciel e como agravados SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA E OUTROS.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO : TST-RODC-1.667/2004-000-01-00.6
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADOS : DR. HERALDO PEREIRA DAER

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Relator, na informação referente à petição de n.º157698/2006.1 subscrita pelo Dr. Fernando Delgado de Ávila, mediante a qual o Sindicato dos Professores do Sul Fluminense, requer a juntada de documentos aos autos:
 "J. Vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

PROC. Nº TST- ES-174887/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O despacho de fls. 469/472 deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20274/2004-000-02-00.6 para: **1) limitar a 4,5% (quatro e meio por cento) o reajuste de salários da categoria profissional**, previsto na Cláusula 2ª, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal, **com reflexos na Cláusula 3ª (Piso Salarial); 2) adequar os termos da Cláusula 14 (Aceitação de Atestados Médicos e Odontológicos) ao Precedente 81 desta Corte e 3) adequar os termos da Cláusula 32 (Contribuição Assistencial) ao Precedente Normativo 119 desta Corte e limitar o percentual da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário do trabalhador.**

O requerente interpõe agravo regimental, às fls. 477/501, manifestando-se contra a não concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante às questões preliminares. Afirma que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Conforme fundamentado no despacho, a Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, **na medida e extensão a ele conferidas**. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal. Por essa razão, as questões preliminares foram deixadas para reexame por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acautelatória.

Assim, mantendo o despacho atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como **agravo regimental** para que conste como agravante SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, como advogado Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes e como agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RODC-20.279/2004-000-02-00.9
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM E OUTROS (29)

ADVOGADOS : DRª. TERESA MARIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (176)
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E OUTROS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Relator, na informação referente à petição de n.º116187/2006.0 subscrita pelo Dr. Robson Freitas Melo, mediante a qual a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, requerem a juntada de instrumento de mandato:

"J. Regularize-se o subestabelecimento que está em cópia reprográfica não autenticada. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 08 de fevereiro de 2007 às 13h.

PROCESSO : AR-114.757/2003-000-00-00-2
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAA-750/2005-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARILDA RIZZATTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON/SC
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

PROCESSO : RODC-80/2003-000-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : DR(A). LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO
ADVOGADO : DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS

PROCESSO : RODC-989/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES

PROCESSO : RODC-1.095/2003-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC-1.426/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

PROCESSO : RODC-3.032/2004-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES

PROCESSO : RODC-20.212/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE, E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREZIM CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MAZARIN DA SILVA

PROCESSO : RXOF E RODC-20.117/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SALERMO QUIRINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS

PROCESSO : RXOF E RODC-20.151/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA

RECORRIDO(S) : CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL SÃO CAETANO THIENE

PROCESSO : RXOF E RODC-20.196/2003-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). JUAN FRANCISCO CARPENTER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO TRINDADE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-73686/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVIA REGINA ROBEIRO LEAL

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da petição de fl. 323, informa que efetivou composição amigável com a Reclamante, conforme termo de acordo que anexa à fl.324, motivo pelo qual requer a homologação do acordo e a extinção do presente feito.

Estando o mencionado acordo subscrito pelas partes e respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-473.817/98.8RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP

ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA

EMBARGADO : ESPÓLIO DE PLÍNIO SCHWINGEL

ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado pela executada não comporta exame originário nesta Corte, mas sim na Vara do Trabalho, considerando-se que o processo encontra-se em fase de execução.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-694933/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DESPACHO

Junte-se.

2.Indefiro a expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

3.Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-768.170/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO : AMADEU JOSÉ HIPÓLITO

ADVOGADA : DRA. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

EMBARGADA : SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LESLIE MELLO GIRELLI

EMBARGADA : G.M.P. EMPREITEIRA S/C LTDA.

DESPACHO

Em face da aquiescência das demais Reclamadas, homologo o Acordo de fls. 750/753 para que produza seus naturais efeitos (art. 269, inciso III, do CPC - extinção com resolução de mérito).

Baixem os autos à origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-128/2002-445-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO : MALHO & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DUCIENE DE ALMEIDA

EMBARGADO : ROBERTO RODRIGUES RAMOS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 134 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de janeiro de 2007

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-257/2003-666-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

ADVOGADO : DR. NALINLE M. A. O. ALENCAR

EMBARGADO : JOSUEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA

EMBARGADO : RITA DE CASSIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADO : HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 527 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de janeiro de 2007

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1.140/2001-445-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO : MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

EMBARGADO : LUCIANA ELENA SEIXAS.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 195 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de janeiro de 2007

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 181/2002-001-10-40.0 TRT - 10ª região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : MARIANO TEIXEIRA TAVARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 128098/2006-3, subscrita pelo Dr. Lucio Cezar da Costa Araujo, pela qual o Reclamante requer "juntada do incluso documento" e "vista ao Embargado", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília, 31 de janeiro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 470.411/1998.5 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : NEUSA FERREIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 65257/2006-4, subscrita pelo Dr. Marcial Barreto Casabona, pela qual Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e BANESER requer "que as próximas intimações e notificações sejam publicadas em nome de seu novo procurador José de Paula Monteiro Neto e/ou Marcial Barreto Casabona", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Regularize o peticionário sua representação técnica, uma vez que não existe nestes autos instrumento de mandato."

Brasília, 31 de janeiro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 593.725/1999.0 TRT - 4ª região

EMBARGANTE : AGENOR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 67084/2006-9 e 67169/2006-7, subscritas pelo Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, pela qual Costa Pereira Advogados Associados S/C "renuncia aos poderes de procuração que foram conferidos pela CEEE", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Não consta que o Dr. Fátima Belkis Costa Pereira possua procuração nestes autos. Manifeste-se em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido."

Brasília, 1º de fevereiro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 726.468/2001.1 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO



Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 85725/2006-7, subscrita pelos Drs. Daniel Costa de Oliveira e Carolina C. Vieira de Melo, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação requer "a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação da capa constante dos autos, das publicações atinentes e todo e qualquer ato processual que se refira a esta demanda" e "que as próximas notificações e intimações sejam remetidas aos cuidados dos advogados Carlos Roberto Siqueira Castro e Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Retifique-se a autuação para constar como embargados o BANCO BANERJ S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação) e o BANCO ITAÚ S.A..".

Brasília, 1º de fevereiro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 793.084/2001.6 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
 ADOVADO : DR. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 EMBARGADO : FRANCISCO GONÇALVES DA ROCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 58916/2006-6, subscrita pelo Dr. Fernando Martorelli, pela qual CNH Latin America Ltda. requer "a expedição em caráter de urgência de certidão de inteiro teor do processo", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Primeiramente, comprove a reclamada sua nova razão social, em face a petição de fls. 494, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de certidão..".

Brasília, 30 de janeiro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS.

PROCESSO : E-A-RR - 1200/2002-010-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS WILSON MESQUITA COSTALUNGA
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZO

PROCESSO : E-ED-RR - 1852/2003-541-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO TUPINAMBÁ DE FREITAS
 ADOVADA : DR(A). SIMONE MATOS SEIXAS

PROCESSO : E-ED-RR - 45919/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TOLESANO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR - 516498/1998.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 764319/2001.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Brasília, 02 de fevereiro de 2007

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AC-721.796/2001.2

AGRAVANTE : DORGIVAL TERCEIRO NETO
 ADOVADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT
 ADOVADOS : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E GRACILENE MORAIS CARNEIRO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 19/22 (Processo nº TRT-RO-2.117/1992), rejeitou as preliminares de não-cabimento da ação de cumprimento e de ilegitimidade ativa ad causam, suscitadas pela Recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau, na qual fora determinada a reintegração no emprego dos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT e a Reclamada fora condenada ao pagamento dos salários relativos ao período de afastamento e de honorários advocatícios. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"**Delegado Sindical. Estabilidade Instituída em Dissídio Coletivo. Reintegração no Emprego.** Assegura-se o direito de reintegração no emprego, com todas as garantias contratuais, a empregado eleito delegado sindical, por estabilidade provisória contida em cláusula de dissídio coletivo de trabalho. Recurso desprovido" (fls. 19).

Inconformada, a Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, interpôs recurso de revista (fls. 23/28), com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as alegações de não-cabimento da ação de cumprimento e de ilegitimidade ativa ad causam. Sustentou, ainda, que os substituídos do Sindicato-Reclamante não são detentores de estabilidade provisória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 29). Entretanto, a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do Processo nº TST-ED-AI-95.940/1993.2 (acórdão, fls. 30/31), acolheu os embargos de declaração opostos pela Reclamada, a fim de, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

O Sindicato-Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 32/36), pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de litigância de má-fé (art. 18 do Código de Processo Civil), em razão da inexistência do aresto mencionado nas razões recursais.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 38/45 (Processo nº TST-RR-210.862/1995.6), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada e acolheu a arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Sindicato-Reclamante, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, responsabilizando solidariamente o advogado subscritor das razões de recurso de revista, na forma do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, e de determinar a expedição de ofício para o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"**In casu**, está cabalmente provado que o aresto transcrito às fls. 54 foi forjado, conforme se infere da certidão de fls. 117, uma vez que inexistente. Incide, na espécie o disposto no inc. V do art. 17 do CPC.

Influi, por conseguinte, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em favor do reclamante (CPC, art. 18, § 2º), sendo o advogado solidariamente responsável, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94. Determina-se, igualmente, a expedição de ofício e das peças ao órgão de classe (OAB/PB) para apuração de responsabilidade disciplinar do advogado, cientificando aquela entidade da prática de infração disciplinar enquadrada no art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e ao Ministério Público Federal para, respeitada a **opinio delicti** da Doutrina Instituição, ajuizar ação penal em face do advogado subscritor das razões recursais, pela prática, em tese, de crime de fraude processual capitulado no art. 347 do Código Penal" (fls. 40/41).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 47/49), apontando contradição no que diz respeito ao reconhecimento da existência de estabilidade provisória.

A Primeira Turma deste Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada, ante a inexistência de contradição a ser sanada (acórdão, fls. 50/51).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (fls. 53/59), com amparo no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou a reforma do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista em relação ao reconhecimento da existência de estabilidade provisória.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Primeira Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 60 (Processo nº TST-E-ED-RR-210.862/1995.6), denegou seguimento ao recurso de embargos interposto pela Reclamada.

Conforme certidão reproduzida a fls. 62, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Dorgival Terceiro Neto, advogado subscritor das razões de recurso de revista (fls. 19/24), ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT (fls. 87/98), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-210.862/1995.6 (fls. 34/41), mediante o qual fora declarada sua responsabilidade solidária pelo pagamento de indenização decorrente da litigância de má-fé, em razão da transcrição de aresto inexistente nas razões recursais. Sustentou, em síntese, que o aresto reproduzido nas razões de recurso de revista foi copiado da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, conforme se comprovaria por meio do documento de fls. 65 e da certidão de fls. 66. Amparou a pretensão na existência de erro de fato e na violação dos arts. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 e 398 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão mencionada e, em juízo rescisório, de excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé.

Ajuizou o Autor da ação rescisória, Dorgival Terceiro Neto, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT (fls. 02/17), pleiteando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.929/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento da ação rescisória (TST-AR-721.797/2001.6). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e de violação dos arts. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 e 398 do Código de Processo Civil - e de periculum in mora - impossibilidade de iniciar processo de execução para pagamento de multa decorrente de ato não praticado. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 143/145, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Inconformado, o Autor da ação rescisória, Dorgival Terceiro Neto, interpôs agravo regimental (fls. 154/159), com amparo no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Sustentou, em síntese, a existência de **fumus boni iuris**, em razão da inórcorrência de decadência do direito de ajuizamento da ação rescisória.

O Réu na ação rescisória, Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 189/195).

Mediante o despacho de fls. 210/216, reconsiderou a decisão de fls. 143/145 e deferiu a pretensão liminar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.929/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, no tocante ao Executado Dorgival Terceiro Neto.

Constata-se, agora, conforme verificação do andamento do processo principal (TST-AR-721.797/2001.6), que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte julgou procedente a pretensão desconstitutiva para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 13.036/97, proferido pela Primeira Turma desta Corte, no tocante à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, e, em juízo rescisório, negou provimento ao recurso de revista, interposto no processo originário, no tocante à pretensão de condenação solidária dos Autores (da então Recorrente e seu advogado) ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Diante disso, tem-se a perda de objeto da ação cautelar, uma vez que não mais subsiste nenhuma condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé passível de execução.

Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, decreto a extinção do processo da ação cautelar, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-98/2004-000-15-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 AUTORA : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DE SAPUCAÍ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AZEREDO RENÓ
 INTERESSADO : MILTON CORREA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGUES DA S. SOBRINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Pública Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0357/01-2 (fls. 47-52).

A Autora aduziu, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindida violado os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 495 da CLT, ao determinar o pagamento de salários ao empregado, cujo contrato de trabalho encontrava-se suspenso para apuração de falta grave, no período de 1º/07/99 a 15/03/2001.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 130-134, julgou improcedente o pedido de corte rescisório ante a conclusão de não ter a decisão rescindida se pronunciado acerca dos dispositivos de lei reputados transgredidos, fato a atrair a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, e, ainda, por ser inviável a indicação, como fundamento de rescindibilidade, do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5, inciso II, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST.

Em face desta decisão, o Município interpôs recurso extraordinário (fls. 136-140), que não foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 141). Assim sendo, os autos subiram ao Tribunal Superior do Trabalho em razão de remessa necessária.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido para a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao analisar a remessa ex officio, por meio da decisão de fl. 58, concluiu pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Esta última decisão foi assim fundamentada: "O reclamante teve seu contrato de trabalho suspenso em 01/07/1999 para apuração de falta grave, mediante a instauração de sindicância (fls. 71/73). O Município não cuidou de carrear aos autos qualquer documento noticiando a conclusão a que chegou a comissão processante, tampouco provou o pagamento de salários no período posterior a julho/1999. Como bem ponderou o i. representante do Ministério Público, "o trabalhador não pode ter seu contrato de trabalho suspenso por todo este período, sem uma solução para os fatos, acarretando o não recebimento de salários, verba de caráter alimentar" (fls. 123). Portanto, a condenação imposta na origem não comporta reforma. Isto posto, resolvo conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento."

Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula nº 192, que ora se transcreve: "AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional."

Também não é possível conceber ter a Autora desta ação utilizado-se da expressão genérica "sentença" para se referir ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, porquanto o pedido formulado na presente ação é claro ao apontar ao corte rescisório a sentença de primeiro grau de jurisdição. O pedido foi assim formulado (fl. 03 e 05): "O MM. Juiz a quo, em r. sentença, entendeu que não procedia o pedido de reintegração, pois em relação ao mencionado afastamento ocorrido em 10/08/99 o empregado ora requerido fora tão somente suspenso, e não despedido. No entanto, determinou o pagamento de salários no hiato de 01/07/1999 até a data da propositura da reclamação trabalhista. Data maxima venia, tal decisão fere o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, dando ensejo a presente ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.(...) Digne-se julgar procedente a presente ação, rescindindo a r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 357/2001, proferindo novo julgamento de improcedência total da reclamação trabalhista."

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **determino a extinção** do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-121/2005-000-10-00.0

RECORRENTE : MARIA LUIZA DA COSTA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR
 RECORRIDA : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADOS : DRA. ANA FLÁVIA ALVES DA SILVA E DR. LEONARDO RAIMUNDO MICHETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **10º TRT**, apreciando a ação rescisória da Reclamante (fls. 2-13), calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, julgou-a improcedente, por tropeçar nos óbices da Súmula nº 410 do TST (impossibilidade do reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória) e por não haver atacado a duplicidade de fundamentos da decisão rescindenda, quais sejam, localidades distintas de prestação de serviços e ausência de contemporaneidade de atribuições entre a Autora e o paradigma. Quanto ao mérito, concluiu que o "decisum" deu interpretação razoável ao art. 461 da CLT (fls. 347-354).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, tão-somente, que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 410 do TST e, no mérito, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 356-360).

Admitido o apelo (fl. 364), foram apresentadas contra-razões (fls. 372-383), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 369-371).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 355-356), tem representação regular (fl. 15) e a Reclamante está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 353).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante tão-somente atacou o óbice da Súmula nº 410 do TST, mas não infirmou a outra motivação da decisão recorrida, quanto ao fato de não haver atacado a duplicidade de fundamentos da decisão rescindenda, quais sejam, localidades distintas de prestação de serviços e ausência de contemporaneidade de atribuições entre a Autora e o paradigma (Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 422).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-256/2005-000-15-00.8

RECORRENTE : SOLLUS MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOMINGOS SOMMA
 RECORRIDOS : GERCINO RODRIGUES E OUTROS
 RECORRIDA : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Sollus Mecanização Agrícola LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-63), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.396/96, que determinou o bloqueio de numerário, via sistema BacenJud, existente em suas contas correntes e aplicações financeiras, até o limite do crédito da execução (fl. 284).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 293), o 15º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que não restou violado direito líquido e certo da Impetrante, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 349-352).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário (fls. 353-383).

Admitido o apelo (fl. 561), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 567-569).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 352v. e 353), tem representação regular (fl. 64) e foram recolhidas as custas (fl. 385), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 284) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Ivo Silva), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROCESSO TST - ROAR-454/2001-000-05-00.2

RECORRENTE : JORGE AMANDO COSTA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTO DA SILVA MATOS, CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 255, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR-919/2002-000-06-00.0

RECORRENTE : ALDIR MIRANDA DA HORA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR.ª FABIOLA FREITAS E SOUZA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 182, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-ROMS-1.251/2004-000-15-00.1

RECORRENTE : MAINCRANE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
 RECORRIDO : LEANDRO HENRIQUE DE CAMARGO
 RECORRIDA : ELAINE DE AZEVEDO MELO
 RECORRIDA : TÉCNICA, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - TEMAN
 RECORRIDA : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.
 RECORRIDA : IAM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maincrane Comércio Importação Exportação Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Sumaré, que concedeu a liminar requerida nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 1.056-2004-122-15-00-7 (fl. 70).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 206-212, denegou a segurança pleiteada. Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 48-56). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1.384/2002-000-01-00.

EMBARGANTES : DEOCLÉCIO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA P. VIANNA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Renato De Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.127/2005-000-04-00.4

RECORRENTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-21), contra o despacho do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), proferido na RT-1.049/03, que indeferiu a suspensão do processo, por ausência de amparo legal e porque não pode ser oposto aos empregados que de têm o título executivo judicial o negócio celebrado entre a Impetrante e terceiros (fl. 335).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 1.829-1.830), o 4º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, ao fundamento de que "mesmo acordado o débito do empregador com a CEF por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, continua tendo o empregado o direito de ação para ver regularizados os recolhimentos referentes ao seu contrato" (fls. 1.886-1.892).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário (fls. 1.909-1.922).

Admitido o apelo (fl. 1.926), foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.932-1.939), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento do recurso (fl. 1.943).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 1.906 e 1.909), tem representação regular (fls. 40-42) e foram recolhidas as custas (fl. 1.908), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 335) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato

coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (fl. 335), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12628/2004-000-02-00.9

RECORRENTE : MARIA SUELI CORRÊA CONSALES
ADVOGADA : DRA. SIMONE YUMIKO OKABE
RECORRIDO : GIUSEPPE CAIAFA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECORRIDOS : SECULUM SERVICE SYSTEM MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES S/C LTDA
ADVOGADO : DR. LEONEL RAMOS
RECORRIDA : OMEGA AIR CARGO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Junte-se o ofício 1304/2006 da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual, conforme oficiado pelo MM. Juiz da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, eis que foi celebrado acordo na Reclamação Trabalhista originária, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROCESSO TST - ROAR-60837/2002-900-03-00.5

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADA : DR.ª MARLY LIBRELON PIRES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 386, proferido pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - AR-149225/2004-000-00-00.6

AUTORA : ROSANA SAMBUGARI BUNGO
ADVOGADOS : DR.ª FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI E DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RÉU : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR.ª SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 186, proferido pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-155.085/2005-900-02-00.8

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OPEC
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
RECORRIDA : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Organização Paulista de Educação e Cultura - OPEC, com fulcro no artigo 485, inciso VII, do CPC, com pretensão desconstitutiva do Acórdão nº 02980623479, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 70-72) no julgamento de recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.902/96, movida perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A Autora aduziu, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda confirmado a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, no sentido de anular a dispensa da Reclamante, em razão de estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva. Assim, a Reclamada foi condenada ao pagamento, entre outras verbas, de salários pelo período de afastamento da Reclamante. Contudo, chegou ao conhecimento da Autora ter a Empregada obtido, no curso da ação trabalhista, a aposentadoria por tempo de serviço, de modo a não ser mais viável nem sua reintegração, ocorrida em 19/06/2000, nem o pagamento de salários por todo o período em que esteve afastada, porquanto a data da aposentadoria seria impeditiva da manutenção da estabilidade, e esta data deveria ser o termo para a condenação imposta pela decisão rescindenda. Traz, portanto, como fundamento de rescindibilidade da decisão, documento novo, extraído do site da Previdência Social, em que há a informação de que a Reclamante estava recebendo o benefício previdenciário desde 1º/06/99.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 146-151, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a conclusão de não existir justificativa para a não-juntada dos documentos nos autos da ação trabalhista, porquanto a Autora tinha plena ciência de que a Reclamante estava em vias de obter o benefício previdenciário.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 157-162), requerendo a modificação do julgado, insistindo na tese de ter obtido "documento novo", de forma a ser possível a procedência da presente pretensão desconstitutiva.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que o Autor, ao interpor recurso de revista naquela ação (fls. 73-79), com base em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, requereu expressamente a reconsideração da decisão recorrida que confirmou a existência de estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, de forma a inviabilizar a dispensa da Reclamante.

Analisando o mérito do pedido, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da decisão de fls. 94-96, ao julgar o agravo de instrumento interposto, concluiu pela correção daquele acórdão recorrido, porquanto não haveria afronta a norma coletiva a decisão do Tribunal Regional, já que a Reclamante teria comunicado sua condição de estável dentro do prazo previsto na norma coletiva. Esta decisão foi assim fundamentada: "A Corte Regional consignou que a argumentação do recurso interposto se traduz em litigância de má-fé, uma vez que a ora Agravante alega que houve homologação sem ressalvas. No entanto, juntou termo de quitação das parcelas referentes à rescisão do contrato de trabalho, que não foi homologado. A ora Agravante sustenta que só tomou conhecimento do tempo de serviço pela presente ação, quando os documentos trazidos comprovam que a ora Agravada tratou de comunicar via cartório, pessoalmente e por meio do sindicato sua condição de pré-aposentadoria dentro do prazo previsto na norma coletiva. Assim, a Turma Julgadora concluiu que todos esses fatos deram pleno conhecimento a ora Agravante, devendo, por isso, responder por litigância de má-fé. Dessa forma, não vislumbro violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme consignado na decisão regional, a ora Agravada tratou de comunicar sua condição de pré-aposentadoria dentro do prazo previsto na norma coletiva, não se tratando, portanto, de negar vigência à norma, mas tão-somente, de sua observância".

Assim, pela teoria da substituição inculpada no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi substituída pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, sendo esse o único **decisum** passível de ser apontado ao corte rescisório. Sob esse aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido, como já pacificado na jurisprudência, por meio da Súmula nº 192, aplicável ao caso por analogia, que ora se transcreve: "AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA. (...) II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (...)"

Entendimento perflhado por meio de outros arestos oriundos desta Corte: TST-ROAR-685.080/2000, SBDI-2, DJ 10/08/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, e TST-RXOFROAR-2009/2001-922-22-00, SBDI-2, DJ 12/09/2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e na Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho, determino a **extinção do processo** sem resolução do mérito. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-160.526/2005-900-01-00.9

RECORRENTE : ELIA GOETTINAER.
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamento S.A., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição de sentença proferida pela 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1067/92 (fls. 55-59).

Na petição inicial desta ação, pretende o Autor a desconstituição da decisão rescindenda sob a alegação de que o deferimento de diferenças salariais em razão dos denominados "Plano Verão", "Plano Bresser" e "Plano Verão" violaria os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 7.730/89, já que inexistia direito adquirido aos mencionados reajustes salariais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 152-1158, julgou procedente o pedido formulado nesta ação, e, em juízo rescisório, a reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda foi julgada improcedente.

Irresignada, Elia Goettinaer interpôs recurso ordinário (fls. 162-167), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que a sentença rescindenda e o acórdão que a manteve teriam transitado em julgado em 13/09/95. Assim, o ajuizamento da presente ação após o biênio legal previsto no artigo 495 do CPC denotaria a decadência do direito de ação. Ademais, entende ser a questão relativa ao mérito dos planos econômicos de interpretação controvertida nos Tribunais, de modo a incidir na presente hipótese a Súmula nº 83 como óbice ao corte rescisório. Mesmo porque a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, preconiza entendimento segundo o qual: se a decisão rescindenda é anterior à Súmula nº 315 desta Corte, aplicável seria a Súmula nº 83 como óbice ao corte rescisório.

Sem razão o Recorrente. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Súmula nº 100, abaixo transcrita, perflha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. E salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Verifica-se que, na presente hipótese, a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo bienal, como previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, admitindo-se o marco inicial para a contagem do prazo decadencial a última decisão proferida nos autos, já que todos os recursos interpostos foram cabíveis e tempestivos: "**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado conjunta com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dias a quo' do prazo decadencial".

Assim, tendo a decisão proferida em julgado de agravo regimental perante a SBDI-1 desta Corte, transitado em julgado em 27/10/97 (fl. 93), e a presente ação sido ajuizada em 13/08/98, obedecido foi o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Merece, também, ser afastada a tese defendida pelo Recorrente quanto à aplicação da Súmula nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho à hipótese dos autos, em razão de se estar arguindo nesta ação infringência a dispositivo constitucional, que não admite interpretação controvertida, como preconiza o entendimento firmado pela atual redação da Súmula nº 83 desta Corte, **verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais; II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida".

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nas Súmulas nos 83 e 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-160.567/2005-900-01-00.7

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Geraldo Marques com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP 16248/96 (fls. 49-52).

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 153-159, julgou procedente a presente ação e, em juízo rescisório, a reclamatória trabalhista foi julgada improcedente.

Inconformado, José Geraldo Marques interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 165-169).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 49-52) se encontra em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175979/2006-000-00-00.5

AUTORA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique com precisão a decisão rescindenda bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos o instrumento de mandato, a certidão de trânsito em julgado e cópias autenticadas de todas as decisões proferidas nos autos do processo rescindendo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-177034/2006-000-00-00.0

AUTORES : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
 RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores providenciem a autenticação dos seguintes documentos juntados aos autos com a petição inicial da presente Rescisória: petição inicial da Reclamação Trabalhista; recurso de revista; certidão de trânsito em julgado; outros documentos que entendam necessários à comprovação das alegações contidas na Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-177.177/2006-000-00-00.4

IMPETRANTE : BEMVINDA MARIA DE ARAÚJO AMADEI
 ADVOGADA : DRA. AMALZA SOARES PAIVA
 IMPETRADO : EXMO. SR. DR. JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do Processo nº TST-AIRR-2.315/2003-001-07-40.5 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Bemvinda Maria de Araújo Amadei, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, consignando:

"Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista" (fls. 19).

Essa conclusão foi mantida no julgamento do agravo interposto pela Agravante, em decisão assim ementada:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA.**

Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento" (fls. 43).

Impetra, agora, a Agravante este mandado de segurança, pretendendo seja:

"b) concedida a medida liminar **inaudita altera pars**, no sentido de impedir o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, até final decisão a ser proferida neste mandamus;

c) (...)

d) julgado procedente este **writ**, acolhendo o agravo de instrumento interposto, declarando a sua regularidade e permitindo, assim, a apreciação da matéria de direito submetida a essa Justiça Especializada" (fls. 16).

À análise.

Consoante verificação feita pela **internet** observa-se que a decisão impugnada pelo writ transitou em julgado em 05/12/2006.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 11/12/2006.

Tem-se, pois, na hipótese, a incidência do óbice da Súmula nº 33 desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, ambos do CPC.

Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROCESSO TST - ED-ROAR-450430/1998.6

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DR.ª JANETE AIRES PONCE E RAQUEL MAMEDE DE LIMA
 EMBARGADOS : IÊDA MARIA NEIVA RIZZO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos a esta corte em decorrência de provimento do Recurso Extraordinário pelo STF e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Classista RICARDO MAC DONALD GHISI já não integra a composição desta Subseção, determino a redistribuição dos presentes autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, no exercício eventual da Presidência, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMANOEL PEREIRA e ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. DAN CARAI DA COSTA E PAES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 536/1987-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Francisco Santarém Costa e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1979/1989-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leila Ione Ribeiro, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2322/1991-015-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elesylvio Lima e Outros, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 171/1995-471-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - Fumusa, Advogado: Roberto Martinez, Agravado(s): Dirce Ferreira, Advogado: Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1296/1995-511-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): João Modestinho, Advogado: José Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 982/1996-662-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Altino Portes da Silva, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 296/1997-751-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Artur Modesto, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1490/1997-061-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Esley Orlandi Marge Stoque, Advogado: Djalma Claro da Costa, Agravado(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Rodrigo Estrela Roldan dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1534/1997-025-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Dinalva Silva Melo, Advogado: Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2162/1997-322-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Jorge Gonçalves da Silva, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 2453/1997-023-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini, Agravado(s): Gustavo Machado Araújo, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 3364/1997-049-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Agravado(s): Mauro José de Melo, Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 363/1998-223-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Célia Regina Motta Pires, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1112/1998-811-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Adão Aldemi Godinho Leon, Advogado: Carlos Alberto Fraga do Couto, Agravado(s): Ivan Magalhães Siqueira, Advogado: Lucel Jussara Araújo Brum Bettiollo, Decisão: por unani-

midade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 732/1999-019-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Agravado(s): Sidnei Gonçalves da Luz, Advogado: Luiz Geraldo Zonta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 872/1999-105-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antonio Aparecido Batistela, Advogado: Eduardo Berol da Costa, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Basalho Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 892/1999-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Acácio Vargas de Farias, Advogada: Aline Cândano Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 906/1999-133-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Agravado(s): João José dos Santos, Advogado: Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 954/1999-097-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estamparia e Molas Expandra Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Agravado(s): Antônio Aparecido Siliunas, Advogado: Paulo de Jesus Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 957/1999-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Doramar Siqueira da Silva, Advogada: Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Hospital Parque Belém - Sanatório Belém, Advogado: Ernani Propp Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1119/1999-004-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira Júnior, Advogado: Onildo Cavalcanti Vilas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1124/1999-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Luiz Araújo, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1151/1999-403-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consórcio Univias, Advogado: Giuliano Toniolo, Agravado(s): Moisés Zelman Borges Garcia, Advogado: Joel de Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1560/1999-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1560/1999-066-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Renato Maniaia Moreira, Agravado(s): Milton Sérgio da Silva, Advogado: Laudelina Aparecida Rosa Marques, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1697/1999-059-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Ana Paula Seabra de Oliveira Toledo, Agravado(s): Vera Lúcia Severo Matta, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1830/1999-030-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manguinhos Distribuidora S.A., Advogada: Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Roberto Luiz Meyer Esquenasi, Advogada: Tereza Cristina da Silva Manoel Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3025/1999-026-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Ralph José Amorim, Advogado: Valter Francisco Meschede, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 94/2000-481-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eraldo Silvano da Silva, Advogado: Rosiclea Pacheco Silva, Agravado(s): Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 124/2000-511-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilve Maria Migliavacca Giuliano, Advogado: Gilmar Marina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 500/2000-022-09-40.2 da 9a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Maria do Rócio Santos Klock, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 571/2000-301-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Érico Luís Pohren, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 837/2000-101-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Roberto Silva de Souza, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 882/2000-521-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Sanete Bazzaneze Bordin, Advogado: Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 961/2000-049-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Icatu Holding S.A., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Alex Maciel do Nascimento, Advogado: Luiz Carlos Constâncio Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 986/2000-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Márcia Pinheiro Amanté, Agravado(s): Arialdo Leal de Aguiar Júnior, Advogada: Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Prediger Academia Independente de Música Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1400/2000-221-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agropecuária Capão da Moça Ltda. e Outra, Advogado: Salim Daou Júnior, Agravado(s): Mauro da Silva Oliveira, Advogado: Jorge Alberto Bianchessi Sorucu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1466/2000-461-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): César Augusto França, Advogada: Marinês Trindade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1471/2000-206-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Augusto Barboza Nunes, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1471/2000-206-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Augusto Barbosa Nunes, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Karina Graça de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1729/2000-221-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Jaury Coutinho de Souza, Advogada: Sílvia Dorotéa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Janito da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2336/2000-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Crisântemo Veloso dos Santos, Advogado: Vanderlei Brito, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogado: Juarez Tadeu Ginez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13/2001-101-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clone Pereira da Costa, Advogado: Cleone Pereira da Costa, Agravado(s): Grupo OK - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Bruno Moreira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 229/2001-097-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luiz Benedito Lambert, Advogado: Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 261/2001-672-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Elisabete de Fátima Antunes, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: unanimemente, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 269/2001-022-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Window From Beach Hotéis, Turismo e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Vandilson Freitas Santos (Espólio de) e Outro, Advogado: Rui

Moraes Cruz, Agravado(s): TVS - Transporte de Valores e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 504/2001-022-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Eversson Bueno, Agravado(s): Domingos Alves Ferreira, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 622/2001-511-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neide de Oliveira Cabral Camargo, Advogada: Luciane Santin, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtauu, Advogada: Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Fernando José Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 773/2001-025-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ednilson Moro, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1041/2001-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RB II Modas Ltda., Advogado: João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Elisabete Cristina Higino, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1229/2001-008-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): Leopoldo Araújo Rodrigues, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1360/2001-069-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Almir Gama, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1381/2001-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agenor Costa de Moraes, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): A Província do Pará Ltda. e Outro, Advogada: Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 1786/2001-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Reginaldo de Carvalho, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1827/2001-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogado: Alexandre Ferreira, Agravado(s): Maré Mansa Restaurante e Choperia Ltda., Advogado: Nobel Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1834/2001-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): M B Marketing Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Adalermo Ramos Soares, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Evandro Barros Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1993/2001-222-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Maria Eunice Gaspar de Oliveira, Advogado: Júlio César Ribeiro Soares, Agravado(s): Coopsaúde - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Advogado: Alexandre Kats, Agravado(s): Município de Nova Iguaçu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2064/2001-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Sergio Paim, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2158/2001-057-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Vandete da Conceição Barbosa, Advogada: Olímpia Catarina de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2409/2001-005-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosângela Braz da Silva, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733959/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marcos Cortez Filho, Advogada: Dilza Terezinha dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 743598/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Janaína Alves Menezes, Agravado(s): Cristiane Maria Santos Conceição, Advogado: Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753406/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Thornton Eletrônica Ltda, Advogado: Higino Emmanoel, Agravado(s): Arlete Maria Alcântara, Advogado: Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 760661/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Terezinha Teixeira Lima, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Suzi Helena Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado quanto aos temas relativos aos recolhimentos fiscais e sábado de bancário. Por unanimidade, conhecer no que diz respeito ao intervalo de 15 minutos e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 794748/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto da Silva Nascimento, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 807609/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Agravado(s): Ailton Ferreira da Silva Santos, Advogado: Rogério José Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 164/2002-073-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Ferreira da Silva, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Cooperativa Brasileira de Vídeo Ltda., Agravado(s): Empresa Municipal de Multimeios Ltda., Advogada: Ana Cláudia Lanes Figueiras Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 213/2002-304-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Anita Silveira, Agravado(s): Valdaír Garcia Machado, Advogado: Edson Roberto Bianchi Belle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 285/2002-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cristóvão Santana Vieira, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Luiz de Albuquerque Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 340/2002-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Nelmo José Pinto, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 473/2002-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fortunato Pedrosa da Rosa, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 556/2002-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Costa Leste - Materiais de Construção Ltda., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Carlos Roberto Silva dos Santos, Advogada: Karla Cordeiro Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 569/2002-281-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brinquedos Bandeirante S.A., Advogada: Esmeralda de Souza Nogueira, Agravado(s): Otacílio Manoel da Silva, Advogado: Henrique Carmello Monti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 653/2002-044-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda. e Outra, Advogado: Gelson José da Silva, Agravado(s): Sebastião Ribeiro de Alvarenga, Advogado: Evandro Parrilla, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659/2002-006-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Maurício Escobar, Advogado: Jorge Nelson Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 712/2002-317-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Lincoln Kanashiro, Advogado: Massahiro Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 861/2002-000-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Carlos Augusto de Oliveira Barbosa, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 905/2002-204-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Discondido Comércio de Eletrodomésticos e Instrumentos Musicais Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Gedeon Flávio Carvalho dos Santos, Advogado: Oton Soares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1017/2002-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valter da Rosa Otaram,

Advogada: Denise Bertoluci Roth, Agravado(s): Momentum Engenharia Ltda., Advogado: Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1708/2002-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Isabel Cristina Selma Silva, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1971/2002-313-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Société Air France, Advogada: Juliana Corrêa Rodrigues Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2374/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dalmo Mano, Agravado(s): Sebastião Roberto de Campos, Advogada: Luziana Neves de Paula, Agravado(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: José Eduardo Morato Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2407/2002-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neide Maria de Lima Peres, Advogado: Gerson Molina, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 2500/2002-131-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Águas de Cachoeiro S.A. - Citágua, Advogado: José Júlio Ferreira, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Sérgio Pereira dos Santos, Advogado: André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo: dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2737/2002-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Maria Vanusa Cleofas dos Santos, Advogada: Márcia de Fátima Hott, Agravado(s): Dima Construções e Serviços Ltda., Advogado: Robson Sardinha Mineiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22004/2002-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Ivanir Sebastião de Andrade, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-ED-AIRR - 23113/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberto Carlos da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Yasmin de Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 29573/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Terezinha Maria Bezerra, Advogado: Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Marta Maria Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32694/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Albino José Barbosa Mesquita, Advogado: Ivan de Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54614/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Souza Sena Filho, Advogado: Nivaldo Menchon Felcar, Agravado(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 109/2003-141-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União de Educação e Cultura Gildásio Amado, Advogado: Sandro Côgo, Agravado(s): Maria das Graças Cardoso, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 244/2003-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Armando Joaquim da Silva Júnior, Advogado: Alexandre Simon Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alzenira de Oliveira Nascimento, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Agravado(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 368/2003-096-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Jundiá, Procuradora: Maria Alda Diniz Oliveira, Agravado(s): Simone Pavani, Advogado: Márcio Rogério Solcia, Agravado(s): COOPPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Advogado: Felipe Maia de Fazio, Advogado(s): Autoparque do Brasil Empreendimentos S/C Ltda., Advo-



gado: Valter Alves de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 483/2003-221-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Nilton Gonçalves Vieira, Advogada: Sílvia Dorotéia de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 536/2003-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Fátima de Luziê Xavier Cavalcante Furtado, Advogado: Fábio Lima Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757/2003-008-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Soares Gurgel, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 870/2003-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Agravado(s): Eliana Marilda Gaion, Advogado: Orlando Bertoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 896/2003-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Camilo José Mamude, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 916/2003-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos André de Oliveira (A Esperança Loterias), Advogada: Marinalva Vieira dos Santos, Agravado(s): Maria Valdenice Alves da Silva, Advogada: Ana Patrícia Lopes de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 986/2003-025-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Argeiro de Camargo e Outros, Advogado: Anália Vicente Faria, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1038/2003-161-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente, Advogada: Norma Bottono Seixo de Brito, Agravado(s): Gilwano Rodrigues Magalhães, Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1043/2003-531-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Elias Antônio de Jesus, Advogado: Márcio Carlos Mendes Raposo, Agravado(s): Brasil 2000 Soluções em Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1072/2003-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Góes & Consultores Associados, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Djanira Mara Savoldi, Advogado: Melillo Dinis do Nascimento, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1099/2003-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Mauro Torbes Volta, Advogado: Eduardis de Zanetti Queiroz, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1199/2003-113-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pilila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Tatiana Goulart de Andrade Macedo, Agravado(s): Roberto Silva do Nascimento, Advogada: Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1200/2003-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Mauro Medeiros, Agravado(s): Aparecido Rezende Ribeiro, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1212/2003-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Walter Ribeiro Valente e Outra, Advogado: Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Agravado(s): Kessley Douvel Matos Lins, Advogado: Francisco de Assis Soares de Pinho, Agravado(s): Aratec Araguaia Tecnologia Ltda., Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,

reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 1370/2003-126-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Wladimir Serrano dos Santos, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Agravado(s): Coplam Montagem Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1434/2003-073-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Sérgio Bibó, Advogado: Claudeotete Aparecida Thomaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1488/2003-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flávia Martins de Oliveira Pereira, Advogado: José Mauro Moreira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2176/2003-007-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Macedo, Koerich S.A., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Antonio Reinaldo Muniz da Rosa, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista;

Processo: AIRR - 21921/2003-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gemma Vilmeria Mariutti, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Pedreira Mariutti Ltda., Advogado: José Carlos de Mello Dias, Agravado(s): João Antônio Souza de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 30715/2003-011-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disbamb - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Henrique Ribeiro da Cunha, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 74784/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cospa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Harley Santana, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fls. 215, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 83429/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosa Amélia Aparecida Mondoni Madureira, Advogada: Solange Maria Sclarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 90900/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aldeir Neri da Silva, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 94757/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manuel dos Santos, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99189/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carmen Silva Machado Luna, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 107884/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Zilda Souza Cavalcanti (Espólio de), Advogado: Salim Daou Júnior, Agravado(s): Joaquim Pedrosa Corrêa, Advogada: Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 275/2004-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cleice Maria Rodrigues dos Santos, Advogada: Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 338/2004-020-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-338/2004-3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cesar da Silva Cardozo, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 338/2004-020-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-338/2004-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Cesar da Silva Cardozo, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 367/2004-026-05-40.5 da 5a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosana Moreira Neves da Rocha, Advogada: Daniela Correia Torres, Agravado(s): Insbot - Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia Ltda., Advogado: Manoel Monteiro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372/2004-108-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Contax S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiana Loredeiro Alves, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 471/2004-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Ney Conceição Fraga, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 483/2004-008-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jovaldo Silva dos Santos, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Cóvis Ribeiro - Segurança Brasil, Agravado(s): Posto Alamedas da Praia (Mediterrâneo Combustíveis e Derivados de Petróleo e Transporte Ltda.), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 511/2004-071-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Diomar Francisco Filho, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 552/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jane Machado da Silva, Agravado(s): Nelci Maria Arbusti, Advogado: Evaristo Luis Heis, Agravado(s): Massa Falida de JPR Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Guilherme Goulart Kraemer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673/2004-007-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Moises Maurício dos Santos, Advogado: Ednaldo Pereira Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 761/2004-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lopes de Souza, Advogada: Aurea Verdi Godinho, Agravado(s): Faukan Limpeza e Dedetização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 875/2004-010-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Airtton Pereira Gomes e Outros, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 907/2004-004-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Dilza Pereira, Advogado: Renato Borges Rezende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 914/2004-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Embaixada Nordeste Restaurante Ltda. - ME, Advogada: Cleonice da Silva Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1128/2004-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Procurador: Ana Carolina Squadri Santana, Agravado(s): Jacqueline Souza Ramos Saud Limeira, Advogado: José Ferreira Ramos, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1156/2004-194-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Borges dos Santos, Advogado: Wânia Ramos Borges, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Carlos Guimarães Trindade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1219/2004-019-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Marisa Freire Borges, Agravado(s): Leonardo Batista Reis, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1220/2004-014-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Vladimir Alexandrino de Souza, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1231/2004-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leonardo Freitas Mar-

tins, Advogado: Leandro de Azevedo Bemvenuti, Agravado(s): Gilnei Hongues Garcia, Advogado: Halley Lino de Souza, Agravado(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1304/2004-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - Unifec, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Lúcia Miranda Rosa, Advogado: Conceição da Graça dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1438/2004-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Silveira de Araujo (Espólio de), Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1444/2004-111-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Simões de Oliveira, Advogado: José Marcos de Oliveira, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Márcia Aparecida Meister Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1538/2004-011-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Volkswagen S.A. e Outro, Advogado: Regina Maria Cintra Sanches, Agravado(s): Sandra Elizabeth Aymar Rebelo, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 1662/2004-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dalliana Walecka Fernandes de Pinho, Agravado(s): Carlos Luna dos Santos, Advogada: Janair Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1848/2004-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Humanitas - Assistência Médica Integral em Saúde S/C Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Boaventura Pacifico, Agravado(s): Fabiana Fernandes, Advogada: Dirce Regina Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1862/2004-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vâni Lopes Júnior, Advogado: Vanessa Sousa Almeida, Agravado(s): Banco Honda S.A. e Outro, Advogado: Daniel Aroni Zeber, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1957/2004-026-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamentos de Dados de Santa Catarina, Advogada: Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços de Informática Ltda., Advogado: Maurício Benedito Petraglia Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2226/2004-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Valter Machado Dias, Agravado(s): Bar e Lanches Rivo Ltda. ME, Advogada: Ana Paula Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a reatuação do presente processo para fazer constar que se trata de feito submetido ao rito sumaríssimo; **Processo: AIRR - 51073/2004-017-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Altamir Pereira da Silva, Advogado: Abner Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16/2005-001-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Hélio Ferreira da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54/2005-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francielma Camelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 108/2005-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Paula Blaster Lopes, Agravado(s): José Juliano Luiz, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 157/2005-013-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sincol S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Germano Adolfo Bess, Agravado(s): Nabor Rodrigues de Almeida, Advogado: Claudemir Francisco Zardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 176/2005-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Resicon Construtora e Representações Ltda., Advogada: Cristiana Castro Muzzi, Agravado(s): Wagner Marcos Duarte, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 200/2005-662-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gui-

lherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Agravado(s): Josias França de Souza, Advogado: Alcides Siqueira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 216/2005-601-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Davi Eloi Müller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 242/2005-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ereni Borges Quintana e Outros, Advogado: Marcos Juliano Borges de Azevedo, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Ana Paula Crippa Smith, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 308/2005-131-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Marthá Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Wálter de Oliveira, Advogado: Eduardo Rena Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 377/2005-001-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Célia Maria do Nascimento Silva e Outros, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 410/2005-094-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valmir Rodrigues Martins, Advogada: Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçú, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 411/2005-094-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Iracy de Souza Bueno, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçú, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412/2005-094-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sérgio José Zimmer, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçú, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2005-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Folha de Pernambuco Ltda., Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Agravado(s): Júlio César Gomes da Silva, Advogada: Maria da Conceição Bezerra Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 486/2005-013-20-40.0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Pinhão, Advogado: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, Agravado(s): José Luiz de Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489/2005-129-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Café Sorriso Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): José Francisco de Souza, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 525/2005-080-03-41.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça (Em Liquidação), Advogado: Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): Jovino Lopes Ferreira, Advogado: Waldir Bolivar Cançado Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 548/2005-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Alves de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647/2005-025-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Maria Marta de Souza, Advogado: Ivan Fernando Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703/2005-067-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edna Ribeiro de Freitas, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724/2005-015-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jumbo Agência de Correios Franqueada Ltda., Advogado: Fernando Gomes, Agravado(s): Celso Mazzaferro Toldo, Advogado: Eduardo Mascoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731/2005-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Batalha, Advogado: Felipe Carvalho Olegário de Souza, Agravado(s): Júlio Oliveira Neri, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instru-

mento; **Processo: AIRR - 732/2005-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Costa Barony, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754/2005-055-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jose Ricardo Sirio, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Fabricio Pereira Veloso, Advogado: Marylu Paula Fonseca M. Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770/2005-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TN Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Alencar Ribeiro Vaz, Agravado(s): Edmundo Pereira Coelho, Advogado: Wilson Brasil Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803/2005-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogada: Maria Cássia de Resende Lara, Agravado(s): Ednan José de Avelar, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 817/2005-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Lincoln Vita, Agravado(s): Francilene Maria Ferreira da Costa, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 938/2005-121-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Manoel Fonseca da Silva, Agravado(s): Nivaldo Araújo dos Santos Junior e Outros, Agravado(s): OSCIP - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania (Waldomiro dos Santos Evangelista), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1018/2005-020-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Lucília Cândida de Oliveira, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1064/2005-025-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecida de Fátima da Silva, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Coinbra Frutesp Agroindustrial Ltda., Advogado: Fernando Engelberg de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1096/2005-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Deusdete Ferreira de Souza, Advogado: Álvaro Pedro Pereira Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1190/2005-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pedro Ney Feitosa Moraes, Advogada: Tatiana Oliveira Bernal, Agravado(s): Rogeano Ferreira de Almeida, Advogada: Emilena Tavares Santos Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1193/2005-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cordomil Gomes da Silva, Advogado: Sammer José Brant Potiguara, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: João Bôscio Kumaira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1273/2005-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lubrivilva Troca de Óleos Ltda., Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Agravado(s): José Renato Noronha Lopes, Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1279/2005-022-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hamilton Freitas Barbosa, Advogada: Sunamita V. Nascimento Farias, Agravado(s): Agroer Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Aurélio Alencar Soares de Oliveira, Agravado(s): Agrofito Aviação Agrícola Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1391/2005-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos de Paula Ribeiro, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1849/2005-131-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Atacadista Vênus Ltda., Advogado: Elcio Procópio Duarte, Agravado(s): Elias Atanázio, Advogada: Vanda Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56/2006-144-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Padaria e Mercaria Dona Emília Ltda., Advogado: Jean Karillo de Araújo, Agravado(s): Nelson Francisco da Silva, Advogado: José Antônio Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 475330/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - Sindipetro, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3785/1999-243-**



01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Fortaleza Ltda., Advogado: Moacyr Dário Ribeiro Neto, Recorrido(s): João Batista do Cância Ribeiro, Advogado: José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564553/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lindina Boehs Buss, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 572951/1999.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Leônidas Silva Cantanhede, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Bento Berto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593739/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Regina Chiarelli Ferraz, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599515/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Mário Souza da Silva, Recorrido(s): Julian Flores Lopes, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 601061/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. IPC de Junho/1987. Inexistência de Direito Adquirido" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 612288/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamar-tine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Antônio Amauri Pereira, Advogado: Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 677725/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Horácio Neves da Silva, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, da sétima e oitava horas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 684544/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Francislene da Silva Pedrosa, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 688517/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genésio Pozza, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 692119/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Argemiro Felipe Filho, Advogada: Maria Virgínia Dupré Rabello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova", "Horas Extraordinárias - Prevalência da Prova" e "Contradita de Testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à pena de litigância de má-fé, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 692510/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ademir Benedito de Souza, Advogada: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 711588/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Recorrido(s): Solange Bertini Costa, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Sandra Naccache, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da re-

lação de emprego entre a reclamante e a Caixa Econômica Federal, restabelecer a sentença de origem. Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luis Tucci, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 611/2001-005-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adilson Luciano Benedito, Advogado: Ubirajara Leandro Garcia, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): B. J. Araújo Empreiteira de Obras e Pinturas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 722993/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Miguel Ferreira da Silva, Advogado: Eli-zeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 723062/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Jovane da Silva Reis, Advogado: Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 726898/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Fazenda Rio Grande, Advogado: Ana Paula Duarte, Recorrido(s): João Luiz Cação, Advogada: Iná Joseane Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas aos títulos previstos na Súmula nº 363 - saldo de salário, horas trabalhadas (sem adicional), mesmo que extraordinárias, e depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 753622/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Benedito Nascimento Marchão, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 753625/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ronildo dos Santos Ribeiro, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 756403/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Recorrido(s): Luciano José de Vasconcelos Pina e Outros, Advogado: Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, absolvendo, em decorrência, a reclamada, da condenação que lhe foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 792169/2001.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Heriberto Henrique Florêncio e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 805358/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Cícero Sebastião da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral" e "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam desconsideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366 e que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, nos estritos termos da Súmula nº 368. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos temas "compensação de valores - plano de desligamento voluntário" e "divisor 200 - jornada semanal de 40 horas", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo reclamante a título de transação extrajudicial pela adesão ao plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo empregatício mantido com a reclamada e determinar que para o cálculo das horas extraordinárias seja utilizado o divisor 200. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da 1ª Recorrente(s); **Processo: RR - 805489/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): João Maria Caetano da Silva, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema

"multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 275/2002-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Damásio José Santana, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para afastar a prescrição aplicada e retornar os autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento dos pedidos; prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 668/2002-057-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Luiz José Monteiro Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Marinalva dos Santos Silva, Advogado: Michel Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação. Custas invertidas; **Processo: RR - 1266/2002-040-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Arnaldo Rodrigues, Advogada: Aparecida Lúzia Mendes Corrêa, Recorrido(s): Private Business Fashion Hair Ltda., Advogado: Milton Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa;

Processo: RR - 1453/2002-029-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Romeu Andozia, Advogado: Márcia Raquel de Souza Aleixo, Recorrido(s): Organização Contábil Raja S/C Ltda., Advogado: Isaias Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. Vencido o Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: RR - 2308/2002-471-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Miguel Loduca, Advogado: Fernando de Oliveira Silva Filho, Recorrido(s): Lafortezza Brasil Ltda., Advogado: Dario Abrahão Rabay, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; **Processo: RR - 2467/2002-433-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivan Mafra Domingos, Advogado: Vorlei Alves, Recorrido(s): Sofix Indústria de Fixadores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa; **Processo: RR - 4728/2002-030-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivan Mafra Domingos, Advogado: Vorlei Alves, Recorrido(s): Sofix Indústria de Fixadores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa; **Processo: RR - 8686/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Carlos Eduardo Zimmermann, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 11079/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Caseri, Advogado: Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras e indenização estabilizatória" e "equiparação salarial". Também, por unanimidade, conhecer do apelo

quanto ao tópico "BANESPA - contratação por empresa interposta", por contrariedade à Súmula nº 331, itens II e IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 18839/2002-006-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Adolfo Schoeder Neto, Advogado: Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Recorrido(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Banco de Horas - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 23797/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mário Onaka, Advogado: Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "cargo de confiança - caracterização". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 28471/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gerson Fernando Pacheco, Advogada: Sandra Maria Santiago Assunção, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: José Eduardo Tonelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que toca ao tema "intervalo intrajornada" por afronta ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho; **Processo: RR - 69964/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Odair Miranda Silvestre, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "equiparação salarial", "reembolso de despesas" e "horas extras - jornada externa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "horas extras - sobreaviso - uso do BIP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do regime de sobreaviso pelo uso do BIP. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 157/2003-064-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Aparecida Santos da Silva, Advogada: Marlene R. V. Novaes, Recorrido(s): Soma Express Cargo Ltda., Advogado: Denise Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; **Processo: RR - 612/2003-669-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Florestópolis, Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Recorrido(s): José Alves Damasceno, Advogado: Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido tenha como base de cálculo o salário mínimo; **Processo: RR - 31086/2003-011-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogada: Daniella Novellini de Mesquita, Recorrido(s): Lourival da Silva Soares, Advogado: José Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 73161/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Neves da Silva, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria voluntária - multa fundiária". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a incidência da correção monetária somente é permitida se não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil posterior ao do mês trabalhado. Uma vez ultrapassado esse limite, o índice a ser observado é o do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 73180/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sílvio Roberto Fernandes Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", "ajuda-alimentação", "substituição - ônus da prova" e "justiça gratuita - honorários periciais". Dele conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva - redução - invalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras correspondentes ao período do intervalo intrajornada não usufruído em razão da vigência de normas coletivas, com o adicional e os reflexos postulados na exordial; **Processo: RR - 43/2004-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): José Nivaldo Freire da Silva, Advogado: Luiz Américo Fratin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a prescrição da pretensão por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, mantida a multa prevista no artigo 538 do CPC; **Processo: RR - 323/2004-017-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Constança de Melo Brum, Advogado: Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: RR - 454/2004-020-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Darci Alves Nogueira, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 782/2004-015-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Iara Marthos Águila, Recorrido(s): José Paulo Etelvino, Advogado: Romeu Roberto Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego", "Compensação" e "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 1015/2004-031-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto Marques, Advogado: Osmesir da Rosa Júnior, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: RR - 1225/2004-003-10-40.4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Édios Ribeiro da Silva, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Roberto H. Yamashiro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 2383/2004-065-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cardal Eletro Metalúrgica Ltda., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Sebastião Aparecido de Mattos, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2590/2004-064-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Koji Fushida, Advogado: Luiz Washington Sugai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 3316/2004-241-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Greco de Araújo, Advogada: Lurdes Eyer Campos, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 122/2005-007-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Glaucimara Françosi, Advogada: Ana Esmeralda Medeiros, Recorrido(s): Gugelmin Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Jeferson Rodrigo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 216/2005-251-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Aginaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): André Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 218/2005-251-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Aginaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Ernani José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 492/2005-026-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Jader Matos Cavalcante, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo; **Processo: RR - 510/2005-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Ana Alice de Andrade, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 529/2005-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indusflora Produtos Florestais Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): Adriano das Graças Alves, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 573/2005-102-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Braz Alves Ferreira, Advogado: Raimundo Reges Santos Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocáticos", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 684/2005-381-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Catarina de Moura, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido dos adicionais convencionais, conforme pleiteado na petição inicial, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, em relação ao período não abrangido pela prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem ou Sucodem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Contrato de Trabalho que Abrange Período Anterior e Período Posterior à Edição da Lei nº 10.243/2001", apenas em relação ao período posterior à edição da Lei nº 10.243/2001, por violação do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias, apenas em relação ao período de vigência do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei nº 10.243/2001. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais); **Processo: RR - 710/2005-201-11-00.5 da**



11a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogado: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Rosária dos Santos Batista, Advogado: Luiz de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 767/2005-271-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Demax Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Robson Sardinha Mineiro, Recorrido(s): Elson Ferreira da Rocha, Advogada: Eliane Anversí Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa; **Processo: RR - 825/2005-074-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Washington Carlos dos Santos, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente; **Processo: AG-RR - 1012/2001-024-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Auri Horst Molz, Advogado: Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 1561/2002-441-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tintas MC Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Lorenzo Ponce, Advogada: Patrícia dos Santos Doro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 58997/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Waldir Coelho da Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-AIRR - 218/1990-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Anita Mendonça, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 4376/1997-513-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Empresa Jornalística Paraná Shimbun S/C Ltda. e Outros, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Embargado(a): Honório Ideirha, Advogado: João Célio de M. Berthe, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar a incidência da Súmula 383, item II, TST; **Processo: ED-RR - 550434/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo - CCL, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Darcy Luiz Harckbart, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 593998/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Jalmar Cabral de Moura, Advogado: César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-RR - 679694/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Sandro José Silva dos Santos, Advogado: Antônio Duarte de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 720341/2000.6 da 4a. Região.** corre junto com ED-RR-720342/2000-0, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: João Carlos de Oliveira Vaz, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 720342/2000.0 da 4a. Região.** corre junto com ED-AIRR-720341/2000-6, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: João Carlos de Oliveira Vaz, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1395/2001-116-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Maria Pereira Hessel, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Embargado(a): Capital Conservadora de Imóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 2808/2001-042-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Ismael Oliveira do Nascimento, Advogado: Renato Antonio da Silva,

Embargado(a): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: ED-AIRR - 41835/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Fábio Dourado Oliveira, Embargado(a): Heitor Fernandes Filho, Advogado: Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 51950/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Osvaldo Lando & Lando Ltda., Advogada: Marianne Malvezzi Caetano, Embargado(a): Aláides Nunes, Advogado: Frederico de Souza Matos, Advogada: Inês Lucas, Advogada: Maria Deilda Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 60964/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Altair Bialezki e Outros, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 458/2003-048-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lourdes Antônia Botelho Costa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1262/2003-009-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Iafa Britz, Advogado: Marcel Britz, Embargado(a): Edson Abreu, Advogada: Renata Correia Lobosco, Embargado(a): BZ - Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-A-RR - 1332/2003-014-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Domingos José Norberto e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-RR - 76856/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Olímpia de Paula Conceição, Advogado: Wanderley de Oliveira Tedeschi, Embargado(a): Consulado de Portugal em Santos, Advogado: José Narciso Fernandes Inácio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 53/2004-009-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Anísia Terezinha Alves, Advogado: José Nazário Baptistella, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 364/2004-001-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eduardo Gomes da Silva, Advogada: Mônia Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Lindolfo Collor - Fundalc, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 933/2004-038-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Daiana Kosloski, Advogado: André Luiz Schafer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 2876/2004-035-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Angélica de Lourdes Fernandes Pereira, Advogado: Luís Fernando Luchi, Embargado(a): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para crescer fundamentos ao acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 837/2005-005-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Rodrigo Carolo Sulzbach e Outro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As dezesseis horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro no exercício eventual da Presidência deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro no exercício eventual da Presidência e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro no exercício eventual da Presidência da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-18/1995-301-06-40.4

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A
 ADOVADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, Dr. Inaldo Félix da Silva (OAB/PE nº 14.616).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão na diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-178/1999-061-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREFIXO 4 MODAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADA : ROBERTA PAULA AYRES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das seguintes peças: **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e da respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/03/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infero-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2003-029-04-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADOS : OCILON DE FREITAS CARPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E c i s ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 58-60), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedem as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/1999-251-04-40.6

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GRITTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
 AGRAVADO : CARLOS LUIZ BECKER NONNEMACHER
 ADVOGADO : DR. DIEGO LABARTHE DE ANDRADE

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 09-10, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 61-62) e o recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/1998-007-04-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
 AGRAVADOS : FLORES SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 274-275, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso estaria tempestivo, por não indicar a data da publicação.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2002-010-02-40.0

AGRAVANTE : JAIR IVAN RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
 AGRAVADA : PIZZARIA E CHURRASCARIA KARISMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS EVENTUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - C.T.PE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LUIZ

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 168-169, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 148-152), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/1998-028-01-40.3

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : MARCELO GARCIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 77-78, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 65-68) o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2003-018-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : JASET - JATO D'AGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
 AGRAVADA : ROSELI COSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

D E C I S ã O

Irresigna-se a Segunda Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 87/89, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação e/ou intimação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2003-026-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : LUCIANA MIRANDA DALMOLIN
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/1999-006-04-40.0

AGRAVANTE : ANA LÚCIA PETRY BRIXIUS
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA FARIA DE NEGRI
 AGRAVADA : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. HOMERO FERRUGEM MARTINS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia do recurso de revista, o que torna inviável se aferir o acerto da decisão que negou seguimento ao referido apelo.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/1998-332-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO : NELSON PEDRO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 140-142, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento não se afigura regularmente constituído, uma vez que **ilegível** na petição do recurso de revista (fls. 123) o protocolo que informaria a data da sua interposição, o que torna impossível a verificação da tempestividade do recurso.



Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça, com o respectivo protocolo, revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso estaria tempestivo, por não indicar a data da sua interposição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566/2001-005-17-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
ADVOGADO(S) : DR. JOSÉ MARCEL DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 72-74, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, denegatória de seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, o recurso de revista, a decisão denegatória e a respectiva certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-567/2002-004-04-40.4

AGRAVANTE : FÁBIO ROCHA NERBAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DR. MARCELLE DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 43-50.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a procuração da agravada, não foi trasladado aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591/2002-038-01-40.7

AGRAVANTE : VALMIR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 55, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 46-49) o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2003-381-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANHEMBI AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LUIS SÓRIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 52/53, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, em face da ausência de assinatura do procurador na peça recursal.

Inconformada, a Reclamada, no agravo de instrumento, alegou que o vício de que padece o recurso de revista, qual seja, a inexistência de assinatura, poderia ter sido suprimida mediante sua intimação para o saneamento.

Entretanto, não prospera o inconformismo.

A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à **inexistência** jurídica do ato processual.

Na espécie, a petição de fls. 51/55, quer na folha de rosto, quer ao final das razões, não se encontra assinada, inviabilizando, assim, a admissibilidade do recurso de revista, considerado, nessas circunstâncias, inexistente.

Nesse sentido, inclusive, cristalizou-se a jurisprudência desta Eg. SBDI, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 120, de seguinte teor:

"120. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Portanto, constatando-se que a r. decisão encontra-se em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678/2003-013-04-40.2

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : ANDERSON JORGE DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 76-77, prolatada pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 66), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-705/2001-022-05-40.0

AGRAVANTE : TERESINHA MORAES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
AGRAVADA : CRESAUTO VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 314-315), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706/2000-039-01-40.8

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADA : DÉBORA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DR. RAUL FERNANDO TEIXEIRA RAPOSO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 117-118 e contra-razões às fls. 119-121.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2000-027-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : VALKIR COSTA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 96, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 81-84), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761/2002-045-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADA : ROSELY NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761/2002-045-02-41.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELY NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apelo, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2004-014-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADOS : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : DANIEL MAURANO PEIXE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 108/112, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/04/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2004-017-10-40.6

AGRAVANTE : SILMARA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : ACTJK - ASSOCIAÇÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA JK
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 77-78.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao advogado da reclamada, Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB-DF 13.398.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento**, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-820/2003-005-04-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADA : MARISTELA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 74-75, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso do revisto, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o traslado do comprovante do depósito recursal, às fls. 38, encontra-se incompleto, o que impossibilita verificar os dados constantes na guia referente ao recolhimento do depósito recursal, inclusive no que tange à parte depositante e à conta vinculada da autora.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento. A omissão denunciada não importa a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-881/2003-091-15-40.4

AGRAVANTE : RENATO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
 AGRAVADA : BRASIL FERROVIAS S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o referido recurso foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 do TST e supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/2002-906-00-07

AGRAVANTE : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S/A
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADO : IVALDO AMARO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão às fls. 323, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por entendê-lo deserto (insuficiência da complementação do depósito recursal), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 325-330).

Nos termos da certidão de publicação às fls. 324, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 04/06/2002 conforme Ordem de Serviço TRT-GP (terça-feira), iniciando-se o prazo para interposição de agravo de instrumento somente no dia 10/06/2002 (segunda-feira), em face da suspensão dos prazos processuais nos dias 05 a 07/06/2002 (fls. 331-333) e findando em 17/06/2002 (segunda-feira). Porém, o presente agravo foi protocolizado apenas em 27/06/2002 (fls. 325), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, **não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2000-008-15-40.8

AGRAVANTE : VALDENILSON DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADA : RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 AGRAVADA : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação, foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 12/02/2004, porém o requerimento de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 05), em face da revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 19/03/2004, extemporaneamente, portanto, como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2002-035-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO : JOSÉ RINALDO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apelo, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2002-372-04-40.0

AGRAVANTE : PLÍNIO FLECK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
 AGRAVADO : ANGELO MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 07, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a íntegra da cópia do recurso de revista, bem como a sua petição de encaminhamento, onde deveria constar o respectivo protocolo, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiro a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2000-016-04-40.1

AGRAVANTE : CHRISTIAN DI MÔNACO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADA : ROSANA GILGEN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDGAR FONTELLA ROLIANO

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 165-167, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.



Assim sucede, porquanto a cópia da petição do recurso de revista não possui o respectivo protocolo de recebimento do apelo, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2003-121-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FREITAS
 AGRAVADO : JOÃO ROBERTO RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia das seguintes peças: petição inicial, contestação, certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e certidão de publicação da decisão agravada.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/11/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1033/2001-465-02-40.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÂNDIDO ALVES DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
 AGRAVADA : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 71-75 e contra-razões às fls. 78-82.

Sucedeu que as peças trasladadas para a formação do agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2001-654-09-40.4

AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA FONSAÇA
 AGRAVADA : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 84, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada.** Em verdade, o agravante limita-se a insistir na violação dos dispositivos de lei federal apontada nas razões do recurso de revista, assim como na divergência jurisprudencial suscitada, não atacando, portanto, os motivos esposados na decisão denegatória, no sentido de demonstrar que a admissibilidade do apelo em comento não necessitaria do revolvimento de fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2003-811-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO : JOSÉ LEOMAR NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. IARA BERNADETE NARDI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.121)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/05/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2000-002-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA
 AGRAVADA : LUCIANA MIOTTO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 77-78, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2004-024-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA WYSOCKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293/1999-060-01-40.9

AGRAVANTE : ERNANI SCHIMITT
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

O 1º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão às fls. 113, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-07).

O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 113v., a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 02/06/2004 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 03/06/2004 (quinta-feira) e findando em 11/06/2004 (sexta-feira). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 27/07/2004 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1300/2000-011-15-00.6

AGRAVANTE : AILTON ALVES BUENO
 ADOVADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 643, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista por entendê-lo desfundamentado, ao entendimento de que "o recorrente não indicou quais dispositivos constitucionais e legais teriam sido violados pelo v. julgado, tampouco apresentou arestos divergentes", o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 645-647

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o agravante limita-se a insistir nos argumentos trazidos nas razões do recurso de revista às fls. 615-617 não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. As razões veiculadas no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-251-04-40.0

AGRAVANTE : JAISON TIAGO DA SILVA
 ADOVADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADA : INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
 AGRAVADA : SULINA DE METAIS S/A

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **reclamante** contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1501/2003-010-08-40.2

AGRAVANTES : ABRAHÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
 ADOVADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 80, no sentido do não-conhecimento do agravo de instrumento porquanto irregularmente formado, vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes à advogada do reclamante, subscritora do agravo de instrumento, o reclamante interpõe agravo.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto intempestivo. Isto, porque a publicação da decisão singular que não conheceu o agravo de instrumento deu-se no dia 07/11/2006 (terça-feira), iniciando-se o prazo em 08/11/2006 e findando-se em 16/11/2006, conforme certidão às fls. 81. Contudo, o reclamante protocolizou o pedido de reconsideração da decisão, recebido como agravo, apenas em 22/11/2006, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 82.

Dessa forma, não conheço do agravo por intempestivo, com base no art. 245, II, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1510/1997-017-15-41.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
 AGRAVADA : MARIULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA
 ADOVADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2003-463-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
 AGRAVADO : THOMAZ AQUINO DE ARAÚJO JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. FERNANDA VIANA LIMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 29, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1551/2000-004-15-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DA SILVA NETO
 ADOVADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 135-136, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto não trasladada a cópia da guia de recolhimento dos depósitos recursais em sede de recurso ordinário, de forma a comprovar os referidos depósitos, o que enseja o não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Importante ressaltar que, consoante a Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1588/2002-007-15-40.6

AGRAVANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. FABIANO ALBERTO B. LOLLO
 AGRAVADO : JURANDIR DE FREITAS
 ADOVADO : DR. ANDERSON SOARES MARTINS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 90-94.

Sucedo que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, Dr. Anderson Soares Martins.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1595/2001-465-02-40.1

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : OTACÍLIO LUIZ DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. VALDIR KEHL

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 131-135 e contra-razões às fls. 136-141.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2000-006-15-00.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE MATTOS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
 AGRAVADO : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.
 ADOVADO : DR. IRANY FERRARI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 91-97) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 81-87.

Sucedo que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia trasladada ou a procuração outorgando poderes aos advogados do agravado, Dr. Irany Ferrary e Dra. Geórgia C. Afonso (OAB/SP 6336), subscritores da contraminuta.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2003-038-02-40.0

AGRAVANTE : CONSÓRCIO VELLOSO TELAR TEJOFRAN
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO : MURILO MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI
AGRAVADA : ITA SOCIEDADE DE COOPERATIVA MISTA

D E C I S ã O

Contra a decisão prolatada pelo Juízo de admissibilidade do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausentes as razões do recurso de revista, a decisão que lhe denegou seguimento e a respectiva certidão de publicação**, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2003-002-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON CLAITON DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADA : DRA. LARA GISSELE BENEVIDES DE SOUZA GOMES
AGRAVADA : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES
AGRAVADA : SERVCRÉDITO CENTRAL DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LINO VARGAS
AGRAVADO : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

D E C I S ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/04/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1717/1998-016-05-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : ELIENE FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 52-56) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 38-41), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalta-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expedido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1841/2003-041-12-40.0

AGRAVANTE : RUDMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia trasladada ou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravante, Dr. Eduardo Luiz Mussi (OAB/SC 1012).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1927/2003-171-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
AGRAVADA : INÁCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E C I S ã O

Irresigna-se o Segundo Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia das seguintes peças: certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, razões do recurso de revista, decisão agravada e a respectiva intimação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/12/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2003-501-01-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ VICENTINI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 33/35 e contra-razões às fls. 38/43.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A empresa interpôs agravo de instrumento sob a égide do art. 897, da CLT, do qual consta expressamente o ônus da parte de apresentar peças extraídas dos autos originários e destinadas à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido, encontra-se disposto no art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição : I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante deixou de trasladar a petição de recurso de revista, peça necessária para a apreensão da controvérsia, e que, por essa finalidade, é necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no § 5º do art. 897 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2018/1999-040-01-40-8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADOS : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA RUSSO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 59, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05).

Nos termos da certidão de publicação às fls. 60 v., a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 18/06/03 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 20/06/03 (sexta-feira), em virtude do feriado (19/06/03), e findando em 27/06/03 (sexta-feira). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 30/06/03 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2023/1999-003-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Remeta-se ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos moldes do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2066/1998-040-02-40.0

AGRAVANTE : MAQUIBEL COMERCIAL DE MÁQUINAS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ELISEU MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST.

Oferecidas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 199-202).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2841/2003-007-12-40.6

AGRAVANTE : KABLIN S/A
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
 AGRAVADO : CLAUDIONEI VITOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia do acórdão regional proferido quando do julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3478/1998-241-01-40.5

AGRAVANTE : PSAB ARTIGOS DE VESTUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADA : JANAÍNA DE LIMA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BASTOS COLLARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 51-52, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, tornando impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça, com a respectiva data de publicação, revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que estariam presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, já que não indica a data da publicação.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-5018/2002-035-12-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
 AGRAVADO : VALDENÉSIO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5221/2002-028-12-40.9

AGRAVANTE : ROGÉRIO JOSÉ COELHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS J. DE LIMA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 109-111, prolatada pelo 12º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-14).

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto incompleta a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória (fls. 112) dela não constando a data da efetiva publicação, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6275/2002-026-12-40.9

AGRAVANTE : GILBERTO OURIQUES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MARCONELY DA CRUZ ALVER
 AGRAVADA : UCHA EDITORA GRÁFICA LTDA
 ADVOGADO : PETER AMARO DE SOUSA

D E C I S Ã O

Contra decisão às fls. 24-29, prolatada pelo 12º Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, que o agravo de instrumento não merece prosperar porquanto apócrifo o recurso de revista.

O recurso apócrifo é considerado ato processual inexistente e, nessa condição, inapto para produzir o escopo processual almejado, sendo bem por isso insuscetível de ser convalidado. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Por outro lado, não há que se falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que o ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13904/2002-900-04-00.7 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO : EDIR BALTHAZAR COZENTINE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18026/2003-902-02-40.5

AGRAVANTE : PIZZA SINTONI STANICHI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO : JOSÉ EDMAR SALES
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 50), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95866/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADA : LUCIANE TEREZINHA BITENCOURT DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 146, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir na violação de dispositivo da Constituição da República veiculada nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a matéria abordada no apelo em comento resultou prequestionada.



Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do rémédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamentos no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST - A e ED-RR-155166/2005-900-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE E EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCACAO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADA E EMBARGADA : MARIA LACI REIS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Registre-se a noticiada desistência, pelo Reclamado, dos embargos de declaração de fls. 135/139.

3. Após, voltem-me os autos conclusos para exame do Agravo interposto.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-797461/2001.3

AGRAVANTE : ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS ANTÔNIO
ADVOGADA : DRª. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 63-66 e contra-razões às fls. 67-71.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a procuração do agravado, não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-755.030/2001.2 trt 2ª região

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADOS : JOAB TIMOTEO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 79. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 82/93.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2002-464-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : CLÉBER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADA : COOPERATIVO DE PROFISSIONAIS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA - COOPROME.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADA : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR. FERNANDO COSMO CREDITO

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão às fls. 113/114, proferida pela dª. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, na forma dos art. 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contraminuta, consoante certidão à fl. 117, verso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o art. 82, RITST.

É o Relatório.

Foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o entendimento de que a responsabilidade subsidiária fôra versada em sintonia com o item IV da Súmula nº 331, TST, afastando a alegação de violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT, por terem sido objeto de pacificação quanto ao tema perante esta C. Corte.

Sustenta, a reclamada, no agravo de instrumento a empresa reclamada, que não há previsão legal para sua condenação como responsável subsidiária; ressalta que contrato celebrado entre si e a primeira reclamada é contrato de prestação de serviço, fundado no princípio da boa-fé, não estando, por conseguinte, toldada por fraude ou ilegalidade. Aponta violação aos arts. 5º, II, 22 e 48 da Constituição Federal e aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 88/97 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, asseverando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, aplicando expressamente a Súmula 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Essa decisão partiu do entendimento de que ocorreria a celebração de contrato de prestação de prestação de serviços, em razão da qual a contratante na consecução de seu objeto social se tornara beneficiária da força de trabalho do reclamante. Nesse quadro, verifica-se a consonância entre a decisão regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, ali aplicada, e que versa sobre a terceirização e a responsabilidade subsidiária, de nítido corte objetivo.

No art. 896, no § 5º, da CLT, está disposto que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula do TST nº 331, inciso IV, verbis " IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Ressalta-se que o Tribunal Regional não examinou a matéria mediante as disposições dos artigos 22 e 48 da Constituição Federal, e, desta forma, falta-lhe o necessário prequestionamento; obsta ao exame da alegação a incidência da Súmula 297, I, do TST. De outra parte, a indicação de violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil surgiu nas razões de agravo de instrumento, sem terem constado das razões do recurso de revista; revestem-se, por conseguinte, de caráter inovatório e são inoportunas, pois trazem matéria nova que não constitui decorrência da decisão denegatória.

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrário sensu, o art. 896, § 4º da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação de norma legal e, ou, constitucional, o verbete em questão delinea pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por súmula ou iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, o recurso de revista não se mostra apto ao conhecimento, o que determina a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada
Relatora

PROC. Nº TST AIRR-1049/2004-053-15-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : ELIETE DA SILVA FALANGO
ADVOGADO : DR. ROSINEI ISABEL LÉO
AGRAVADO : INSTITUTO DE CIRURGIA PLÁSTICA CRANIO-FACIAL-SOBRAPAR
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/18, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contrariedade ao agravo de instrumento, consoante certidão de fl. 84

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, o agravante deixou de trasladar, para a formação do instrumento, a cópia do Mandado de Intimação do acórdão regional; trata-se de peça imprescindível ao exame da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Cumpram ressaltar que de acordo com a certidão de publicação do acórdão regional, o recurso de revista encontra-se intempestivo uma vez que a publicação se deu em 26/08/2005, o prazo findou dia 15/09/2005 e o agravante apenas interpôs o recurso de revista dia 17/01/2006.

Ora, cumpre à agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01096/2004-121-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTORA PLANET LTDA.
PROCURADOR : DR. WILDE LEÃO PEDREIRA

D E C I S Ã O

Inconformado com a r. decisão proferida às fls. 115/116 pelo d. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpôs agravo de instrumento, na forma dos art. 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contraminuta, consoante certidão de fl. 90, verso.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 94, pelo conhecimento e não provimento do recurso do Agravo de Instrumento.

É o Relatório.

Nos termos da r. decisão às fls. 85/86, a dª. Desembargadora Federal, no exercício da Vice-Presidência do TRT/5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, considerando que a responsabilidade subsidiária fora versada em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331, TST e que os dispositivos legais e constitucionais alegados como violados, nos termos da alínea "c" do art. 896, já foram objeto de pacificação quanto ao tema perante esta C. Corte

Interpõe agravo de instrumento o reclamado, insistindo em que se configurou violação ao art. 71 da Lei 8.666, o que preenche a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT e viabiliza o seguimento do recurso de revista.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 65/67 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, asseverando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, com aplicação expressa do Enunciado 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se a consonância entre o acórdão recorrido e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, quanto à responsabilidade do tomador de serviço, in casu a Súmula nº 331, inciso IV, verbis "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

No art. 896, § 5º, da CLT, está disposto que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, o que obsta ao exame da alegada violação ao art. 71 da Lei 8666/93; com efeito, evidenciou-se, da expressa remissão no verbete sumular a esse dispositivo legal, que a tese consagrada considerou o exame dessa norma legal.

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrário sensu, o art. 896 § 4º da CLT, pois enquanto esse dispositivo se refere ao cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação de norma legal e, ou, constitucional, o verbete em questão erige pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões que refletem entendimento superado por Súmula ou pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, o recurso de revista interposto pelo Município não é apto ao conhecimento, situação em que se opera a incidência do disposto no art. 896, § 5º, CLT.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2000-079-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADOS : MARCILIO FRANCISCO, REPAU PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES LTDA e F.S COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/15.

Não foram apresentadas contrariedades, conforme certidão à fl. 184.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 09/05/2006, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, da CLT. Em razão desse dispositivo, especialmente em seu parágrafo quinto, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, a reclamada, de observar essas exigências, porquanto não apresentou cópia da certidão de publicação da decisão denegatória, o que impossibilita a aferição de tempestividade do agravo de instrumento interposto; trata-se de peça que, por essa finalidade, é obrigatória para a formação do instrumento, conforme o disposto no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1121/2004-017-12-40-1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CRISTIANE MARILEI KUJAVSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO
AGRAVADA : PACE CONSULTORIA E TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADA : DR. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão às fls. 198/201 proferida pelo d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contraminuta, consoante certidão de fl. 204.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o art. 82, RITST.

É o Relatório.

Foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o entendimento de que a responsabilidade subsidiária fôra versada em sintonia com o item IV da Súmula nº 331, TST, afastando a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, nos termos da alínea "c" do art. 896, por terem sido objeto de pacificação quanto ao tema por esta C. Corte Superior.

Sustenta, a reclamada, no agravo de instrumento, que não há previsão legal para sua condenação como responsável subsidiária; argumenta que celebrou, com a primeira reclamada, contrato de empreitada, do que lhe decorre a condição de dona da obra e exclusão da hipótese de responsabilidade subsidiária nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 88/97 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, asseverando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, conforme a Súmula 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Essa decisão partiu do entendimento de que ocorreria a celebração de contrato para a prestação de um serviço permanente, por inerente ao serviço de telefonia, isto é, tarefas de solicitação de reparos, alteração de dados cadastrais, alteração de data de vencimento de contas, solicitação de segunda via de conta telefônica, realização de vendas de linhas telefônicas etc, em razão do que se beneficiaria da força de trabalho do reclamante. Nesse quadro, verifica-se a consonância entre a decisão regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, ali aplicada, e que versa sobre a terceirização e a responsabilidade subsidiária, de nítido corte objetivo.

No art. 896, § 5º, da CLT, está disposto que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula do TST nº 331, inciso IV, verbis "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Ressalta-se que a hipótese de dona da obra, argumentada pela reclamada, com indicação de contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, TST colide com o registro feito no acórdão regional, como contrato de prestação de serviços e implicaria reexame do conjunto fático; pertinência da Súmula 126, TST.

Assim, está configurado o óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrário sensu, o art. 896 § 4º da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, o recurso de revista não se mostra apto ao conhecimento, o que determina a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza Convocada
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2003-501-01-41.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ VICENTINI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/04.

Contraminuta apresentada intempestivamente.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 13/07/2005, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897 da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se o advogado do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, a agravante tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. No caso, deixou de fazê-lo: primeiro, porque não inseriu, na petição do agravo, a declaração de autenticidade das peças apresentadas; de outro, porque nas peças trasladadas, não houve a aposição de carimbo com o nome do advogado e com texto alusivo à autenticação delas.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1802/1999-105-03-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformado, o reclamado, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contrariedade ao agravo de instrumento, consoante certidão de fl. 91

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897, CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, o agravante deixou de trasladar, para a formação do instrumento, a cópia do Mandado de Intimação do acórdão regional; trata-se de peça imprescindível ao exame da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Cumprido ressaltar que de acordo com a certidão de publicação do acórdão regional, o recurso de revista encontra-se intempestivo uma vez que a publicação se deu em 18/01/2006, o prazo findou dia 03/02/2006 e o agravante apenas interpôs o recurso de revista dia 14/02/2006.

Ora, cumpre ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-2543/1999-060-02-40.2

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADOS : MARCOS ROGÉRIO DA LUZ TORCIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : DR.



DECISÃO

Iresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/15.

Não foram apresentadas contrariedades, consoante certidão de fl. 208, v.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do agravo, às fls. 210/211.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 03/04/2006, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, especialmente em seu parágrafo quinto, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A executada deixou de trasladar a procuração outorgada à advogada, Dra. Patrícia Rose Haudenschild Dias que firmou substabelecimento, às fls. 17/18, ao Dr. Spencer Batista de Campos, subscritor do presente agravo de instrumento. Ademais, não há se falar em mandato tácito, porque na audiência em que se fez presente a reclamada, conforme termo de audiência à fl. 33, assistiu-lhe, como advogado, o Doutor Mauro de Guimarães e não, o subscritor do agravo de o instrumento. Constatado que o recurso de revista foi subscrito por profissional sem habilitação nos autos, não comporta admissão, nos termos do que estabelece a norma contida no artigo 896, § 5º, da CLT.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no § 5º do art. 897 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-45/2003-050-01-40.0

AGRAVANTE : COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
 AGRAVADO : EDVALDO MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANÔNIO CAMELO IRMÃO
 AGRAVADA : SOLLAR CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
 AGRAVADA : ELAN CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 69/70, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Ademais, a reclamada não trasladou cópia da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2001-092-15-40.7

AGRAVANTE : ERNESTINA DA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
 AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
 ADVOGADA : DR. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 160/161, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-136/1999-261-01-40.9

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER MENDES DA SILVA
 AGRAVADO : ARMANDO DOS SANTOS CABRAL
 ADVOGADO : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 66, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega a agravante que resta caracterizada a hipótese de mandato tácito na forma dos artigos 656 e 659 do Código Civil. Alega, ainda, que o substabelecimento juntado aos autos do agravo de instrumento, conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista, ratifica expressamente os atos já praticados, de acordo com o artigo 662 do referido diploma legal, e seus efeitos retroagem até à data do ato.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00527/2002-008-08-00.1

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ R. VIEIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO OZÓRIO DE AVIZ
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 206/207, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada à fl. 138. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), como se constata à fl. 152.

O acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário reformou o valor da condenação, fixando-o em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme fl. 182. À época da interposição do recurso de revista (23/09/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 284/02, que fixava o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 199, montou a R\$ 3.773,95 (três mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 284/02 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2003-042-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES
 AGRAVADO : REFEIÇÕES RECANTO DA MAMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MÉO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 157/158, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida (fls. 13/159), pois do carimbo consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, nem mesmo há como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do advogado subscritor da petição de Agravo.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2004-005-20-40.9

AGRAVANTE : GENIVAL GOMES DE QUEIROZ - ME
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE AZEVEDO GARÇÃO JÚNIOR
 AGRAVADA : JOSÉ FULGÊNCIO VELOSO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 17/18, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, das respectivas certidões de intimação bem como das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-770/2001-411-04-40.0

AGRAVANTE : IRECÊ ATAÍDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
 AGRAVADA : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
 AGRAVADO : ANDREI JOSÉ LEAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 176/178, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 08/180) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-831/2003-002-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DR. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ VALDIR DO NASCIMENTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER MAINI
 AGRAVADA : NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 91, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Jundiaí.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover, de forma completa, o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-025-01-40.1

AGRAVANTE : MOISÉS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 06/07, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional e da respectiva certidão de intimação - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-058-01-40.3

AGRAVANTE : MARISA VIEIRA MENDONÇA
 ADVOGADA : DR. MICHELE DA SILVA LESSA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 76/77, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 05/78) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1140/2001-004-17-40.1

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADA : DONATILDE BELLUCIO ANGELI
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 111/114, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/2004-030-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADA : JOVINA ALVES MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega a agravante que a falta de mandato constitui erro sanável na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil. Assim, cabia ao Tribunal Regional do Trabalho ter procedido a devida notificação da ora agravante, a fim de que regularizasse a sua representação.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2003-055-15-40.5

AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SÉRGIO FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl.107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega a agravante que a falta de mandato constitui erro sanável, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, cabendo ao TRT ter procedido à devida notificação do ora agravante a fim de que regularizasse a representação. Busca modificar a conclusão acerca do vício de representação, juntando o instrumento de procuração.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2003-312-02-40.9

AGRAVANTE : OSMAR DE MORAES SIMÕES
 ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
 AGRAVADA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl 147, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2001-022-09-40.0

AGRAVANTES : CIDINEI DEGUES LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES SILVA
 AGRAVADA : COLÔNIA DE PESCADORES Z7 DE GUARATUBA
 ADVOGADO : DR. NEREU MAZZEO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 81, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os reclamantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1888/1997-003-06-41.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADOS : ERIVALDO MACARTHÓ FEITOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEWTON GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 105, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2441/2000-060-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO : O FOGÃO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CA-NHAGGVV

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 199/200, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 14/201) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2693/2002-075-02-40.1

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : JORGE CELESTINO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 86, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover, de forma completa, o traslado da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2793/2002-072-02-40.9

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
 AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
 AGRAVADA : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 103/104, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

A agravante busca modificar a conclusão acerca do vício de representação juntando o instrumento de procuração na interposição do agravo de instrumento.

Na presente hipótese, afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7762/2003-026-12-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RAFAEL CARDOSO DUTRA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO
 AGRAVADO : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 148/153, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Brasil Telecom S.A.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-13210/2003-651-09-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 AGRAVADAS : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
 AGRAVADA : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 125/126, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. A declaração de autenticidade das peças aposta no verso das fls. 08/126, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, encontra-se sem assinatura dos ilustres advogados. De outro lado, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 07/67) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-21254/2003-009-09-40.5

AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS SHUEDA
 ADVOGADA : DRA. LIBIAMAR DE SOUZA
 AGRAVADO : APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 67, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. A declaração de autenticidade das peças à fl. 07, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, encontra-se sem assinatura da ilustre advogada. De outro lado, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 07/67) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.



Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688845/2000.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL
AGRAVADO : ALBERTINO CÉLIO DA SILVA
AGRAVADA : USINA FREI CANECA S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688848/2000.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : EDILSON BEZERRA DA SILVA
AGRAVADA : USINA FREI CANECA S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-052-18-40.0

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta e contra-razões** (fls. 344-353).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia de folhas, exceto a primeira e a última, da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, o que torna inviável o julgamento do agravo de instrumento, já que as folhas trasladadas não trazem os fundamentos pelos quais a Presidência da Corte Regional reputou o citado recurso inadmissível.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-104-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : ROBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-104-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-415/2005-004-13-40.5

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADA : PAULA LUCIANA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 75-86 e contra-razões às fls. 63-71.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 92-93, é pelo desprovisionamento do agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional, das razões do recurso de revista e das respectivas certidões de publicação.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas cópias do acórdão regional, do recurso de revista e das certidões de publicação revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-459/2002-731-04-00.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO : OTO CARLOS KELLER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 521/534), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 536/549) quanto aos temas: "adicional de periculosidade - exposição intermitente", "repouso semanais remunerados - diferenças" e "equiparação salarial - servidor público".

No tocante ao **tema** "adicional de periculosidade - exposição intermitente", o recurso não comporta conhecimento.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional em foco, sob o fundamento de que, conquanto exercesse a função de motorista, o Reclamante expunha-se ao agente perigoso. O contato com o agente nocivo ocorria não só, junto à bomba, do abastecimento do caminhão com óleo diesel, como também do enchimento de tambores e transporte desse mesmo produto, duas vezes por semana, até dezembro de 1998, e, duas vezes por mês, após janeiro de 1999.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado insiste no afastamento do adicional em foco. Argumenta que a exposição ao agente nocivo dar-se-ia de forma eventual. Traz arestos para cotejo.

Os fundamentos do v. acórdão recorrido revelam exposição ao agente perigoso, de forma intermitente.

Assim, a v. decisão recorrida harmoniza-se com a orientação traçada na Súmula 364, item I, do TST, vazada nos termos seguintes:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente

Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

O conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, razão por que dele **não conheço**.

Igualmente não comporta conhecimento o recurso no tocante ao **tema** "repouso semanais remunerados - diferenças".

Com efeito, o Eg. Regional manteve a r. sentença que, com fundamento na Súmula 172 do TST, determinou a repercussão das horas extras nos repouso semanais remunerados.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende exclusão da parcela em apreço, sob o argumento de que o Reclamante não comprovou o direito à percepção da parcela em apreço, ônus que lhe competiria.

Aponta violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Traz arestos para confronto.

O Eg. Regional, sobre o tema em discussão, não adotou tese à luz dos dispositivos de lei invocados, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Imprestáveis à configuração de divergência os arestos transcritos às fls. 546/547, visto que originários de Turmas do TST. Hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Não conheço do recurso de revista quanto ao aludido tema.

Todavia, com relação ao **tema** "equiparação salarial - servidor público", razão assiste ao Reclamado.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças a título de equiparação salarial.

Assim decidiu, por entender que, contratado pelo regime celetista, desempenhando funções idênticas à do paradigma Enio Eltor Breunig, o Reclamante faria jus às diferenças salariais decorrentes.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão da parcela sob exame.

Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST. Traz arestos a confronto.

A Orientação Jurisprudencial nº 297 do SDI-1 do TST traça a seguinte diretriz:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88"

O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT."

O Eg. Regional, ao condenar o Reclamado em diferenças decorrentes de equiparação salarial, contrariou a Orientação Jurisprudencial em foco.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição intermitente" e "repouso semanais remunerados - diferenças"; e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento quanto ao tema "equiparação salarial - servidor público" para afastar da condenação o pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial e consectários.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-580/2005-005-06-00.7 trt - 6ª região

RECORRENTE : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESPERANÇA 44")
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : REGINALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 81/84), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 88/94), insurgindo-se quanto ao tema: "vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento vínculo empregatício, embora a atividade desenvolvida referia-se à prática de jogo de bicho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199, da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao reconhecer o vínculo de empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-644/2005-201-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO : STÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 96/98), interpõe recurso de revista o Município (fls. 101/115), insurgindo-se quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho" e "contrato nulo - efeitos".

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença, no ponto em que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

No recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

Contudo, no particular o recurso não logra êxito, na medida em que o único aresto listado para confronto é oriundo de Turma do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-686/2003-038-015-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO FEITOZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699/2001-006-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADOS : GILBERTO DE PAIVA SARTORI E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Após concluso.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2005-109-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785/2003-108-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RECORRIDOS : ANTÔNIO DINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ZULEINE APARECIDA CATUNDA
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 340/346), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 355/375), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - julgamento extra - ultra petita; diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por julgamento extra-ultra petita, em face do deferimento de honorários advocatícios para recomposição dos prejuízos sofridos pelo Reclamante.

Indigita violação aos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 355/375).

Abstenho-me de analisar a suscitada nulidade em função de provimento favorável no mérito do recurso, no tocante ao tema "honorários advocatícios", consoante disposição contida no art. 249, § 2º, do CPC.

Por outro lado, o Eg. Regional rejeitou a prescrição do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada no DOU de 30.06.2001 e a presente ação ajuizada em 27.06.03, razão pela qual não havia prescrição a ser declarada.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o ajuizamento da ação trabalhista após o decurso de mais de dois da extinção do contrato de emprego estaria abrangido pela prescrição total.

Aponta violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; 6º, § 1º, da LICC e divergência jurisprudencial (fls. 355/375).

O recurso não merece conhecimento.

Considera-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal a data da vigência da referida lei, qual seja **30.06.2001**, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na espécie, não há prescrição a ser declarada, tendo em vista que a presente ação trabalhista foi ajuizada em **27.06.2003**, ou seja, antes do fim do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal

Desse modo, constata-se que o v. acórdão regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Não conheço do recurso.

A seu turno, o Eg. Regional deu provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos acerca da condenação em honorários advocatícios. Assim decidiu:

"De fato, in casu, os honorários advocatícios não podem ser concedidos à entidade sindical, tendo em vista a falta de representatividade, conforme assentado na audiência de fl. 106. (...) Contudo, a ciência do direito é dinâmica e o direito do trabalho não pode ficar alheio às inovações inseridas no ordenamento jurídico pátrio, bem como o direito civil há muito é fonte subsidiária do direito do trabalho, sobretudo, inexistindo colisão de princípios fundamentais, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 8º da CLT. Portanto, com o advento do novo código civil de 2002, houve inovação acerca da abrangência da reparação pelo inadimplemento das obrigações, determinando expressamente o art. 389 do CC/02 que a indenização deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, no mesmo sentido é a dicção do art. 404 do CC/02. Assim, considerando que houve inadimplemento de obrigações trabalhistas e, para a reparação, o reclamante necessitou socorrer-se de advogado, o qual certamente cobrará pelos serviços prestados, causando ainda mais perdas ao credor trabalhista; a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Com efeito, a reclamada arca com honorários da ordem de 15% sobre o valor da condenação, a favor da parte reclamante, visando a recomposição integral dos prejuízos sofridos (não se trata de honorários da sucumbência)." (fls. 353/354)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorreria de norma específica, razão pela qual seriam indevidos os referidos honorários com base no direito comum.

Aduz, ainda, que os Reclamantes não atenderam aos requisitos legais para fazerem jus aos honorários advocatícios, sobretudo no que concerne à assistência do sindicato da categoria profissional.

Indica violação à Lei 5.584/70; ao art. 769 da CLT; contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, às Ojs 304 e 305 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 355/375).

O recurso merece conhecimento, pois observa-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da Súmula 219 do TST, de seguinte teor:

"S 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)



I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo **a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) (...)." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 219 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. De igual modo, com supedâneo na OJ 344 da SBDI-1 do TST e no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2005-109-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : ANDRÉA SILVA AMARAL
 ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-969/2004-032-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 RECORRIDO : TEODORO JOAQUIM FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 154/158), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 177/191), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data da adesão prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2005-019-09-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
 AGRAVADA : CLEONICE FABRI SECON
 ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO
D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 97, prolatada pelo do 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nºs 297 e 363 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 104-105), opinando pela manutenção da decisão agravada.

O presente agravo não merece alcançar conhecimento, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **protocolo** que conste a expressão no prazo. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-1080/2002-108-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA C.M. PEREIRA
 RECORRENTE : ALBA VALÉRIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159814/2006-4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1140/2001-016-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
 RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ DA SILVA MARICATO
 ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE DE CARVALHO ZENY

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 796/797395), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 820/833), insurgindo-se quanto ao tema: "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade".

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Na medida em que não há identificação do processo nem do Juízo por onde tramita o feito, não se sabendo qual o destino do recolhimento efetuado, não se pode ter por validada a exigência legal de recolhimento das custas, restando deserto o recurso." (fls. 796)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu a finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção...**" (grifo nosso)

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas** e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecido o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Ora, a ausência de identificação da Vara e do número do processo, não implica deserção do recurso ordinário, tendo em vista que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o Juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1145/2003-003-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 197/199), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 221/226), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: equiparação salarial.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento da equiparação salarial postulada. Assim decidiu:

"A propósito da questão, o art. 461 da CLT prescreve que sendo idênticas as funções e o trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, não haverá distinção de salários. Entretanto, não é este o caso dos autos. Verifica-se pelo conteúdo probatório, sobretudo os documentos de fls. 71/72, que a situação funcional do reclamante é distinta da situação do seu paradigma. Um exerce a função de engenheiro elétrico e o outro engenheiro civil, o que já basta para afastar os requisitos enumerados pelo art. 461 da CLT. Demais disso, os documentos de fls. 41/63 comprovam a existência de plano de cargos, salários e carreiras nos moldes estabelecidos pela CLT, devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, o que também impossibilita a equiparação salarial. Nesse sentido a Súmula 6 do TST. Assim, ausentes os requisitos exigidos para a pretensão do autor, mantém-se a sentença de primeiro grau, na integralidade." (fl. 199)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que exerceria função idêntica à do paradigma (engenheiro), na mesma localidade, com igual produtividade e tempo de função entre ambos, inferior a dois anos, o que atenderia aos requisitos do art. 461 da CLT, fazendo jus à equiparação salarial propugnada.

Aduz, ainda, que a existência de quadro de pessoal organizado em carreira não obstará a referida equiparação, pois "o mesmo (sic), na verdade, jamais vigorou, existindo apenas no papel, onde, de fato, nunca foi efetivamente aplicado" (fl. 223).

Aponta violação aos arts. 461, § 1º, da CLT, 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial (fls. 221/226).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz da Súmula 6 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 6. Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)

(...)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03) (...)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 6 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1154/2003-521-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EUGÊNIO ALCÂNTARA MAIA
 ADVOGADA : DRA. GISA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 96/98), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 100/109), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 341 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1158/2003-052-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDOS : EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 255/260), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 273/290), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional, invocando a OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, manteve a r. sentença que afastou a prescrição da ação para o empregado postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, resulta incólume o artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que a ação trabalhista foi protocolada em 27/06/03.

Aliás, a jurisprudência do TST, ao editar a OJ nº 344 da Eg. SBDI1, firmou-se no sentido de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em tela.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, alegando a configuração de ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangeu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com o entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 1289-2003-465-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA ANDRADE TERRA

DESPACHO

1. Constatado na Petição nº115260/2006-5 que o advogado não detém poderes para atuar nos autos, determino o desentranhamento do substabelecimento e sua devolução ao subscritor.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-251-04-41.3

AGRAVANTE : JAISON TIAGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
 AGRAVADA : SULINA DE METAIS S/A
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPANÓ ZIN
 AGRAVADA : INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPANÓ ZIN

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que o presente agravo de instrumento é o segundo recurso interposto pelo agravante contra a mesma decisão denegatória, sendo que o primeiro, constante dos autos que correm junto a estes, não está sendo conhecido por irregularidade na sua formação, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação.

Um dos princípios que disciplinam o ordenamento brasileiro em matéria recursal é o da unirecorribilidade, segundo o qual a parte tem direito em cada oportunidade, processualmente prevista, a apenas um recurso devendo exaurir a prática do ato no momento da sua interposição. Assim, o segundo recurso, no caso, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Ademais, o presente agravo está intempestivo e desfundamentado, ante a falta das razões do agravo, que não acompanharam a petição de encaminhamento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1411/2004-731-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : LICENIO RENATO DICK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 100/108), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 111/119), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças em tela.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1430/2003-023-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO CASSIN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELLA PEPA NETO
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON N. FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 115/118) interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 127/138), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 do TS.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 341 da Eg. SBDI1- do TST.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.



Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1436/2003-421-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CIBELE BLAZUTTI GALLUCCI TINOCO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDA SERPA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 136/139), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 143/152), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Eg. Tribunal de origem entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 341 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1575-2003-053-02-40-OTRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARLINDO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. E TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Após conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1657/2005-010-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. PAULETE PENHA VIEIRA
 RECORRIDOS : JOSÉ HÉLIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 127/129), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 131/150), insurgindo-se quanto ao tema: "prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS".

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico dos Reclamantes. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria as Súmulas nºs 382 e 362 do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1671/2003-012-15-00.7trt - 15ª região

RECORRENTE : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO RIERUCETTI MARQUES
 RECORRIDO : CLÁUDIO BARREIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 129/130), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 137/141), insurgindo-se quanto aos temas: vínculo empregatício e multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - controvérsia - reconhecimento do vínculo empregatício.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego.

Asseverou que a onerosidade resultou comprovada, porquanto o Reclamante recebia gorjetas dos clientes da Reclamada.

No recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustenta que o recebimento de gorjetas, pelo empregado, de clientes não configura a onerosidade prevista no artigo 3º da CLT.

O recurso, todavia, no particular, não logra êxito.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Logo, para firmar-se convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Por outro lado, o primeiro e o segundo arestos de fls. 139/140 são inespecíficos, porquanto não debatem se o recebimento de gorjetas pelo empregado caracterizaria ou não a onerosidade que a Reclamada pretende discutir. Incidência do óbice contido nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, embora reconhecido o vínculo de emprego somente em Juízo.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"No tocante à multa estabelecida no artigo 477 da CLT, a condenação deve ser mantida, uma vez que sua exclusão somente é possível na hipótese de o atraso na quitação das verbas rescisórias ter ocorrido por culpa do empregado, o que não é o caso dos autos." (fl. 130)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inaplicabilidade da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias quando o vínculo empregatício é objeto de controvérsia. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fl. 141 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista reputar inviável a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes Precedentes: E-RR-708.005/2000, Rel. Min. Lélcio Bentes, DJ. 08/04/2005; E-RR-659.907/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ. 22/10/2004; E-RR-705.044/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 24/05/2002; RR-742.270/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 13/02/2004; RR-1.051/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ. 23/05/2003; RR-419/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 30/01/2004; e RR-657.642/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ. 16/11/2001.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, no tocante ao tema "vínculo empregatício". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1695/2005-003-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
 RECORRIDA : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
 RECORRIDA : CARMEM LÚCIA CRISPIM DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 155/162), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 164/181), insurgindo-se quanto ao tema: "responsabilidade subsidiária - ente público".

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para, reconhecendo o vínculo de emprego com a primeira Reclamada, condenar subsidiariamente o Município-Reclamado pelos débitos trabalhistas.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de eximir-se da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 5º, II, 37, II, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal; 1º, 18, e 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/80; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, contudo, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1724/2005-005-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 RECORRIDA : NAZARÉ DO SOCORRO BRASIL MATOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO NEVES RODRIGUES
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 234/242), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 244/253), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município-Reclamado pelos débitos trabalhistas.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de eximir-se da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 5º, II, 37, II, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, 1º, 18, 24, parágrafo único, e 25, da Lei nº 8.080/80, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, contudo, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1793/2005-013-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCIANI VINHOTE AGUIAR
 ADOVADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS
 COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - FEMECAM

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 271/281), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 283/300), insurgindo-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, tomador dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, a Reclamante pretende o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz substanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à prestadora de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [grifo nosso]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2131/2002-037-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Após concluso.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-3467/2000-016-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : ANDERSON LUÍS GARCIA
 ADOVADO : DR. VORLEI ALVES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que a documentação apresentada para comprovar a alteração da razão social da Reclamada é cópia não autenticada.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-63062/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 ADOVADO : DR. RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE
 EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Após concluso.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-73096/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADOVADO : DR. CAMILE ELY GOMES
 RECORRIDO : VALDECIR CALIGARI
 ADOVADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 348/356), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 358/365), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - registro de jornada - desconsideração - previsão - norma coletiva.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para determinar que as horas extras relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho fossem apuradas com base no critério previsto no OJ 23 da SBDI-1 do TST. Assim decidiu:

"(...) No caso concreto, **as normas coletivas** adunadas (fls. 170/230, a carmim) comprovam que as partes elasteceram a duração do tempo de registro não computável. Todavia, tal desprezo só passou a ter vigência a partir de 01/8/93, como se vê à fl. 186 (a carmim), cláusula 21, que previu a desconsideração de até 15 minutos antes do início dos turnos. Tal condição se repetiu nos demais dissídios até 31.07.96. A partir de 01.08.96 a desconsideração passou a ser de 20 minutos (fl. 218, a carmim), o que perdurou até o término da contratualidade. No entender deste Juiz Relator, é válida a inclusão de tal condição em negociação coletiva. Não se trata de dissídio individual, mas de norma decorrente de negociação feita em igualdade de condições pelas entidades profissional e patronal, com expressa previsão no inc. XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Veja-se que não se instituiu a obrigação de o obreiro proceder a tal registro antes ou depois e nem se cogitou de trabalho durante tais períodos entre o registro e o início da jornada, mas apenas se facultou tais registros, por mera comodidade, por isso não se podendo presumir como trabalhados. Se assim não fosse entendido, seria inócua a inclusão de tal cláusula em dissídio coletivo, na medida em que a mesma não geraria nem um efeito prático na relação de trabalho. A turma, entretanto, por maioria, entende por demais excessiva a tolerância de 15 a 20 minutos, por isso, tais cláusulas não são aplicáveis no caso, para o efeito de cômputo da jornada de trabalho. Assim mesmo, analisados os cartões-ponto acostados aos autos, verifica-se que há registros de horários antes do início da jornada nos quais o quantitativo excede aos 5 minutos. Por tais razões, é de se prover em parte o recurso da reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, na conformidade com o Precedente nº 23 da SDI do TST (...)." (fl. 353) (grifamos)

No recurso de revista, a Reclamada alega que as normas coletivas conteriam previsão no sentido de desconsiderar 15 minutos antes e 10 minutos após o registro da jornada nos cartões-ponto do Reclamante, razão pela qual deveria ser considerada válida tal previsão.

Aponta violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 358/365).

O recurso não merece conhecimento.

A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 15 minutos antes e 10 após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

Reputo, assim, inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixou em 20 e/ou 30 minutos diários o limite de tolerância para marcação dos controles de frequência.

Observa-se, pois, que o v. acórdão regional perfilhou o mesmo entendimento consubstanciado na OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, de seguinte teor:

"S 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários**. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)

Ante o exposto, com fundamento na OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-629685/2000.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CEARÁ
 ADOVADOS : DRS. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e PATRÍCIO
 WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Defiro o pedido formulado conjuntamente pelas partes, na Petição nº 114751/2006-5, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST- ED-RR-657871/2000.5 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LINHAS VERA CRUZ S.A.
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : SILVIA CRISTIANE LUCATO SCHIAVI
 ADOVADO : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Após concluso.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-660188/00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E CARLO PONZI
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO : HERVAL RIBEIRO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 133525/2006-3, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdênio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-751766/2001.0 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : WALDIR BRIDE
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Após concluso.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-129/2005-016-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO ALVES DE ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA SILVA
 AGRAVADA : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO :

DECISÃO

Irresignada com a decisão, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/12.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contrariedades ao agravo de instrumento, consoante certidão de fl. 90.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

A União interpôs, em 10/04/2006, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Não cuidou, a reclamada, de trasladar a decisão denegatória do recurso de revista, peça expressamente arrolada como objeto do traslado para a formação do instrumento, haja vista que é necessária à apreensão da controvérsia.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-242/2005-102-22-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARIA GILDÊNIA DE JESUS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DE JESUS MIRANDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/010.

Não foram apresentadas contrariedades, conforme certidão de fl. 66.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou à fl. 69, pelo conhecimento e no mérito, pelo desprovimento do agravo, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O reclamado interpôs recurso de revista em 21/02/2006, ao qual foi negado seguimento por defeito de representação, dada a inexistência, nos autos, de procuração em favor de seu subscritor, consoante decisão proferida pela d. Desembargadora Presidente do TRT/22ª em 10/04/2006 (fls. 55/56). Em 20/04/2006, conforme petição à fl. 58, o reclamado requereu a juntada do instrumento procuratório.

A representação de parte, em Juízo, constitui ato formal, vinculado à apresentação da procuração outorgada, exigência claramente estabelecida no art. 37, parágrafo único, do CPC. Sobre a matéria, este Tribunal Superior editou a Súmula 164, na qual está disposto que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/1994 e do art. 37, parágrafo único do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente.

Outrossim, não cabe a regularização posterior da representação, pois, na fase recursal, é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 383, II, TST, verbis: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (...)II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Também vale lembrar que, no item I, dessa Súmula está afirmado que descabe o oferecimento tardio de procuração.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao contraditório e à ampla defesa não ensejam análise isolada; devem ser examinados em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria discutida em Juízo. No caso, o reclamado não observou requisito de atuação em Juízo e do recurso interposto, qual seja, a regularidade de apresentação.

Com esses fundamentos, amparada no § 5º do art. 897 da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-364/2005-221-18-40.6

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO PEREIRA
 AGRAVADO : PAULO BENTO FERREIRA CAMELO
 ADVOGADO : DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU

DECISÃO

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/06.

O agravado não apresentou contrariedades consoante certidão à fl. 54.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à fl. 57 e opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 19/05/2006, agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Não cuidou, a reclamada, de trasladar a petição inicial e a contestação, peças que são necessárias à apreensão da controvérsia, o que torna exigível sua juntada ao o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio da relação processual, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-440/2005-083-03-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
 AGRAVADAS : MARIA DE LOURDES GUSMÃO REIS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o Município interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Não foram apresentadas contrariedades, consoante certidão de fl. 168, v.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do agravo, às fls. 169/170, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O reclamado interpôs, em 26/05/2006, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, especialmente em seu § 5º, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar,

caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante deixou de trasladar a procuração do advogado, Dr. Demóstenes da Silva Pereira, que subestabeleceu à fl. 139, conferindo poderes de representação a um dos subscritores do presente agravo de instrumento, Dr. Leonardo Silva Quintino. A juntada de cópia da portaria, por meio da qual foram nomeados para o cargo de Assessor Jurídico do Município, os Drs. Demóstenes da Silva Pereira e Leonardo Silva Quintino (fl. 122) não configura a hipótese de investidura de poderes, diversamente do que ocorre com a nomeação de Procuradores, objeto de interpretação na Orientação Jurisprudencial 52, SbdII; com efeito, o cargo de Assessor Jurídico não traz insita a representação judicial do Município e, destarte, é necessária a comprovação de designação formal, mediante o instrumento de procuração. Desse modo, exerceram os cargos de Assessores Jurídicos do Município. Deste modo, representação.

Resalta-se que as peças trasladadas não configuram o mandato tácito que possa atrair a incidência da súmula nº 164 do Colendo TST. A simples referência na decisão denegatória da regular representação não supera a apresentação de cópia da procuração para a formação do instrumento, até por se tratar de peça expressamente indicada no art. 897, § 5º, inciso I da CLT e que serve à parte satisfação de requisito do próprio agravo de instrumento.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria.

Com esses fundamentos, amparada no § 5º do art. 897 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-442/2005-024-07-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES E EVANDRO MARQUES JUNIOR
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS RODRIGUES MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o Município interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contraminuta, consoante às fls. 36/46 e contra-razões às fls.67/77.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 83/84 e opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravante, em 04/04/2006, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897, "b", da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, o Município, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação do acórdão recorrido e juntou cópia incompleta da decisão agravada. As peças faltantes são necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT; é oportuno salientar que a cópia da decisão denegatória está expressamente arrolada no art. 897, § 5º, inciso I, CPC, não servindo à satisfação da exigência o traslado incompleto.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-444/2005-024-07-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADA : LUCINEIDE DO CARMO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 37/47 e contra-razões às fls. 68/78.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 84/85 e opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravante, em 04/04/2006, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, o Município, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação ou mandado de notificação quanto ao acórdão regional, o que impossibilita a aferição de tempestividade do recurso de revista; trata-se de peça que, por essa finalidade, é necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Não constam, dos autos, elementos que supram a ausência dessa peça, cabendo salientar que, na decisão agravada, há mera alusão, de forma genérica à tempestividade do recurso, sem apontar os dados informativos dessa análise.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-049-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
 AGRAVADA : MARIA ONÉSIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 AGRAVADA : COLETEC LTDA
 ADVOGADA : DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/17.

Não houve apresentação de contrariedades, consoante certidão à fl. 111, v.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 114/115 e opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravante, em 02/06/2006, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, o Município, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação do acórdão recorrido; ademais, constata-se a inexistência do registro de protocolo na petição de encaminhamento do recurso de revista o que invalida seu traslado. Registra-se que essas peças visam a possibilitar a aferição de tempestividade do recurso de revista e se advierte que não constam, dos autos, elementos que levem à superação do óbice, pois, na decisão agravada, há mera alusão, de forma genérica à tempestividade do recurso, sem apontar os dados informativos dessa análise.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-447/2005-083-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
 AGRAVADAS : JOSILENE FERREIRA DE SOUZA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/07.

Não foram apresentadas contrariedades, consoante certidão de fl. 154, v.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do agravo, às fls. 157/158, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O reclamado interpôs, em 16.06.2006, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, especialmente em seu § 5º, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante deixou de trasladar a procuração do advogado, Dr. Demóstenes da Silva Pereira, que substabeleceu à fl. 124, conferindo poderes de representação a um dos subscritores do presente agravo de instrumento, Dr. Leonardo Silva Quintino. A juntada de cópia da portaria, por meio da qual foram nomeados para o cargo de Assessores Jurídicos do Município, os Drs. Demóstenes da Silva Pereira e Leonardo Silva Quintino (fl. 123) não é bastante à configuração de poderes, diversamente do que ocorre com a nomeação de Procuradores, objeto de interpretação na Orientação Jurisprudencial 52, SbdII; com efeito, o cargo de Assessor Jurídico não traz insito o exercício da representação judicial do Município, de forma que para esse exercício é necessária a comprovação de designação formal, mediante o instrumento de procuração. Deste modo, os subscritores do presente apelo não possuem poderes de representação.

Ressalta-se que as peças trasladadas não configuram o mandato tácito que possa atrair a incidência da súmula nº 164 do Colendo TST. A simples referência na decisão denegatória da regular apresentação não supera a apresentação de cópia da procuração para a formação do instrumento, até por se tratar de peça expressamente indicada no art. 897, § 5º, inciso I da CLT e que serve à parte satisfação de requisito do próprio agravo de instrumento.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria.

Com esses fundamentos, amparada no § 5º do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3888/2004-513-09-40.7

AGRAVANTE : CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE REZENDE RAVALI
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADA : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI TAMOTO SEKINE

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/18.

Não foram apresentadas contrariedades consoante certidão à fl. 289.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

A agravante, em 29/05/2006, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante não promoveu a correta formação do instrumento. A cópia das razões do recurso de revista está incompleta, pois tem início na folha 270, isto é, corresponde à petição recursal e razões compreendendo apenas as folhas 32/39 (fls. 270/277 dos autos originários). Faltam-lhe as folhas iniciais, o que se vê na identificação constante da decisão agravada que se refere à petição de encaminhamento do recurso à fl. 263. A incompletude da peça equivale à sua inexistência, pois é impossível a obtenção dos dados necessários ao exame do recurso.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-102-06-40.2

AGRAVANTE : HACATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI
 AGRAVADO : SEVERINO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 83, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.



A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.248,71 (seis mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme se vê do julgamento dos embargos de declaração interpostos à sentença prolatada às fls. 46/47. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), como se constata à fl. 58.

À época da interposição do recurso de revista (23/01/2006), estava em vigor o Ato TST/GP nº 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. A reclamada não efetuou complementação do depósito recursal para fins de recurso de revista.

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2005-017-03-40.7

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
 AGRAVADA : CLÁUDIA ROBERTA FERREIRA BEDA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85/86, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2005-043-03-40.5

AGRAVANTE : ERNANE MANOEL DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada a seu advogado - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1871/2004-092-03-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ AÍLTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADO : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 81/82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 77 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3314/2004-016-12-40.0

AGRAVANTE : EMBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES PINHEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-801.780/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALDEMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. RODOLPHO BATAIOLI FILHO E MARCIAL BARRETO CASABONA

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 281-282, fac-símile, e 283-284, original) à decisão monocrática de fl. 279, por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que o agravo foi interposto antes da edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 e do Provimento nº 2/2003 do TRT da 2ª Região.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 se equipara a fato superveniente para fins de aplicação da Súmula nº 394 do TST, **acolho** os embargos de declaração, para, afastado o óbice do protocolo integrado, prosseguir no exame dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em razão do exposto, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processando nos autos principais.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 256, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no teor da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 259-263, o Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho truncatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, se limitando a aduzir que os arestos são específicos e que foi demonstrada ofensa a dispositivos de lei.

Verifica-se, então, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A simples menção de que não se pretende revolver fatos e provas não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-AIRR-793.894/2001.4

EMBARGANTE : METALÚRGICA CARAPINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
 EMBARGADO : GILMAR JOSÉ DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe novos embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 212-214, mediante a qual se deu provimento aos segundos embargos de declaração (fls. 204-210), para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

A Reclamada opõe embargos de declaração pela terceira vez (fls. 217-222), renovando as mesmas teses dos declaratórios anteriores, justificando sua atitude com a alegação de que pretende prequestionar a matéria, concluindo com o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subs- critos por advogado habilitado.

Na verdade, procurando utilizar-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de necessidade de sanar omissão, obscuridade e contradição na decisão proferida por este Relator, a Embargante alega que, ao permanecer íntegra a decisão ora embargada, se perpetrará ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Na fundamentação do Tribunal Regional exposta na decisão singular anterior, em que foram apreciados os segundos embargos de declaração da Reclamada, constam os esclarecimentos que se faziam necessários, de forma cristalina.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão e obscuridade no julgado.

Cumpra registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Sob o ponto de vista jurídico, tal se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar contradição, obscuridade ou omissão.

Assim, é inequívoca a conclusão quanto à caracterização do intuito de se protelar o andamento do feito, o que autoriza a condenação ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, ainda, em razão da evidente litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no percentual de vinte por cento sobre o valor da causa a ser liquidada, em conformidade com a orientação emanada do § 2º do artigo 18 do CPC.

No sentido de ser plausível a imposição concomitante da multa e da indenização acima referidas é o seguinte precedente desta Corte Superior: ERR-467.491/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/10/2003.

Dessarte, **nego provimento** aos embargos de declaração e condeno a Embargante ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor da causa liquidada, corrigidas monetariamente.

Publique-se.

Brasília 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-24.917/2002-902-02-00.5

EMBARGANTE : NANICHELLO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
 EMBARGADO : ERONILDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL G. B. COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe novos embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 380-383, mediante a qual se deu provimento aos embargos de declaração de fls. 361-366, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, negar seguimento ao recurso de revista.

A Reclamada opõe embargos de declaração pela segunda vez (fls. 397-404), renovando as mesmas teses dos declaratórios anteriores, justificando sua atitude com a alegação de que a decisão singular proferida está desfundamentada, concluindo com o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subs- critos por advogado habilitado.

Na verdade, procurando utilizar-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de necessidade de sanar omissão, obscuridade e contradição na decisão proferida por este Relator, a Embargante alega que, ao permanecer íntegra a decisão ora embargada, se perpetrará ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Da fundamentação exposta na decisão singular anterior, que apreciou os segundos embargos de declaração da Reclamada, ao enfrentar a matéria, prestou os esclarecimentos que se faziam necessários, expondo-os de forma cristalina.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão e obscuridade no julgado.

Cumpra registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Sob o ponto de vista jurídico, tal se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva do acórdão.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar contradição, obscuridade ou omissão.

Assim, é inequívoca a conclusão quanto à caracterização do intuito de se protelar o andamento do feito, o que autoriza a condenação ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, ainda, em razão da evidente litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no percentual de vinte por cento sobre o valor da causa a ser liquidada, em conformidade com a orientação emanada do § 2º do artigo 18 do CPC.

No sentido de ser plausível a imposição concomitante, da multa e da indenização acima referidas é o seguinte precedente desta Corte Superior: ERR-467.491/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/10/2003.

Dessarte, **nego provimento** aos embargos de declaração e condeno a Embargante ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor da causa liquidada, corrigidos monetariamente.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-82.899/2003-900-21-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
 ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

D E C I S Ã O

O Sindicato opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 249-254, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Nas razões de embargos de declaração (fls. 256-265, fac-símile, e fls. 266-275, original), sustenta a existência de omissão no julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subs- critos por advogado habilitado.

Na verdade, procurando utilizar-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de necessidade de sanar omissão, obscuridade e contradição na decisão proferida por este Relator, a Embargante alega que, ao permanecer íntegra a decisão ora embargada, se perpetrará ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Da fundamentação constante da decisão singular anterior, verifica-se que, ao enfrentar a matéria, analisaram-se todos os pontos que se faziam necessários, sendo expostos de forma cristalina.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação do Reclamante no sentido de haver omissão e obscuridade no julgado.

Cumpra registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Sob o ponto de vista jurídico, tal se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva do acórdão.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar contradição, obscuridade ou omissão.

Assim, é inequívoca a conclusão quanto à caracterização do intuito de se protelar o andamento do feito, o que autoriza a condenação ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, ainda, em razão da evidente litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no percentual de vinte por cento sobre o valor da causa a ser liquidada, em conformidade com a orientação emanada do § 2º do artigo 18 do CPC.

No sentido de ser plausível a imposição concomitante, da multa e da indenização acima referidas, é o seguinte precedente desta Corte Superior: ERR-467.491/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/10/2003.

Dessarte, **nego provimento** aos embargos de declaração e condeno o Embargante ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor da causa liquidada, corrigidos monetariamente.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-37039/2002-902-02-00.8

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
 RECORRIDO : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a reclamante, a fim de que comprove a celebração do acordo a que se refere na petição de fl. 259. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 204/2005-007-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA
 ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

PROCESSO : AIRR - 268/2005-004-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : NILZAN TORRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

PROCESSO : RR - 310/2004-669-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA AUGUSTA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

PROCESSO : AIRR - 360/2003-732-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA AGUDENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÓKEN

PROCESSO : AIRR - 396/2005-010-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ ENGELKE
 ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 490/2003-003-16-40.1 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 490/2003-4

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SALIO DALAN ENES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR



PROCESSO : AIRR - 490/2003-003-16-41.4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 490/2003-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALIO DALAN ENES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : RR - 1065/2005-003-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 1074/2005-007-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1074/2005-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : DIONE DE MELO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCESSO : AIRR - 1074/2005-007-03-41.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1074/2005-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DIONE DE MELO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 1404/2002-900-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCO ARCE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1642/2001-662-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 1642/2001-1

AGRAVANTE(S) : REINALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 1642/2001-662-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1642/2001-6

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1645/2001-461-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAFLE MUNIZ SALUME

PROCESSO : AIRR - 1645/2001-461-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

PROCESSO : AIRR - 1963/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA À DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO (PATRONA DO BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO - em Liquidação Extrajudicial)

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

PROCESSO : AIRR - 2119/1996-028-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SELEDOM ARCHANIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIR GIANGIULIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR - 9293/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO

VISTA CONCEDIDA AO DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA (Patrono do UNIBANCO -União de Bancos Brasileiros S/A).

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI LYRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 20710/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AIRR - 46978/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MAGALHÃES ATAIDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR E RR - 58942/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO MARTINS PEREIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) E RE- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
CORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Brasília, 19 de janeiro de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST-RR-210/2005-006-20-00.0

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RILDES SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : **DRS. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E MARÍLIA NABUCO SANTOS**
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acolho o pedido de desistência formulado pela recorrente, Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o feito prosseguir em relação aos reclamantes.

Reautue-se o feito, devendo constar como recorrentes tão somente os reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-298/2003-034-12-00.0TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTES : EDSON CÉSAR NAPOLEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo reclamante Edson César Napoleão através da petição nº 147167/2006.0, devendo o feito prosseguir em relação aos reclamantes remanescentes.

Reautue-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Presidente da 4ª

Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-101126/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADA E RECORRI- : IVANDINA ANNA DE FIGUEIREDO E OUTROS
DA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acolho o pedido de desistência formulado pela agravante, Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o feito prosseguir em relação à Fundação dos Economistas Federais - Funcef.

Reautue-se o feito tão somente como recurso de revista, devendo constar como recorrente a Fundação dos Economistas Federais - Funcef.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-150066/2005-000-00-00.4

AUTOR : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Data venia, não pode subsistir a informação de fl. 304 e muito menos a distribuição de fl. 305.

Com efeito o recurso de revista e não recurso ordinário como consta equivocadamente, foi distribuído ao juiz convocado José Antonio Pancotti, cuja decisão pela 4ª Turma ocorreu em 27.4.2006 e os embargos de declaração que se seguiram foram julgados em 8.3.2006 e sua publicação em 31.3.2006.

Houve embargos, distribuídos ao Gabinete do Min. Carlos Alberto Reis de Paula, em 7.9.2006.

A cautelar incidental distribuída ao juiz convocado José Antonio Pancotti em 7.4.2005 não foi apreciada, razão pela qual devem os autos ser remetidos à SESBDI-1, em especial, ao Min. Carlos Alberto Reis de Paula, relator dos embargos para que decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/ncp

PROC. Nº TST-AC-176135/2006-000-00-00.0

AUTOR : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RÉ : GLAYDS ROMEO PECCEQUILLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP ajuíza esta ação cautelar inominada, incidental em recurso de revista, ainda não distribuído nesta Corte, com pedido de concessão de liminar, objetivando obter efeito suspensivo para sustar a determinação de reintegração da reclamante.

Pelo r. despacho de fl. 107, determinei a intimação da autora para proceder à juntada aos autos da cópia do recurso de revista para o qual se pretende imprimir efeito suspensivo.

A autora peticionou informando que não interpôs o aludido recurso de revista, sob o argumento de que estão pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos.

A jurisprudência predominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o Tribunal ad quem não tem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não foi admitido na instância a qua, nos termos dos precedentes: ROAC - 308/2003-000-17-00, Relator Ministro **Ives Gandra Martins Filho**, DJ- 129-2005; AgRgnº1.812-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 4/2/2000; AGRMC. 1997-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. de 18/09/2000;

Nesse contexto, inexistindo acórdão do Regional e o respectivo recurso de revista, indefiro liminarmente a presente medida cautelar, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/ARN/as

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
 PROCESSO : RR - 89690/1993.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : SELDA MARI NUNES PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV
 ADOVADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processo com despacho de vista à parte contrária por 10(dez) dias.

PROCESSO : RR - 799/2005-002-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAROLINE GOMES NEVES
 ADOVADO : DR(A). JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

Brasília, 19 de janeiro de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 1251/2004-008-03-41.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1251/2004-2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES BATISTA DE SOUZA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 1360/2001-133-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1384/2000-002-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL ALVES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADOVADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 2139/2001-030-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE AGUIAR BARRETO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 18988/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : NEUSA PAGANI CORDEIRO
 ADOVADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR - 36281/2002-900-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

PROCESSO : AIRR - 36282/2002-900-21-00.2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO

PROCESSO : RR - 39849/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR - 738727/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
 ADOVADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 790091/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DORCE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Brasília, 30 de janeiro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 369/1995-002-06-40.7
 EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : CELITA OLIVEIRA SOUSA
 EMBARGADO(A) : RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 369/1995-001-06-40.0
 EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
 EMBARGADO(A) : REJANE GONÇALVES FARIAS
 ADOVADO DR(A) : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : RICARDO SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

PROCESSO : E-AIRR - 196/1996-001-02-40.3
 EMBARGANTE : KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : LÚCIA PORTO NORONHA
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 1205/1996-244-01-40.3
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ PLADENA FISCHER
 ADOVADO DR(A) : ZULEIKA ROCHA REZENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
 PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO CESAR SILVA MALLETT
PROCESSO : E-ED-RR - 770/1998-046-15-00.0
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS MENDES
 ADOVADO DR(A) : WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : E-RR - 1267/1998-125-15-00.0
 EMBARGANTE : AMÉRICO TREVISAN
 ADOVADO DR(A) : GILBERTO ANTÔNIO COMAR
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
 ADOVADO DR(A) : LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1229/1999-075-15-00.6
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADOVADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 EMBARGADO(A) : GERALDO MANGELO BARBOSA

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE TRANCHO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
PROCESSO : E-AIRR - 1484/2000-094-15-40.6
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : SUZETE APARECIDA BOMFÁ
 ADOVADO DR(A) : VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 664684/2000.8
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
 ADOVADO DR(A) : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
 ADOVADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADOVADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR - 708792/2000.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : TELMO PEREIRA ANDRADE
 ADOVADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 714725/2000.1
 EMBARGANTE : LUZIA MARIA BARBOSA
 ADOVADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 ADOVADO DR(A) : VANESSA VIEIRA LACERDA
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 1473/2001-001-22-00.0
 EMBARGANTE : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO DR(A) : DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESSES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA MENESES
 ADOVADO DR(A) : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO : E-AIRR - 2925/2001-111-08-00.2
 EMBARGANTE : RAIMUNDO MENDES ELERES
 ADOVADO DR(A) : RONILDA FERREIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

ADVOGADO DR(A) : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
PROCESSO : E-RR - 16191/2001-651-09-00.3
 EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADOVADO DR(A) : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
 EMBARGADO(A) : EIDERNI BAEZA
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 725795/2001.4
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOEL BATISTA CAVALCANTI
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-RR - 771873/2001.4
 EMBARGANTE : ARGEMIRO PAMPLONA REBELO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 778677/2001.2
 EMBARGANTE : HERALDO SOARES DAS NEVES
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 804527/2001.6
 EMBARGANTE : ANSELMO DOS SANTOS LOURO
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

ADVOGADO DR(A) : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
PROCESSO : E-RR - 804978/2001.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



EMBARGADO(A) : MARIA MAGNÓLIA NUNES DE SÁ	PROCESSO : E-RR - 9910/2002-900-07-00.3	PROCESSO : E-A-RR - 961/2003-084-15-00.7
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCESSO : E-A-RR - 810539/2001.0	ADVOGADO DR(A) : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CRISANTO DA ROCHA	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA SIMÃO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
PROCESSO : E-RR - 810582/2001.7	PROCESSO : E-RR - 9964/2002-900-22-00.7	PROCESSO : E-RR - 1161/2003-021-24-00.1
EMBARGANTE : CARLOS APARECIDO MAURÍCIO LOPES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA	EMBARGADO(A) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 16140/2002-900-22-00.3	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1218/2003-043-15-40.3
PROCESSO : E-RR - 731/2002-087-03-00.1	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGANTE : DOMINGOS GOSLOPE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TORTORELLI
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : MARIA ODÉLIA ALVES DE AGUIAR	ADVOGADO DR(A) : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO	ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 2533/2003-073-02-40.0
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 16588/2002-900-01-00.1	EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 1171/2002-381-02-40.9	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.	EMBARGADO(A) : THOMAZ NOVOTNY	EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA VALERIANO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO CLARO	ADVOGADO DR(A) : IVO BRAUNE	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : ADUBALDO PEREIRA DIAS	PROCESSO : E-RR - 40854/2002-900-21-00.8	PROCESSO : E-AIRR - 2847/2003-075-02-40.6
ADVOGADO DR(A) : NEWTON CORRÊA	EMBARGANTE : EMANUEL DE FIGUEIREDO MANIÇOBA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
PROCESSO : E-AIRR - 1206/2002-005-02-40.2	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A) : LUCIANA ROBERTA BAGINI	PROCESSO : E-RR - 49308/2002-900-02-00.6	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : GEDALVO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 1372/2002-900-11-00.7	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : THE RED LION BAR E CAFÉ CULTURAL LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ PEREIRA
PROCURADOR DR(A) : FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA	PROCESSO : E-ED-RR - 45/2004-006-10-00.0
EMBARGADO(A) : LINA MARIA MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA	EMBARGANTE : ANTENOR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARIA IZILDA DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 1473/2002-010-18-00.3	PROCESSO : E-ED-RR - 54395/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : ROSALINA EYMARD MOREIRA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA	EMBARGADO(A) : ILSON BRITO	PROCESSO : E-ED-RR - 115/2004-012-10-00.1
EMBARGADO(A) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI	EMBARGANTE : MARIA ELIZA DE ANDRADA
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : E-RR - 63386/2002-900-09-00.5	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JAIME JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A) : JACIR GOMES	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 1619/2002-391-02-40.1	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR - 333/2004-019-10-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	EMBARGADO(A) : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGADO(A) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : E-RR - 66910/2002-900-01-00.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR - 2099/2004-046-02-40.7
EMBARGADO(A) : MARLUCY BRITO SILVA PRIMO - ME	EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARLON NUNES MENDES
PROCESSO : E-AIRR - 2470/2002-038-02-40.4	PROCESSO : E-AG-ED-RR - 67469/2002-900-11-00.2	EMBARGADO(A) : EVANILDO GOMES DA SILVA
EMBARGANTE : MIRIAM APARECIDA LOPES CAVICCHIOLI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)	ADVOGADO DR(A) : SUELY APARECIDA BRENA
ADVOGADO DR(A) : WAGNER PIROLO	PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO : E-AIRR - 74/2005-008-23-40.9
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO	EMBARGADO(A) : RUTE DA SILVA MENEZES	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO DR(A) : SELMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MICAEL GALHANO FEIJÓ
PROCESSO : E-A-AIRR - 2949/2002-030-02-40.0	PROCESSO : E-AIRR - 307/2003-253-02-40.7	EMBARGADO(A) : LENIL COSTA FIGUEIREDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : E-RR - 1169/2005-013-10-00.1
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 768/2003-045-15-40.8	EMBARGADO(A) : MARILENE ALVES MATOS DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A) : CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 21ST. CENTURY FLAT	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-AIRR - 1229/2005-007-08-40.0
ADVOGADO DR(A) : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : E-RR - 9666/2002-900-09-00.8	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGANTE : EDUARDO SILVA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 917/2003-093-15-40.2	EMBARGADO(A) : DEYVISON FARIAS DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO DR(A) : THIAGO COSTA LOPES
ADVOGADO DR(A) : GISELE SOARES	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : RENAULT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO : E-AIRR - 1306/2005-921-21-40.0
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	EMBARGADO(A) : WILSON CARNEIRO ROMÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI	ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
	PROCESSO : E-A-RR - 933/2003-016-03-00.7	EMBARGADO(A) : AUCIONE BEZERRA FURTADO
	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
	EMBARGADO(A) : LEÃO DA COSTA PINTO	
	ADVOGADO DR(A) : NEY PROENÇA DOYLE	

PROCESSO : E-RR - 19625/2005-010-11-00.5
 EMBARGANTE : ALCINDO JESUS DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : DAVID MATALON NETO
 EMBARGADO(A) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ SORDI

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

EDITAL

A Secretaria da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a publicação da pauta da 5ª Turma levada a efeito no DJU - Seção 1 - do dia 1/2/2007 páginas 1786/1790, se deu por equívoco e por isso não deve ser considerada.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma
 SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC Nº TST-EDRR-734328/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO B. DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : MARIA DALVA DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 214-20, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 223-7, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC Nº TST-ED-AIRR-564/2004-001-02-40.4

EMBARGANTE : TV ÔMEGA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
 EMBARGADO : PAULO CABANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
 EMBARGADO : TV MANCHETE LTDA.

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC Nº TST-ED-RR-2427/2001-010-02-00.8

EMBARGANTE : LAERT ARAÚJO CAMINHA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : LAVAPETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC Nº TST-ED-AIRR-2530/2002-028-02-00.7

EMBARGANTE : DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADA : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC Nº TST-ED-AIRR-64480/2002-900-16-00.3

EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC Nº TST-EDAIRR-72582/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC Nº TST-ED-AIRR-400/2004-801-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : INVESTCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOÃO BANDEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TELMO HEGELE
 EMBARGADA : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
 ADVOGADA : DRª. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 171-2, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 175-7, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC Nº TST-ED-AIRR-359/2004-016-21-40.412ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, e ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 63/64, opostos pelo reclamado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
 RELATOR

PROC Nº TST-ED-AIRR-3136/2003-102-06-40.5

EMBARGANTE : SILVANA MARIA VEIGA DE BARROS MELO
 ADVOGADO : DR. RONNIE PREUSS DUARTE
 EMBARGADO : AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 610-13, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela agravante, às fls. 615-21, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC Nº TST-ED-AIRR-122/2003-021-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER HENRIQUE BROOCK NETO
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Diante da viabilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Iazarim
 Relator

PROC Nº TST-ED-AIRR-21413/2002-011-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
 EMBARGADO : ROQUE PADILHA
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DESPACHO

Vistos.

Diante da viabilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de Dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Iazarim
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-43/2004-031-03-40.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
 EMBARGADA : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADA : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

1. Opõe embargos de declaração, o reclamante, pelas razões das fls. 92-3 (fax) e 94-5 (originais), contra o despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento que interpôs.

2. Nas razões dos presentes declaratórios, o embargante afirma que o acórdão embargado é destoante das provas dos autos, bem como com o "princípio do direito e da justiça", à alegação de que "... não há exigência no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, da juntada de cópia do recurso de revista na formação do AI" e, pois, necessário "sejam sanadas as omissões e contradições apontadas" (fls. 94 e 95).

Em que pese às argumentações expendidas, nada há a acrescentar à decisão embargada. Com efeito, deixou claro a referida decisão que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso, daí resultando que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizou-se, por fim, ser ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte.

3. Ausente vício a macular a decisão embargada, rejeito os embargos declaratórios.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-56/2006-043-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : BASE DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a União, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 56).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o recurso de revista interposto, necessário ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo,



a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92/2000-022-09-40.9

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 AGRAVADO : CLEVERSON CORDEIRO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-09 contra despacho (fls. 82-83) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Tão-somente contraminuta (fls. 89-91) foi apresentada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, consoante se verifica às fls. 79-81, o recurso de revista não foi trasladado em sua totalidade, o que equivale a sua não juntada, pois, caso provido o agravo, será julgado de imediato o recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a configuração de ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **negou seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93/2002-036-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ROSILEY JOVITA SILVA
 AGRAVADO : ANTONIO FASCINA FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA
 AGRAVADOS : MAURÍCIO FERNANDES AMÂNCIO, EDILSON CONSTRUÇÕES SOCIEDADE E COMÉRCIO LTDA., IRACEMA FARIA LANDIOSO - ME E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho da fl. 75, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 81-2 e 83-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar a via original do recurso de revista, interposto mediante fac-símile em 24.9.2003, bem como a guia de depósito recursal respectiva - trasladada apenas a guia de depósito alusiva ao recurso ordinário, no valor de R\$ 3.196,10 (fl. 48), inferior ao atribuído à condenação, fixado em R\$ 3.500,00 (fl. 41). Tais peças são necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de ime-

diato julgamento deste recurso. Constitui o preparo, a seu turno, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no referido art. 897, § 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-110/2005-134-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADA : OXITENO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o sindicato reclamante, pelas razões das fls. 01-21, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 177-214 e 215-45, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **17.5.2006**, quarta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, o sindicato reclamante opôs, equivocadamente, embargos de declaração, em 22.5.2006, segunda-feira (fl. 31), quando, na realidade, o recurso cabível era o de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição decorreu em 25.5.2006, quinta-feira.

O manifesto descabimento dos embargos declaratórios, independentemente de sua rejeição **in limine** ou de seu exame como pedido de reconsideração, leva a que não lhes seja atribuído efeito interruptivo quanto ao prazo para o agravo de instrumento que o despacho denegatório da revista desafiava, a teor do artigo 897, alínea b, consolidado. Ressalto que o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente incabíveis.

Por se constituírem em medida processual manifestamente inadequada à impugnação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, os embargos declaratórios opostos pelo ora embargante na origem não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento de que veio a parte a se valer, o recurso apropriado, na espécie, a teor dos precatados artigos 897, caput e alínea b, e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, o julgamento do AIRR-184-2000-011-10-00, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, entre outros fundamentos, assim consignou: "O não conhecimento do recurso leva à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em que o recurso incabível é tomado como se fosse o correto. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, em face do erro grosseiro que configurou a interposição de Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista".

Não reconhecido o efeito interruptivo do prazo aos embargos de declaração, tem-se, como conseqüência, a intempestividade do presente agravo de instrumento, pois o despacho denegatório da revista foi publicado em 17.5.2006 e o agravo de instrumento protocolizado apenas em 04.8.2006, de acordo com o carimbo de protocolo constante da fl. 01, fora do octódio legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-112/2003-009-10-40.910ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUACI MACEDO CORREIA
 ADVOGADA : DRª. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRª. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 04-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível a data constante na certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 83), a inviabilizar o exame da sua tempestividade, à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir a com segurança, sabido que um dado ilegível equivale à inexistência do dado, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 284, em sua parte final, da SDI-I desta Corte.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-135/2005-341-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON J. MANGUEIRA
 AGRAVADO : HILDEBRANDO PEREIRA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. CECÍLIO NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho das fls. 08-9, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões apresentada às fls. 95-104, e contraminuta às fls. 105-13. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 22.6.2006 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 89, o prazo recursal fluiu de 23.6.2006 (sexta-feira) a 30.6.2006 (sexta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 05.7.2006 (fl. 37), fora do octódio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 08-9), de que tempestiva a revista, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a **quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora



acolhida pela Seção Especializada onde apreciado o recurso respectivo, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, será examinada pela Comissão que, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer dirigido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno. Art. 159. Os pareceres emitidos pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverão conter a sugestão, fundamentada, da edição da Súmula, a proposta do texto a ser editado e as cópias dos acórdãos precedentes e da legislação pertinente. Art. 160. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; III - 9 (nove) acórdãos de 3 (três) Turmas do Tribunal, sendo 3 (três) de cada, prolatados por unanimidade; e IV - 2 (dois) acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples. § 1º Os acórdãos catalogados para fins de edição de súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas com periodicidade de pelo menos 1 (um) ano. § 2º Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos Órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical de âmbito nacional suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Tribunal Pleno de proposta de edição de Súmula, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público. Art. 161. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus Membros efetivos. § 1º As Súmulas, datadas e numeradas, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento. § 2º As Súmulas canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando nos números as que forem editadas. **CAPÍTULO III - DOS PRECEDENTES NORMATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS** - Art. 162. A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos incumbem propor a edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais. § 1º Da deliberação da Comissão resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, as cópias dos acórdãos que originaram os precedentes e a cópia da legislação pertinente à hipótese. § 2º O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem sugestões e/ou objeções pertinentes. § 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto. Art. 163. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; e II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão. Art. 164. Aprovada a proposta de Precedente Normativo, o verbete passará a denominar-se Precedente Normativo, com numeração própria, devendo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento. Art. 165. Poderão ser estabelecidos precedentes para o Tribunal Pleno, que expressarão sua jurisprudência prevalente. Art. 166. A proposta de orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - 3 (três) acórdãos do Tribunal Pleno, reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou II - 5 (cinco) acórdãos do Tribunal Pleno, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão. Art. 167. A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - 3 (três) acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade em torno da tese; e II - 5 (cinco) acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples. Art. 168. Os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais expressarão a jurisprudência prevalente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula nº 333 do TST, quer para o que dispõe o art. 557, caput, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fins de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas com periodicidade de pelo menos 1 (um) ano." Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação." **CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, ao deliberar sobre

a proposta apresentada pela Comissão de Regimento Interno desta Corte, relativamente à alteração de dispositivos do Regimento Interno referentes ao Capítulo "DA JURISPRUDÊNCIA", concluiu nos seguintes termos: 1) por maioria, foi aprovada a proposição, nos termos constantes da Emenda Regimental nº 8. Ficaram parcialmente vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala, que entenderam não se aplicar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o art. 476 do CPC, que dispõe sobre o incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que há nesta Corte Sessão Especializada com a atribuição legal de uniformizar a jurisprudência entre Turmas ou entre Turmas e a SBDI-1. Suas Excelências também julgaram necessário, para editar Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais, exigir número maior de precedentes que o previsto na proposta da Comissão de Regimento Interno; 2) a Comissão de Regimento Interno examinará os reflexos decorrentes das alterações ora aprovadas em outros dispositivos do Regimento Interno, com o objetivo de adaptá-los à nova regulamentação, e 3) por unanimidade, em face da nova redação do Regimento Interno em relação ao Título "DA JURISPRUDÊNCIA", foram considerados prejudicados os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados por Turmas, devendo os autos retornar aos respectivos relatores, para prosseguimento." A seguir, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu ao Colegiado proposta de Resolução Administrativa que autoriza o Ministro Presidente a decidir monocraticamente os recursos de revista pendentes de distribuição, que não preencham os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1185/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, que assegura às partes o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1185/2006, nos seguintes termos: Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal autorizado a decidir, monocraticamente, os recursos de revista pendentes de distribuição que não preencham os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Art. 2º Havendo interposição de recurso à decisão da Presidência, o processo será distribuído no âmbito das Turmas do Tribunal." A seguir, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu ao Colegiado proposta de Resolução Administrativa tratando da desvinculação do Centro de Formação de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - CEFAS da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho - ENAMAT. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme registrado na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1186/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1186/2006, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam revogados o art. 7º da Resolução Administrativa nº 1140/2006 e os arts. 2º, inciso VIII, 36 e 37 da Resolução Administrativa nº 1158/2006. Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação." Em continuidade, o Ex.mo Ministro Presidente submeteu ao Colegiado proposta de edição de Resolução Administrativa disposta sobre o programa de avaliação de desempenho de servidores do Tribunal. A matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1187/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o art. 41 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/1998; os arts. 7 e 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, o art. 20, da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Pedido de Providências nº 822, com Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de

29/9/2006. RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1187, que dispõe sobre as instruções que regulamentam o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE, nos seguintes termos: **CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS** - Art. 1º O Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do TST - PROADE - permite a aferição dos resultados do trabalho desenvolvido e a identificação das potencialidades e deficiências de cada servidor, tendo como finalidades: I - estimular a melhoria da qualidade e o aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho, com vistas ao aumento da produtividade nas unidades e nos serviços prestados pela instituição; II - desenvolver a capacitação profissional e maximizar o aproveitamento do potencial dos servidores; III - subsidiar ações da área de recursos humanos (lotação, mobilidade, treinamento e desenvolvimento de servidores); IV - promover a Avaliação de Desempenho Funcional e a dos Servidores em Estágio Probatório; V - embasar a promoção e a progressão funcional nas carreiras; VI - contribuir para a indicação de servidores para o exercício de cargo em comissão e função comissionada; VII - subsidiar a concessão da licença para capacitação. **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - Art. 2º São partes integrantes do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE: I - Avaliação de Desempenho Funcional; II - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório. Art. 3º O Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE será aplicado aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal deste Tribunal. Art. 4º O Programa a que se refere esta Resolução Administrativa será implantado, coordenado e desenvolvido pelo Serviço de Desenvolvimento e Capacitação. Art. 5º Será realizado, quando necessário, treinamento específico com a finalidade de orientar os avaliadores sobre a operacionalização do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE, objetivando a uniformidade de procedimentos e critérios. Art. 6º As avaliações serão realizadas por meio dos seguintes instrumentos: I - Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo; II - Plano de Ação, que será preenchido pelo avaliador quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo que possam estar afetando negativamente o desempenho do servidor. Parágrafo único. A Ficha de Avaliação e o Plano de Ação serão assinados pelo avaliador e pelo servidor avaliado. Art. 7º Cabe ao Serviço de Administração de Pessoal encaminhar ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação: I - as comunicações de exercício de novos servidores, bem assim as alterações de lotação, ocorrências de desligamento e interrupções de exercício de servidores; II - a listagem com os nomes dos servidores passíveis e dos não passíveis de progressão funcional e promoção, com 30 (trinta) dias de antecedência dos períodos avaliativos estabelecidos no art. 15 desta Resolução Administrativa. § 1º Consideram-se servidores não passíveis de progressão funcional e promoção os posicionados na Classe 'C', Padrão 15, de suas respectivas carreiras. § 2º Consideram-se servidores passíveis de promoção os posicionados na Classe 'A', Padrão 5, ou na Classe 'B', Padrão 10, de suas carreiras. § 3º Consideram-se servidores passíveis de progressão funcional os posicionados nos padrões não citados no parágrafo anterior, até que atinjam o último padrão da Classe 'C'. **CAPÍTULO III - DO AVAILADOR** - Art. 8º As avaliações serão de responsabilidade do titular do cargo em comissão a quem o servidor estiver imediatamente subordinado, ou, em seu impedimento, do substituto legal ou eventual. § 1º A chefia intermediária, se houver, deverá participar, auxiliando no fornecimento de subsídios necessários ao acompanhamento e avaliação do servidor. § 2º O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo. § 3º Havendo empate no tempo de serviço prestado sob diferentes chefias, a avaliação caberá a quem por último o servidor estiver subordinado, podendo ser ouvida a chefia anterior. § 4º O avaliador poderá ouvir todas as chefias às quais o servidor prestou serviço durante o período avaliativo, buscando subsídios para embasar seu parecer. Art. 9º Nas unidades em que o servidor a ser avaliado não esteja hierarquicamente subordinado a titular de cargo em comissão, a avaliação competirá ao magistrado a que estiver vinculado. Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria de Órgãos Judicantes, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal, serão avaliados pelo respectivo Presidente do Órgão Judicante a que se encontrarem vinculados. **CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** - Art. 10. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho, incumbida do cumprimento dos procedimentos e critérios de avaliação previstos nesta Resolução Administrativa. § 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por representantes da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, a quem incumbe a coordenação, e por um técnico desse Serviço, que tenha acompanhado o desenvolvimento do processo avaliativo. § 2º A Comissão supracitada será designada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 11. Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho: I - apreciar os resultados das avaliações encaminhados pelo Serviço de Desenvolvimento e Capacitação; II - apreciar os recursos interpostos pelos servidores avaliados, emitindo parecer conclusivo; III - proceder à avaliação especial de desempenho, obrigatória para a aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório, considerando as pontuações obtidas nas avaliações anteriores, oportunidade em que poderá ser convocada a chefia imediata; IV - emitir parecer conclusivo acerca das avaliações apreciadas, encaminhando-o ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, com proposta de homologação. Art. 12. A Comissão poderá ouvir os avaliadores e/ou servidores avaliados para esclarecimentos com relação às avaliações realizadas e aos recursos interpostos. Art. 13. A avaliação especial, de que trata o inciso III do art. 11, deverá ser submetida à homologação 4 (quatro) meses antes de findo o período de

PROC. Nº TST-AIRR-154/2002-049-01-41.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA CELULAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADOS : JAILSON DE ALMEIDA VANICK E ATENO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. MOISÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Da atuação do presente feito consta como Agravante TELEFÔNICA CELULAR LTDA., e da peça de agravo de instrumento TELERJ CELULAR S/A.

Em face do exposto, diga a agravante se houve mudança de denominação da empresa, juntando os respectivos comprovantes. Publique-se.

Após, devolvam-se os autos conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-161/2003-111-18-40.2TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : LUCIANA ALMEIDA DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

2. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 352-3).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fl. 381).

Autos redistribuídos.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 362), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO, pelos créditos trabalhistas da reclamante, incluída a multa prevista no art. 467 da CLT, face à sua condição de tomador dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 312-24).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 467, parágrafo único, da CLT e 2º, 5º, caput e II, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro

lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive a multa do art. 467 da CLT e a indenização de 40% sobre o FGTS. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: I - determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.; II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-162/2003-111-18-40.718ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : EUGLEIDA BENEVIDES CHAVES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

2. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 295-6).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fl. 319).

Autos redistribuídos.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 301), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO, pelos créditos trabalhistas da reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 253-67).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 2º, 5º, caput e II, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: I - determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.; II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-170/2003-020-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AGRAVADO : HUGO JOSÉ DA SILVA BELARDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELISA COSTA GALHO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº172902/2006-8.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-171/2003-011-10-40.30ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DO DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : SIRLÉIA RODRIGUES SALES
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 143-5, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-21, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 235 do Código Civil, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 150-3. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 160, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das

fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, e 235 do Código Civil, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-193/2004-016-10-40.6 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ALEXANDRE DUARTE MOTA
 ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
 AGRAVADAS : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 169-72).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi oferecidas apenas contraminuta ao agravo (fls. 178-81), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo seu não-provimento (fls. 188-9).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 173), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 75-80).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 235 do Código Civil, e 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 91-101).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à extensão da responsabilidade subsidiária do ente público à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cumpre observar que tal parcela nem sequer faz parte da condenação, consoante registrado no acórdão que julgou os embargos de declaração, à fl. 86.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-215/2005-004-20-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
 RECORRENTES : MÉRCEIA SANTANA GUERRA E OUTROS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Noticiada a desistência do recurso pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, remanesce a análise da revista dos reclamantes.

2. Determino a reatuação do feito, para constar como recorrentes apenas **MÉRCEIA SANTANA GUERRA e OUTROS.**

3. A Secretária da 6ª Turma, para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-219/2003-005-10-40.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : LOURIVAL BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.
 AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 76-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 102, III, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 83-6. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 93, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu

dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 102, III, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-221/2002-441-01-40.5 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

1. Por meio do despacho da fl. 119, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, neguei seguimento ao agravo de instrumento patronal, por inexistente, ante a irregularidade de representação do advogado que o subscreve, Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira (OAB/RJ 62.321).

2. Nas razões de embargos, a demandada afirma que "... há uma contradição na decisão que não conheceu do agravo de instrumento da ré, ora embargante" (fl. 121), argumentando que a procuração em favor do signatário "... foi juntada no original, de forma destacada, tendo, inclusive, sido mencionada expressamente na petição de rosto do agravo de instrumento" (fl. 122), não havendo, pois, irregularidade de representação.

Não procedem as argumentações. Em que pese tenha a reclamada mencionado expressamente, na petição do agravo de instrumento, que anexava a procuração, conforme consta à fl. 02, fato é que referida peça não foi juntada com as demais peças dentro do prazo para sua interposição. Tanto assim que a referida procuração só veio a ser anexada com a oposição dos presentes declaratórios, em 16.11.2006, mediante a petição da fl. 121.

3. Ausente vício a macular a decisão embargada, **rejeito** os embargos declaratórios.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-225/2003-111-18-40.5 TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : LENI REZENDE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADA : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 334-5).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fls. 359-60).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 342), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO, pelos créditos trabalhistas da reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 297-308).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 2º, 5º, caput e II, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-226/2004-005-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSVALDO SECUNDINO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 172158/2006-9.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2003-010-10-40.0TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ROSE MERY FERREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : PROBANK LTDA.

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União Federal, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 169-70).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi oferecidas apenas contraminuta ao agravo (fls. 175-8), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo seu não-provimento (fl. 185).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 171), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 145-9).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93, 265 do Código Civil, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 157-66).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.



Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-257/2003-014-10-40.5 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : OSMAR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : PROBANK LTDA.

D E S P A C H O

1. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 137-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-8, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 37, caput e II, e 93, IX, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 143-6. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 155-7, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir,

expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 37, caput e II, e 93, IX, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-258/2003-041-24-40.6 TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO
AGRAVADO : ELÁDIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, pelo despacho das fls. 154-6, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Registrou que o processo corre sob o rito sumaríssimo, a inviabilizar o seguimento da revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No tema responsabilidade subsidiária, consignou que o acórdão recorrido se harmoniza ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Nesse diapasão, opôs o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Pela minuta das fls. 02-12, a agravante renova as razões da revista e afirma válida a divergência jurisprudencial apresentada. Insiste que não pode haver responsabilidade subsidiária, pois o contrato firmado observou a lei, restando descaracterizada a contratação fraudulenta ou irregular. Indica ofensa aos arts. 114 da Carta Política e 652 da CLT, ao argumento de que incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, pois não manteve relação de emprego com o autor. Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST e oferece arrestos a cotejo.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 161).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 157 e 02), tem representação regular (fl. 45) e atendeu aos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte.

Afasto, de plano, o exame da indicada divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo de lei porquanto a admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo é restrita à ofensa direta a dispositivo constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST.

De outro lado, nos moldes do art. 114 da Carta Política e da Súmula 331, item IV, do TST, resta clara a competência desta Justiça Especializada na lide. Com efeito, inobstante ausente o vínculo empregatício com a segunda reclamada, a inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa interposta prestadora de serviços encontra-se inserida na esfera trabalhista.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, há muito sedimentada a jurisprudência desta Corte no verbete sumular em que embasado o acórdão regional, com a redação que lhe deu a Resolução 96/2000 (DJ 18.9.2000), com o seguinte teor, de todo aplicável à espécie:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência é corretamente aplicada quando há descumprimento dos encargos trabalhistas na execução do contrato, irrelevante a observância do procedimento legal em sua formação. Transcrevo aresto da SDI-I que bem retrata o entendimento pacificado nesta Corte:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o

descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03, grifei)

Dessarte, não há falar em atrito com a Súmula 331 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao trânsito do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-259/2004-801-10-40.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre integração dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, com base na Súmula 333 do TST (fls. 212-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 226-8) e contra-razões à revista (fls. 223-5), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 214), tem representação regular (fl. 18) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo assentou que os anuênios percebidos pelo reclamante correspondem a gratificação por tempo de serviço, parcela de natureza salarial e, conseqüentemente, integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85 e Súmulas 191 e 203 do TST (fls. 186-91).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 1º da Lei 7.369/85, 193, § 1º, da CLT e 5º, caput, e 7º, XXX, da Lei Maior, contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 194-207).

Todavia, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, e que encerra o entendimento de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". No mesmo sentido, a Súmula 191/TST, com a redação que lhe foi conferida pela Res. 121/03, publicada no DJ de 21.11.03, verbis:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**"

Por outro lado, consignado, no acórdão recorrido, que se trata, a parcela denominada "anuênio", de gratificação por tempo de serviço prestado, inafastável a sua natureza salarial, diante do disposto na Súmula 203/TST, segundo a qual "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 191, 203 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-394/2003-001-10-40.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (IMPRESA NACIONAL-GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : EDVAN ROSA DA ANUNCIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 87-9, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 102, III, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 94-7. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 104-5, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, manejada no recurso de revista, não foi reiterada no presente agravo de instrumento.

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 102, III, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-413/2005-016-03-40.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

1. Por meio do despacho das fls. 156-7, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, neguei seguimento ao agravo de instrumento patronal, por intempestiva a revista interposta em 09.03.2006, uma vez que o octidío previsto no § 6º da Lei 5584/70 esgotou-se em 08.03.2006.

2. Nas razões dos presentes embargos, a demandada afirma que "... a teor do calendário oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no dia 01/03/2006, Quarta-Feira de Cinzas, houve ponto facultativo no âmbito de toda a referida 3ª Região, motivo pelo qual, não ocorreu contagem de prazo neste dia" (fl. 166). Alega que "... há de se ressaltar o princípio da instrumentalidade processual, o qual restaria violado ao quedar-se pela intempestividade no caso presente. Isto porque, o processo não tem um fim em si mesmo e, neste caso, como visto, não há sequer se cogitar em inobervância de prazo recursal" (fl. 167). Apresenta, nesta oportunidade, a Resolução Administrativa nº 130, de 21.10.2005, do TRT da 3ª Região, extraída da internet, com o calendário de feriados - recesso - 2006.

Todavia, nada há a acrescentar à decisão embargada. Em que pese o nítido caráter infringente das alegações postas nos declaratórios, em desatenção aos limites previstos no artigo 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, ressalto que, conforme esclarecido na decisão, nos moldes da Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" e, de acordo com a jurisprudência transcrita, a parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, em nada aproveitando, como pretende a reclamada, com a oposição dos declaratórios, a apresentação tardia do documento comprobatório da existência de ponto facultativo no Tribunal Regional na quarta-feira de cinzas.

3. Ausente vício a macular a decisão embargada, **rejeito** os embargos declaratórios.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-445/1996-018-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADO : ADERBAL PACHECO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WAGNER MONTIN

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 409/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 412.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 25.11.2003 (fl. 382), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 14.01.2004 (fl. 383). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 406, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 1182 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-453/2002-037-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO : AURELIANO BARBOSA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI
 AGRAVADO : YPÊ ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho da fl. 76, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 03-5, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 87-90 e contra-razões às fls. 82-6. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do con-



trato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Vale salientar que a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, feita no recurso de revista, não foi reiterada no presente agravo de instrumento, razão pela qual se torna inviável a sua análise.

Destarte, a decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Não há falar em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Carta Magna, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-459-2005-044-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A -BANCA
 ADVOGADO : DR. EUTÁSQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : RÔMULO ANTÔNIO MUNDIM CAMPOS
 ADVOGADO : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Junte-se a petição nº145888/2006-8 com documentos e instrumento de mandato.

Manifeste-se o agravado a respeito do requerimento de alteração da razão social do Banco agravante, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo de dez dias. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-024-07-40.9 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : FRANCISCO NATALINO COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 43-54, e contra-razões apresentada às fls. 75-84. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 90).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 08, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 77 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-481/2005-024-07-40.2 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 43-54, e contra-razões apresentada às fls. 73-82. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 87).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 11, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 70 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-489/2005-024-07-40.9 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADA : ANTÔNIA MAGDA SERPA BARROSO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 45-56, e contra-razões apresentada às fls. 77-86. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 91).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 08, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 92 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-492/2005-024-07-40.2 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADA : ANTÔNIA CLÁUDIA LINHARES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 45-56, e contra-razões apresentada às fls. 77-86. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 97).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 08, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 73 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-494/2005-024-07-40.1 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADA : MARIA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 44-55, e contra-razões apresentada às fls. 75-84. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 90).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 08, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 134 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-494-2000-317-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº140327/2006-8 com documentos e instrumento de mandato.

Manifeste-se o recorrido a respeito do requerimento de alteração da razão social do Banco recorrente, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo de dez dias. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-514/2004-011-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADO : PABLO CERSKI NELSIS DETANICO
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Agravante, PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de sua patrona, Dra. Fabiana Vieira Papaléo, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, às fls 173 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Diga o agravante se há interesse no AIRR. 23.11.2006."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-524/2005-034-15-40.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : REGINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO DOMINGUES NETO
AGRAVADO : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MOREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o INSS, pelas razões das fls. 02-17, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 105. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes (fl. 108), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Intimada a Procuradoria Regional do INSS em Campinas em 18.4.2006, conforme certidão da fl. 101, terça-feira, do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, findou em 04.5.2006, quinta-feira, o prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, e o INSS interpôs o presente agravo de instrumento somente em 05.5.2006, sexta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-544/2003-006-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA. - SERVICON

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União Federal, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 108-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 180-3), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo seu não provimento (fl. 190).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 176), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União Federal, face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pela reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 84-90).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 66 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 235 da Lei 10.406/02, 265 do Código Civil, e 37, § 6º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 98-106).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-548/2005-122-06-40.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADOS : ROSINETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADA : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 47. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fl. 50).



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 41, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 177 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade preferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em converso em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-550/2002-031-24-40.0 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO
AGRAVADO : ARCILEU RODRIGUES FARIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, mediante o despacho das fls. 150-3, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. No tema responsabilidade subsidiária, consignou que o acórdão recorrido se harmoniza ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Nesse diapasão, opôs o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Pela minuta das fls. 02-13, a agravante insiste na tese de que inaplicável a Súmula 331 porque o contrato firmado observou a lei, restando descaracterizada a contratação fraudulenta ou irregular. Colaciona arestos para fins de divergência jurisprudencial. Aponta, ainda, ofensa ao art. 114 da Carta Política, ao argumento de que incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, pois não manteve relação de emprego com o autor.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 175).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 154 e 02), tem representação regular (fls. 39-40) e atendeu aos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte.

Nos moldes do art. 114 da Carta Política e da Súmula 331, item IV, do TST, resta clara a competência desta Justiça Especializada na lide. Inobstante ausente o vínculo empregatício com a segunda reclamada, a inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa interposta prestadora de serviços encontra-se inserida na esfera trabalhista.

Quando ao tema da responsabilidade subsidiária, há muito sedimentada a jurisprudência desta Corte no verbete sumular em que embasado o acórdão regional, com a redação que lhe deu a Resolução 96/2000 (DJ 18.9.2000), com o seguinte teor, de todo aplicável à espécie:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal verbete sumular é corretamente aplicado quando a prestadora de serviços não quita encargos trabalhistas na execução do contrato, irrelevante a observância do procedimento legal em sua formação. Transcrevo aresto da SDI-I que bem retrata o entendimento pacificado nesta Corte:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03, grifei)

Dessarte, não há falar em atrito com a Súmula 331 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao trânsito do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-587/2003-030-12-40.9 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO INGRÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do TRT da 12ª Região, pelo despacho das fls. 58-60, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput e XXI, da Constituição da República, e 159 do Código Civil, bem como oferece arestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta(certidão da fl. 64). O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 68-9, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 37, caput e XXI, da Constituição da República, e 159 do Código Civil, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-035-12-40.912ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
AGRAVADA : ROSELANE MROTSKOSKI MADEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre os efeitos da transação que importou na rescisão do contrato de trabalho mediante adesão do empregado a plano de demissão voluntária, com base na Súmula 214/TST (fls. 180-1).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 189-211 e 214-36), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 181-2), tem representação regular (fls. 8-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com lastro na OJ 270 da SDI-I do TST, a Corte a quo afastou a quitação geral do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito (fls. 136-53).

Insistindo na tese da quitação total do contrato de trabalho e na inaplicabilidade da OJ 270 da SDI-I do TST à espécie, o recorrente apontou, na revista, violação dos arts. 82, 1.025 e 1.030 do CC/16 e 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Todavia, ao afastar a quitação geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ROAC-623/2006-000-03-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDOS : MARCELO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto em ação cautelar inominada, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que se julgou parcialmente procedente pedido da ação trabalhista proposta por Marcelo José da Silva e outros e determinou a imediata reintegração dos autores no quadro funcional da empresa, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer.

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o pedido de liminar para que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário e revogada a determinação de reintegração imediata dos reclamantes, entendeu não configurado o fumus boni iuris a amparar o deferimento liminar da medida, decisão que se baseou no não provimento do recurso ordinário anteriormente interposto. (fl. 374).

Julgou-se, assim, improcedente a ação cautelar.

A recorrente, às fls. 380-392, insistindo na tese de que a manutenção da reintegração causará uma impossibilidade de reversão das partes ao status quo ante, impugna a decisão, argumentando, inclusive, que por se tratar de obrigação de fazer não comportaria a execução provisória.

Não foram apresentadas contra-razões ao presente recurso ordinário, conforme certificado à fl. 396-verso.

Com efeito, conforme relatado, a ação cautelar proposta está restrita ao pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário que foi julgado improcedente pelo Eg. Tribunal Regional, tendo, portanto, o Tribunal julgado improcedente a presente ação cautelar, por completa ausência de fumus boni iuris. (fl. 376).

Nesse contexto, constata-se, pela própria delimitação contida no julgado, que sobreveio o julgamento do recurso ordinário ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, o que importa na perda de objeto do presente processo cautelar.

Com efeito, conforme consta do v. acórdão, o recurso ordinário interposto pela requerente, já foi julgado pela instância revisora, que lhe negou provimento.

De tal forma, como destacado, constata-se que o julgamento do recurso ordinário implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria unicamente conferir efeito suspensivo ao aludido recurso ordinário.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2003-010-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVINO BARBOSA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Drª. Lúzia de Andrade Costa Freitas, do despacho exarado pela Exmª Srª Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 138 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. Nada a deferir, por ausência de procuração do substabelecente.

Publique-se."

SET6, 31 de janeiro de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-668/1998-102-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO - BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : DR. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 234-42 e 243-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos à fl. 251.

2. O presente agravo não retine condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 214, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho negatório afirma, à fl. 231, que o recurso de revista é tempestivo, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-671/2003-096-15-40.8

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SCIACCA
ADVOGADO : DR. JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADO : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-06, contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 76-83 e 84-93, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, o Agravante trouxe aos autos cópia do acórdão proferido em sede de Embargos de declaração, mas omitiu-se quanto ao traslado do acórdão do Tribunal Regional que originou aludidos declaratórios, omissão que inviabiliza o julgamento requerido.

Assim, como o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98 e, sendo dever da parte interessada zelar pela completa formação do Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703/2002-001-19-40.5 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MIRIAM MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
AGRAVADO : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, pelo despacho das fls. 27-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 10, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação do art. 71, § 10, da Lei nº 8.666/93, atrito com o item III da Súmula 331/TST, bem como oferece arestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 43-6 e contra-razões às fls. 39-42. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 55, opinou pelo não conhecimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Rejeito a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público, pois presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das



fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, não há atrito como o item III da Súmula 331/TST, porquanto não foi reconhecido o vínculo empregatício entre a autora e a União.

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-758/2004-105-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL JACINTO DE PAULA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 243).

Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 244), tem representação regular (fls. 174-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fl. 243:

"(...)

A recorrente traz ao debate o tema 'redução do intervalo intrajornada - acordos coletivos', indicando violação dos artigos 8º, inciso III, e 7º, inciso XXVI, da CR/88 e colacionando arestos à divergência.

Contudo, a matéria como trazida no apelo encontra-se defocada, uma vez que a decisão Regional não se encontra amparada nas convenções coletivas da categoria, que não foram sequer mencionadas, no particular, na decisão recorrida.

A v. Turma Julgadora proferiu entendimento à luz da prova oral produzida (Enunciado 126/TST), que foi convincente na comprovação de que o reclamante não usufruiu do intervalo para alimentação e descanso previsto no art. 71, da CLT, incidindo, na hipótese, o comando contido na Orientação Jurisprudencial nº 307/SDI/TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

a) que o acórdão recorrido, ao analisar a matéria relativa à redução do intervalo intrajornada, não emitiu tese acerca dos instrumentos coletivos mencionados na revista;

b) somente por meio do revolvimento da prova produzida seria possível afastar a incidência da OJ 307 da SDI-I do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Limitando-se, a agravante, apenas a renovar as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778-2002-021-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : AMANDIO DOS SANTOS RENDEIRO
ADVOGADO : DR. NEWTON RUSSO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº145871/2006-8 com documentos e instrumento de mandato.

Manifeste-se o agravado a respeito do requerimento de alteração da razão social do Banco recorrido, ciente de que o silêncio será interpretado com anuência. Prazo de dez dias. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-067-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ADAÍDE MARISE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO
AGRAVADO : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho das fls. 67-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-10, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República, bem como oferece arestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta(certidão da fl. 70). O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 73, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, in-

clusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-795-1999-080-15-00-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : VALDIR MARTINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº145805/2006-0 com documentos e instrumento de mandato.

Manifeste-se o agravante Valdir Martino a respeito do requerimento de alteração da razão social do Banco agravado, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-844/2003-121-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS SEVERO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
AGRAVADA : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da 6ª Turma que proceda à reatuação do feito, para que a PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. figure, ao lado dos Reclamantes, como Agravada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Segundo-reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões. Parecer do duto Ministério Público às fls. 101/102, pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista.

Todavia, o presente agravo não merece processamento, uma vez que o Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo Primeiro-reclamado, ora Agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2002-014-10-40.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (IMPRESA NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 131-3, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, da Constituição da República, e 896 do Código Civil, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 138-42. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 149, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, argüida pelo Ministério Público, porquanto a certidão de intimação está juntada à fl. 08-v. Assim, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que, conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é total responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o art. 477 da CLT.

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, da Constituição da República, e 896 do Código Civil, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-917/2000-091-09-00.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 AGRAVADO : FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O
1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho da fl. 309, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que a responsabilidade subsidiária permanece com relação à multa dos arts. 467 e 477 da CLT, nos termos da jurisprudência predominante do TST.

Pela minuta das fls. 311-4, a agravante renova as razões da revista. Insiste que na tese de que não o tomador de serviços não pode ser responsabilizada subsidiariamente pela multa do art. 477 da CLT e o acréscimo de 40% no FGTS. Oferece um aresto para cotejo.

Contraminuta às fls. 317-24.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em estrita consonância com o item IV, da Súmula 331/TST, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive a multa do art. 477 da CLT e a indenização de 40% sobre o FGTS. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Destarte, o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROCESSO : TST-AIRR-937/2004-191-06-40.9

Petição : TST-P-162193/2006.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA
 AGRAVADA : DORALICE MARIA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERINALDO BARBOSA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ CAMILO DE BRITO - ME

D E S P A C H O

À SET-6 para juntar.

A egrégia Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Município de Ipojuca, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 13/10/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST
PROC. Nº TST-AIRR-945/2000-073-01-40.9

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SÍLVIO FERREIRA DA ROCHA FILHO
 ADVOGADA : DRA. TATIANE BARROS ADRIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 82-87, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo Agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Igualmente, não conheço da contraminuta apresentada pelo agravado às fls. 82-87, por irregularidade de representação, porquanto a ilustre causídica que a subscreveu não detém poderes para estar em juízo, restando desatendida a disposição contida no artigo 37 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1007/2001-141-14-00.5 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
 AGRAVADA : VILMA GARCIA MARQUES



D E S P A C H O

Vistos etc.

Remetidos os autos a esta Corte, enquanto instância extraordinária, para julgamento de recurso - no caso, agravo de instrumento do Estado de Rondônia com vista ao destrancamento do recurso de revista manejado -, diante da manifestação das fls. 207-8 e do despacho exarado à fl. 218, noticiando a reintegração da servidora, por medida voluntária do Estado de Rondônia, determino seu retorno à origem para apreciação, que não se insere na competência desta Relatora nem de Turma desta Corte, consoante Regimento Interno do TST, ficando sobrestada a tramitação do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.038/2004-004-20-40.220ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : JOELMA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
 AGRAVADA : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 65-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fl. 81).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 68), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas da reclamante, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 46-52).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93, 235 do Código Civil, e 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 111-23).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUR-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2005-010-17-40.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR CHUNG NIN
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOGADA : DR. MARCELLA RIOS GAZVA FURLAN

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-36, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas pela primeira agravada às fls 43-50 e 51-55, respectivamente, e o segundo agravado oferece contra-razões e contraminuta às fls. 56-101 e 103-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - com ressalva do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-1.097/2004-007-08-40.5 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
 ADOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
 AGRAVADAS : MARIA TOMÁZIA SANTOS DUARTE E OUTRA
 ADOGADO : DRA. MARIA DE NAZARÉ DIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

Denegado seguimento ao recurso de revista, mediante o despacho da fl. 56, interpõe agravo de instrumento a reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 60, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 57 e 02), tem representação regular (fl. 07) e o instrumento encontra-se formado nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

A reclamada insurge-se contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no qual foi negado seguimento a seu recurso de revista, por deserto, ao fundamento de que incorreto o preenchimento da guia DARF no tocante ao código da Receita Federal.

Sinalo que o princípio da instrumentalidade do processo e o princípio da boa-fé - orientador da prática de todos os atos processuais - desautorizam se entenda configurada deserção decorrente de equivocado preenchimento formal da guia de custas, no tocante à equivocada informação do código da receita, se outros elementos nela se mostram aptos a assegurar que o recolhimento diz com o feito em que juntada para a comprovação do preparo.

A guia DARF da fl. 55 contém os elementos essenciais à identificação do processo trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome da reclamada, o número da CNPJ, o número do processo, além do valor das custas fixado no acórdão (fl. 37).

Destarte, entendo que a ausência de correta menção do código no preenchimento da guia DARF não importa na deserção do recurso de revista, na medida em que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora, dentro do prazo legal, conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal, atendendo, portanto, às finalidades do artigo 789, § 1º, da CLT que, no caso de recurso, determina apenas que as custas serão pagas e o recolhimento comprovado dentro do prazo recursal.

Neste sentido citem-se os seguintes precedentes da C. SDI-1 desta Corte:

"GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR 40.521/2002-900-04-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/8/2005.)

"CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA MM. VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O § 4º do art. 789 da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, requisitos preenchidos nos autos, conforme se verifica à fl. 67. No caso, na guia DARF consta o valor devido, a parte que faz o pagamento, o Código da Receita, o número do CGC e o período de apuração. A existência de equívocos quanto ao número do processo ou mesmo quanto à identificação da Vara não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, pois, como já exposto, a norma contida no artigo 789, § 4º, do CPC não exige tais requisitos. Acrescente-se que o processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes, sendo que, na situação específica dos autos, constaram as guias as informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não havendo como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Destarte, o recurso de revista, com acerto, foi conhecido por ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT, inexistindo violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (E-RR-22.206/2002-900-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005.)

"DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos". (E-RR-3/2003-002-10-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/4/2005.)

Não obstante, o agravo não obtém êxito, ainda que por fundamentos diversos do esposado no despacho combatido. Nesse aspecto, sinal que a Lei 9756/98 alterou a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, que passou a comportar amplo juízo de admissibilidade no tocante ao recurso de revista, viabilizado seu imediato julgamento. Nessa senda, todas as matérias pertinentes à admissibilidade da revista, ainda que não enfrentadas na origem ou quanto a elas adotado outro entendimento, são devolvidas a este Tribunal por inteiro. Passo ao exame, portanto, dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Cuida-se de demanda em que se pretende o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador, conforme disposto nos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 7º, I, da Constituição da República. Assim, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir a lide. Ressalto, ainda, que não socorre a agravante o aresto colacionado a fim de demonstrar a incompetência desta Justiça Especializada, à falta de indicação da fonte de publicação ou do repositório oficial de jurisprudência, a atrair o óbice da Súmula 337 do TST.

Quanto à prescrição do pleito objeto da reclamação trabalhista, melhor sorte não tem a reclamada. Na espécie, inaplicável a vigência da Lei Complementar 110/01 como marco prescricional, pois expressamente consignado no acórdão recorrido que o direito à correção monetária dos depósitos do FGTS foram reconhecidos às reclamantes pela via judicial (21.01.2004), fluindo a partir daí a prescrição (fls. 33 e 39). Esse é o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a impedir o trânsito da revista, no aspecto, inclusive no tocante às alegadas ofensas a dispositivos de lei, forte no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Também não procede o argumento de que é da CEF a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Superada a divergência jurisprudencial, forte no art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, não há falar em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Política por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Com efeito, a lesão ao direito pleiteado ocorreu com a despedida sem justa causa, e a exigibilidade do pleito data do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal em que figuraram as reclamantes. Não bastasse, remonta à Lei 8.036/90 (art. 18, §1º) o comando de pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o montante que, à época da rescisão contratual, estava ou deveria estar, em abstrato, depositado na conta vinculada do trabalhador.

Nego seguimento, pois, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento, ainda que por diverso fundamento, forte nos princípios da celeridade e da economia processuais e em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade 'ad quem'. No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT").

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2003-007-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 172229/2006-4.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2001-056-01-00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADA : ART FILMS S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 114-6, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 122-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 130).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Dra. Marlene da Silva Rodrigues (OAB/RJ 41.639), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2003-023-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
AGRAVADO : FULL TIME - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho da fl. 76, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de dispositivo de lei federal.

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que a contratação da empresa prestadora de serviços se deu através de processo licitatório.

Contraminuta às fls. 80-2 e contra-razões às fls. 83-8. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 91, opinou pelo não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que, conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é total responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o art. 477 da CLT.

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. O recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2001-089-09-40.2RT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACE-DO
AGRAVADA : JANE PAPANASTÁCIO
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 160 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 31 de janeiro de 2007.

CLAUDÍO LUIDI GAUDENSIO COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2004-073-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA
AGRAVADO : ALCIONE DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
AGRAVADO : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho das fls. 116-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.



Pela minuta das fls. 03-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que o contrato foi firmado através de procedimento licitatório. Afirma que o dono da obra não responde, subsidiária ou solidariamente, pelos débitos trabalhistas do empreiteiro. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, atrito com a Súmula 191/TST, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 121-6 e contra-razões às fls. 127-37. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, a decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Não há falar em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco em atrito com a Súmula 191/TST. Tem pertinência o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1352/2000-062-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOGADA : DRª. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
 AGRAVADA : MARIA ANÁLIA BARCELOS BERNARDO
 ADOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravante, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa de sua patrona, Drª. Maria Angélica Machado Nolasco, do despacho exarado pelo Exmº Srº Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls 173 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição nº 146703/2006-4.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se."

SET6, 31 de janeiro de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.441/1992-002-07-40.5 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADOS : ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOGADO : DR. HORÁCIO FRANÇA DRAGAUD NETO

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em fase de execução, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 502-3).

Pela minuta das fls. 2-21, o agravante insiste que o acórdão regional, ao não conhecer do seu agravo de petição, violou os arts. 884, § 5º, da CLT, 741 do CPC, e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e contrariou a Súmula 322/TST e divergiu do entendimento de outros Tribunais.

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fls. 515-6).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 504), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, em se tratando de decisão regional que não conheceu do agravo de petição do reclamado por entender incabível o apelo quando não oferecidos anteriormente embargos à execução, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX. I. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. -

Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. IV.- Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792/MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; AI 218.658-AgR/RS, Velloso, 2ª T., "DJ" de 13.11.1998; RE 140.370/MT, Pertence, 1ª T., "DJ" de 21.05.1993. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-445.841/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 02.8.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Ressalte-se que a argumentação da revista foi desenvolvida em total desconhecimento com o fundamento do acórdão impugnado, o qual se limitou a emitir juízo negativo de conhecimento diante do não-atendimento de requisitos legais de admissibilidade recursal, motivo pelo qual também resulta impertinente a alegação de ofensa ao art. 37 da Carta Política, invocado no recurso.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2002-069-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GILCEMAR EMÍDIO DA LUZ
 ADOGADO : DR. MARCELO DA PENHA GOMES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada conforme certificado à fl. 211, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 25.11.2004, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 03.12.2004, sexta-feira, o oitavo legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 24.01.2005, segunda-feira.

Ressalto, que o pedido de reconsideração oposto pela ré à fl. 205 não tem o efeito interruptivo quanto ao prazo para o agravo de instrumento que o despacho denegatório da revista desafiava, a teor do artigo 897, alínea b, consolidado, por se constituir em medida processual manifestamente inadequada à impugnação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, e não interrompeu o prazo para interposição do agravo de instrumento de que veio a parte a se valer, o recurso apropriado, na espécie, a teor dos precitados artigos 897, caput e alínea b, e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST AIRR - 1483/2002-900-01-00-8

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO CURTI
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DESPACHO

1. Intime-se o agravante para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição e documentos das fls. 554-64, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR 1485/1996-054-01-00.6 c/j AIRR-1485/1996-054-01-40.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR. EDUARDO BOSÍSIO
 RECORRIDO : ANTENOR FERRARI JÚNIOR
 ADOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DESPACHO

1. Junte-se.
2. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO requer o levantamento, mediante alvará, do valor dos depósitos recursais efetuados, em decorrência da sua exclusão da lide.
3. Nada a deferir. A análise do requerimento incumbe ao Juízo de Primeiro Grau, a quem foi endereçada a petição.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1494/2004-035-03-00.9

RECORRENTES : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
RECORRIDO : ALUÍSIO ANTÔNIO NETTO RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 393-400, complementado às fls. 410-411, manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e à devolução dos descontos realizados no salário do Reclamante relativos às multas de trânsito.

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recurso de revista (fls. 423-430). Alegam, em síntese, que a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS implicou violação do artigo 5º, caput e II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que à época da extinção do contrato a multa foi calculada sobre os depósitos então existentes. Insistem que, se há diferenças em favor do Reclamante, elas devem ser suportadas pela Caixa Econômica Federal, devendo ser declarada a ilegitimidade passiva ad causam das Reclamadas, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 186 e 927 do Código Civil de 2002. Sustentam que continuam pagando as alíquotas majoradas de 8,5% sobre a remuneração de cada empregado e 50% sobre o montante de todos os depósitos devidos para custear o chamado "acórdão do Dornelles". Dizem que esse último, que deveria ser de responsabilidade exclusiva do Governo Federal, e não dos empregadores, que não causaram lesão alguma aos empregados, não pode ser cumulado com a condenação judicial postulada, sob pena de bis in idem. Afirmam que somente podem postular as diferenças da multa de 40% os empregados que comprovarem haver aderido ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou então ajuizado ação na Justiça Federal Comum, o que não teria ocorrido no presente caso. Quanto à devolução dos descontos relativos a multas de trânsito, afirma que não é devida porque o Reclamante teria confessado sua conduta dolosa de trafegar em alta velocidade. Transcreve arestos para cotejo.

Admitido o recurso de revista pelo r. despacho de fl. 433. Sem contra-razões (certidão de fl. 434), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 412, 414 e 423), teve as custas pagas a contento (fl. 378) e depósito recursal realizado de forma a atingir o montante arbitrado à condenação (fls. 379 e 431), nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, mas não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário da revista, Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, consta apenas dos substabelecimentos de fls. 105 e 146, relativos, respectivamente, à procuração outorgada pela Reclamada Companhia Mineira de Refrescos (fl. 106) e àquela outorgada pela Reclamada Refrigerantes Minas Gerais Ltda. (fl. 147).

Ocorre, porém, que as mencionadas procurações concederam poderes de substabelecimento apenas ao Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, sendo certo ainda que ambos os substabelecimentos estão assinados pela Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, que não detinha poderes para tanto.

Tendo em vista, finalmente, que o nobre advogado signatário da revista não compareceu a nenhuma das audiências, não há que se cogitar de mandato tácito a convalidar os poderes daquele causídico.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1511/2003-461-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEMOS DA SILVA CASTILHO
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADA : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho da fl. 37, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 50, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Ressente-se o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 14.3.2005, segunda-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 22.3.2005, terça-feira, o octóidio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 02.5.2005, segunda-feira.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram recebidos como pedido de reconsideração, por manifestamente incabíveis, conforme despacho à fl. 38. Ressalto que o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente incabíveis.

Não reconhecido o efeito interruptivo do prazo aos embargos de declaração, tem-se, como consequência, a intempestividade do presente agravo de instrumento, pois o despacho denegatório da revista foi publicado em 14.3.2005 e o agravo de instrumento protocolizado apenas em 02.05.2005, de acordo com o carimbo de protocolo constante da fl. 02, fora do octóidio legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1515/2005-005-20-40.7 20ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO S : DRA. CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE E DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDANTES LTDA.

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária da Petrobrás, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em sede de agravo de instrumento, alega a agravante que não foram expostos os artigos de lei que fundamentaram a v. decisão recorrida. Nesse sentido, pretende seja declarado nulo o v. acórdão regional, por violar o disposto nos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, aduz que não lhe pode ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput e incisos II e XXI, 48 e 173, § 1º, III, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, asseverando ainda que a Súmula 331, IV, não incide no caso.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Inicialmente, quanto à alegação de que não compete ao Tribunal de origem adentrar no mérito da pretensão recursal quando analisa a presença dos elementos autorizadores do agravo de instrumento, ressalte-se que o juízo da admissibilidade a quo foi proferido com base no § 1º do art. 896 da CLT, tendo procedido ao exame dos pressupostos recursais, tão-somente.

No mérito, a condenação foi quanto à responsabilização subsidiária. Não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública. A v. decisão regional condenou a segunda reclamada a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o C. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, tampouco em nulidade do v. acórdão recorrido por não expor os artigos de lei que o fundamentaram, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte.

Quanto ao tema horas extras, também objeto de insurgência no recurso de revista, não foi renovado nas razões do agravo de instrumento, por isso deixa-se de analisá-lo.

Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2000-017-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADA : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL
ADVOGADO : DR. PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas pela primeira reclamada às fls. 10-2 e 13-5, e pela segunda reclamada às fls. 16-8 e 117-32, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 140).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, porquanto não consta dos autos instrumento de mandato outorgado, pelo agravante, em favor do advogado, Dr. Ibiraci Navarro Martins - OAB/SP nº 73.003, registrando, ainda, a inocorrência de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, o agravante deixou de trasladar o recurso de revista interposto, o despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação da certidão de publicação do despacho denegatório, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Quanto ao despacho denegatório, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1590/2002-383-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : LÚCIO SAMBINI
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

1. Relatório

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho das fls. 76-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.



Pela minuta das fls. 03-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta e contra-razões(certidão da fl. 80-v). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Vale salientar que a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, feita no recurso de revista, não foi reiterada no presente agravo de instrumento, razão pela qual se torna inviável a sua análise.

Destarte, a decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Não há falar em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.634/2003-101-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL RESENDE
AGRAVADA : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Relatório

Mediante o despacho da fl. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

O agravante insiste na tese de que a data do depósito dos valores expurgados na conta vinculada do empregado é o marco inicial da prescrição quanto ao pleito de diferença da multa de 40% do FGTS. Colaciona arrestos para fins de divergência jurisprudencial e indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 01-12).

Apresentadas contraminuta (fls. 112-4) e contra-razões (fls. 109-11).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 106 e 01), tem representação regular (fl. 25) e atendeu aos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte.

A matéria não comporta mais discussões nesta instância extraordinária, pacificado o entendimento acerca do tema na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, in verbis:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Uma vez que a demanda somente foi ajuizada em 13.11.2003, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, corretamente declarada a prescrição, na espécie.

Dessarte, consonante o acórdão recorrido com o citado verbete sumular, mostram-se superados os arrestos colacionados para confronto de teses. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao trânsito do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2002-003-08-40.8

AGRAVANTE : EDENILSON GONÇALVES BECHIR
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : CLUBE DO REMO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 3-9, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 55, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu processamento, uma vez que o agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado. O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado dessa peça é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40.

Ademais, o agravante colacionou aos autos apenas a cópia ilegível da folha do caderno do judiciário da 8ª Região contendo o despacho denegatório do Recurso de Revista e a sua respectiva data, impossibilitando assim aferir-se a veracidade das transcrições.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01.648/1999-019-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADA : ALESSANDRA SAMANTHA BALSTER VENTURA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre estabilidade provisória de gestante, ao fundamento de que desfundamentado o apelo (fl. 75).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fl. 79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Ressente-se o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.09.2002, quinta-feira, conforme certificado à fl. 76, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluíu em 13.09.2002, sexta-feira, o octódió legal, e o reclamado interpôs o presente agravo de instrumento somente em 16.09.2002, segunda-feira (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2002-121-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : IRALDO GOMES DE MELO SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **D & M - ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA.**

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho das fls. 93-4, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-5, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode arcar com os créditos não pagos pela prestadora de serviços, porquanto o contrato entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II, da Constituição da República, atrito com a Súmula 191/TST, bem como oferece arrestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta e contra-razões(certidão da fl. 97-v). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Como não foi reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços, inexistente violação do art. 37, II, da Constituição da República.

A questão relativa ao reconhecimento do contrato de empreitada envolve elementos fáticos, impossíveis de serem revolidos nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Por fim, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou contrariedade à Súmula 191/TST, haja vista que a decisão regional está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. O recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2002-099-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LANZA
 AGRAVADO : MICHELINE CRISTINA FIALHO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LINO TADEU VIDAL
 AGRAVADO : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho da fl. 79, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de dispositivo de lei federal.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que a contratação da empresa prestadora de serviços se deu através de processo licitatório.

Desprovido de contraminuta e contra-razões(certidão da fl. 80. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 83, opinou pelo não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que, conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é total responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o art. 477 da CLT.

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. O recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1711/2006-140-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
 AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 79-88) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1725/2004-036-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADA : TATIANE MALHEIROS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEILAH CORREIA VILELA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-09, contra o r. despacho de fls. 116-117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, que versava sobre horas extras e reflexos, por óbice da Súmula 126/TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 120-121 e contra-razões às fls. 122-124, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, o Agravante trouxe aos autos cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração por ele opostos e da respectiva certidão de publicação, omissão que inviabiliza o julgamento requerido.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1743/1995-202-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ABÍLIO TAVARES DIAS D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Esclareça a agravante quanto ao andamento da Ação Cautelar noticiada às fls. 510/512.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01.810/2001-005-07-40-0 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANIA MARIA DE ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELÁDIO R. DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : EMPESCA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre estabilidade provisória de gestante, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fl. 43).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).



Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 54-8) e contra-razões à revista (fls. 60-70), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 44), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que, ocorrida a dispensa anteriormente à confirmação da gravidez, não há falar em estabilidade no emprego (fls. 28-30).

Na revista, a recorrente apontou violação do art. 10, II, alínea "b", do ADCT e divergência jurisprudencial (fls. 31-3).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

Por outro lado, assentado, no acórdão recorrido, que "ao ser demitida, (...) nem a própria conhecia o estado gravídico, consequentemente, a empresa" e que "quando comprovado já não era empregada, não podendo, assim, gozar de estabilidade em emprego que não mais tinha", somente por meio do revolvimento do enquadramento fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos termos do art. 10, II, alínea "b", do ADCT, que expressamente vincula a garantia do emprego à confirmação da gestação.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1863/1998-046-01-40.3

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ELANE GOMES LIMA
 ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

D E S P A C H O

1. Intime-se a agravada para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração da razão social do agravante, constante da petição 140708/2006-4 e dos documentos apresentados pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A., ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.106/1999-052-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : ALADIM RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 158-60).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 161), tem representação regular (fls. 9-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida, por integrar o mesmo grupo econômico da sucessora, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT (fl. 101-6).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 138-50).

Assentado, no acórdão recorrido, que "as reclamadas integram o mesmo grupo econômico", não há como se verificar, in casu, eventual ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e, consequentemente, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, senão mediante o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior, nos termos da Súmula 126/TST.

De outra parte, não dá azo ao conhecimento da revista a indigitada ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, pois, in casu, a lesão a tal preceito dependeria de prévia afronta a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos cotejados às fls. 144-8 carecem da necessária identidade fática em relação à decisão recorrida, uma vez que não enfrentam a premissa fática nela contida, no sentido de que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, mostrando-se, pois, inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2140/2001-445-02-40.9 2ª Região

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 AGRAVADO : ADEMILSON QUIXABEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
 AGRAVADO : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária do ente público, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em sede de agravo de instrumento, alega o agravante que não pode lhe ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e 37, XII, da Constituição Federal, 8º da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e que a Súmula 331, IV, não incide no caso. Traz arestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional condenou o ente público a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o C. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte.

Ressalte-se que a condenação foi quanto à responsabilização subsidiária, não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3197/2005-008-19-40.3 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EDNOR DA SILVA DELFINO (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

1. Agravo de instrumento o Estado reclamado, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 49. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes (fl. 52), opinava pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3294/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADOS : MÁRIO SALLES NETO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

1. Junte-se. Noticiada a desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, remanesce a análise do recurso da reclamada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

2. Determino a reautuação do feito, para constar como agravante apenas **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**.

3. À Secretaria da 6ª Turma, para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-03.302/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO : AMARILDO LUIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, ELETRONOR ELETRIFICAÇÕES NOROESTE LTDA.

2. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fl. 157).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 158-64).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 157 e 158), tem representação regular (fls. 155) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 141-3).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 173, § 3º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Ressalto não existir contrariedade ao item II do verbete sumular transcrito, uma vez que a decisão recorrida não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a recorrente, mas a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

4. Conclusão

Ante o exposto: I - determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, ELETRONOR ELETRIFICAÇÕES NOROESTE LTDA.; II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4819/2002-906-06-00.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. DE CARVALHO
 AGRAVADO : KILVANDIR COSTA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA
 AGRAVADO : A.S. BELTRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO

DESPACHO

1. Noticiada a desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, remanesce o recurso da reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE.

2. Determino a reatuação do feito, para constar como agravante apenas UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE.

3. À Secretaria da 6ª Turma, para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4844/2002-009-09-40.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : TERESA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA

DESPACHO

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado AVALON ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho das fls. 350-2, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-9, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput e II, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta (certidão da fl. 358). O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 361, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo, por intempestivo, argüida pelo Ministério Público. A Advocacia Geral da União foi intimada em 20.02.2004, conforme certidão de intimação da fl. 355. O presente agravo foi interposto em 12.03.2004, dentro do prazo recursal. Considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o

descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, manejada no recurso de revista, não foi reiterada no presente agravo de instrumento.

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput e II, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22096/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : ANTONIO ANGELO AERE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 168203/2006-4.

Junte-se. Nada a deferir face a ausência de procuração, nos autos, do advogado substabelecete - **Dr. HÉLIO STEFANI GHERARDI - OAB/SP 31.958.**

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.897/1999-001-09-00.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : JURACI PAFONCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de periculosidade, com base na Súmula 333 do TST (fl. 1.195).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.197-201).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 1.204-12) e contra-razões à revista (fls. 1.213-20), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1.195 e 1.197), tem representação regular (fls. 1.178-9) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo assentou que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (fls. 1.156-8).



Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 1º da Lei 7.369/85, 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Lei Maior, contrariada à Súmula 191/TST e divergência jurisprudencial (fls. 168-79).

Todavia, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, e que encerra o entendimento de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". No mesmo sentido, a Súmula 191/TST, com a redação que lhe foi conferida pela Res. 121/03, publicada no DJ de 21.11.03, verbis:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**"

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 191 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34.249/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre diferenças salariais decorrentes de abonos e reajuste firmados em acordo coletivo, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST (fl. 137).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 139-41) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 611 da CLT e 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 130-6).

Relativamente às diferenças salariais decorrentes de abonos e reajuste firmados em acordo coletivo, o Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que:

a) foi confessado, pela ré, o não-pagamento dos abonos e do reajuste salarial, sob a justificativa de que em janeiro de 1997 teria sido realizado o pagamento das diferenças em folha suplementar por força do acordo coletivo firmado tardiamente;

b) tal alegação, todavia, não foi demonstrada pela análise dos holerites juntados, que não permitiram qualquer cálculo, uma vez que não registram lançamento destacado do salário-base;

c) a reclamada não juntou recibos hábeis a comprovar a concessão de abonos fixos e diferenças relativas ao reajuste, o que tampouco foi provado pelo holerite correspondente ao mês de janeiro de 1997 (fls. 117-9).

Observa-se, pois, que a verificação de eventual afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados dependeria do reexame do delineamento fático-probatório traçado pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância superior, nos termos da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36778/2002-900-05-00.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO TEIXEIRA MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO
AGRAVADO : ABDIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o espólio reclamado, pelas razões das fls. 750-2, contra o despacho da fl. 748, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões apresentada às fls. 756-9, e contraminuta apresentada às fls. 760-3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 768.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratório em 16.10.2001 (terça-feira), conforme certidão da fl. 740, o prazo recursal fluiu de 17.10.2001 (quarta-feira) a 24.10.2001 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 26.10.2001, fora do octócio legal, portanto.

Assinalo que o despacho denegatório à fl. 748 é silente quanto à tempestividade do recurso, e que, o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-64334/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO : NOEMIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

D E S P A C H O

1. Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado MEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho das fls. 68-9, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que seguiu todas as diretrizes legais previstas na Lei de Licitações. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I desta Corte, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 72-6 e contra-razões às fls. 79-84. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 87-90, opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

A decisão regional, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, está em consonância com o item IV, da Súmula 331 desta Corte, que já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o

descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco em atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I desta Corte ou divergência jurisprudencial. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-64895/2002-900-14-00.8 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO : JORGE PEREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Remetidos os autos a esta Corte, enquanto instância extraordinária, para julgamento de recurso - no caso, agravo de instrumento do Estado de Rondônia com vista ao destrancamento do recurso de revista manejado -, diante da manifestação das fls. 172-4 e do despacho exarado à fl. 184, noticiando a reintegração do servidor, por medida voluntária do Estado de Rondônia, determino seu retorno à origem para apreciação, que não se insere na competência desta Relatora nem de Turma desta Corte, consoante Regimento Interno do TST, ficando sobrestada a tramitação do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-64898/2002-900-14-00.1 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADA : MARIA EVA MARCELINO ROCCI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Remetidos os autos a esta Corte, enquanto instância extraordinária, para julgamento de recurso - no caso, agravo de instrumento do Estado de Rondônia com vista ao destrancamento do recurso de revista manejado -, diante da manifestação das fls. 176-7 e do despacho exarado à fl. 181, noticiando a reintegração da servidora, por medida voluntária do Estado de Rondônia, determino seu retorno à origem para apreciação, que não se insere na competência desta Relatora nem de Turma desta Corte, consoante Regimento Interno do TST, ficando sobrestada a tramitação do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº AIRR - 66386-2002-900-01-00-0

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1. Em face da anuência do agravante à fl.385, defiro o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em decorrência da comprovação de sucessão trabalhista.

2. Determino a reatuação do feito, para que conste como agravado apenas **BANCO ITAÚ S.A.**, conforme requerido à fl. 365.

3. À Secretaria da Sexta Turma, para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

5. Após, conclusos.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77.435/2003-900-01-00.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
 AGRAVADO : UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre interrupção do prazo prescricional, com base na Súmula 221/TST e por não vislumbrar a demonstração de dissenso pretoriano específico (fl. 80).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 84-8).

Foi apresentadas apenas contraminuta ao agravo (fl. 92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 80v. e 84), tem representação regular (fl. 36) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo afastou a prescrição declarada pelo juízo de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito (fls. 66-8).

Insistindo na prescrição da pretensão, o recorrente apontou, na revista, violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula 268/TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, ao afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-79.221/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE MEDEIROS
 ADOVADA : DRª. PATRICIA SICA PALERMO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS KRAEMMER
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOVADO : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 AGRAVADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

A petição nº Pet-162263/2005-6 busca ver incluído no rol de dependentes da CAIXA SEGURADORA, indicada como sucessora da 3ª Agravada, SASSE, o nome da Drª Luciana Klug, que no entanto traz subestabelecimento passado pela Drª Mara Jane de Castro Pedrozo, a qual não detém procuração nos autos.

Desse modo, assino o prazo de cinco (5) dias para que se comprove regularmente a sucessão ou simples troca do nome da SASSE e para que se regularize a representação.

Não atendido no prazo, restitua-se a petição a subscritora, certificando.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88224/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADOS : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIOS
 AGRAVADOS : OSWALDO MIGNANI FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 294 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 30 de janeiro de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AC-176.136/2006-000-00.0TST

AUTORA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RÉ : APARECIDA LÚCIA DE ANDRADE

DESPACHO

Foram três as ações determinadas à Autora para ensejar exame de seu pedido de liminar e mesmo o prosseguimento regular da ação proposta. Primeiro, que fizesse prova do Recurso de Revista que aventava; segundo, que determinasse a incidência da medida e terceiro, que regularizasse sua representação processual.

No entanto, prova alguma se fez do Recurso de Revista, pelo que não se pode considerar que o feito tenha ao menos tentado alçar a esta Superior Corte, o que de plano já escoima a competência do TST. Mesma sorte acompanha a indicação de qual recurso seria acessória a medida cautelar e, por último, a coroar, remanesce a irregularidade de representação, uma vez que, mesmo se tratando de ente público, a Autora optou por ser judicialmente representada por advogados privados, ou seja, fora da previsão legal de serem advogados públicos, o que lhes dispensaria a formalidade do mandado.

Por todas essas razões, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AG-RR-557423/1999.2 TRT 1ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 AGRAVADOS : COMPANHIA CERVEJARIA S/A E JORGE LEIRIA DE ALMEIDA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Redistribua-se, conforme Resolução 1127/2006 do Tribunal Pleno.

2. Após diga o autor sobre a noticiada alteração de denominação Social do INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL para INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, em dez dias, ciente que, no silêncio, serão alterados os registros pertinentes para que neles passe a constar como tal.

3. A Secretaria da Turma para as providências cabíveis. Brasília, 28 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-697.377/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA E RECORRIDA : SILVANA THOMAZ DUARTE DA SILVA
 ADOVADO : DRª. ERIKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

Em face da petição TST-nº 62.801/2002.3 (fl. 252), onde o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. reconhecem as sucessões empresariais ocorridas e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em liquidação Extrajudicial), requerendo, ainda, que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A., homologo as sucessões havidas e determino que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-726164-2001-0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LÚCIA BRONDANI DE ANDRADE
 ADOVADO : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DESPACHO

Junte-se a petição nº148461/2006-0 com documentos e instrumento de mandado.

Manifeste-se a recorrida a respeito do requerimento de alteração da razão social do Banco recorrente, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo de dez dias. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738492/2001.3 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : VALBERT NELSON MONTAL MENDES
 ADOVADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração da razão social do agravante, constante da petição 140426/2006-0 e dos documentos apresentados pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A., ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-762179/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS ALVES CARVALHOSA
 ADOVADOS : DRS. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA E OUTROS (FL.384)
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIOS E OUTROS (FLS. 33 E 33VERSO)
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGERIO AVELAR (FL. 389)

DESPACHO

1. Noticiada a renúncia de mandato pelos Drs. José Carlos da Fonseca, Maria Cristina da Costa Fonseca e Aristides Feliciano Júnior, advogados do reclamante, mantêm-se os poderes quanto aos demais advogados constantes do subestabelecimento da fl. 384. Observe a Secretaria, com retificação em seus registros.

2. Intime-se o recorrente para se manifestar acerca do pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação) da lide, prazo de dez dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-764095/2001.9TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON RICARDO RAMOS DE FREITAS
 ADOVADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Intime-se o agravante para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração da razão social do agravado, constante da petição 140241/2006-0 e dos documentos apresentados pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A., ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST AIRR - 806122/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INEZ ALMEIDA CHAVEZ
 ADOVADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTI
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIOS



D E S P A C H O

Juntem-se.

2. Intime-se a agravante, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante das petições de nºs 2204/2006-3, 32959/2006-1 e dos documentos apresentados, prazo de dez dias, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

3. Defiro o requerimento da petição nº 55281/2006-6, devendo a Secretaria da 6ª Turma registrar a alteração da representação processual do peticionante.

4. Publique-se.

5. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-811071/2001.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : GILSON FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho da fl. 734, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 740-4, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, ante a ausência de embasamento legal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República e oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 747-9 e contra-razões às fls. 750-9. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, in-

clusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República. O recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 592/1996-002-18-40.0
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BETA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WATSON MARQUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ANADIR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 2301/1996-007-05-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DR(A) : MARCOS GURGEL
PROCURADOR DR(A) : LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A) : MILTON DIAS
ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1473/1997-104-03-40.8
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE MARIA GOIABEIRA ROSA
EMBARGADO(A) : EXPRESSO TROPICAL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 314/1998-141-17-00.6
EMBARGANTE : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR DR(A) : PEDRO CEOLIN
PROCESSO : E-ED-RR - 1164/1999-021-15-00.7
EMBARGANTE : CINTIA ADRIANE FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO : E-RR - 563210/1999.8
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : KET SILVA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : WEBER LIMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO DR(A) : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO : E-ED-RR - 572947/1999.6
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SÍLVIO GRAVINEZ
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 577935/1999.6
EMBARGANTE : NEU CORRÊA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
PROCESSO : E-RR - 610289/1999.5
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 92/2000-004-04-41.7
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CELSO ALVES DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCELO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 5928/2000-019-09-00.4
EMBARGANTE : LÚCIA GLICÉRIO MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

PROCESSO : E-ED-RR - 629647/2000.3
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO GALVÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
PROCESSO : E-ED-RR - 651037/2000.7
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 672598/2000.6
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 674777/2000.7
EMBARGANTE : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA - ESCOLA MARIA IMACULADA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DORFMAN KNINIK
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 700142/2000.4
EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 702714/2000.3
EMBARGANTE : EDÉSIO MARIANO
ADVOGADO DR(A) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
PROCESSO : E-AIRR - 240/2001-251-02-40.6
EMBARGANTE : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DELFOS TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TEODORO CARDOSO DA SILVA NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 717/2001-061-15-40.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1215/2001-005-02-40.2
EMBARGANTE : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PERA FALCÃO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 2078/2001-036-02-40.1
EMBARGANTE : GUTILDES YEDA FEIJÃO
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 720828/2001.7
EMBARGANTE : SINDICATO
DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WALTER LOPES CALVO
PROCESSO : E-AIRR - 744434/2001.5
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS HORTA VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-RR - 753940/2001.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ESTELA MARIS BASSUMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 771638/2001.3	PROCESSO	: E-AIRR - 49840/2002-902-02-40.0	PROCESSO	: E-AIRR - 803/2004-024-04-40.9
EMBARGANTE	: RAQUEL TAVARES SALDANHA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTE ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
EMBARGADO(A)	: BOEHRINGER DE ANGELI - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	EMBARGADO(A)	: ALBERTO TEJADA NETO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AC - SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 970/2003-445-02-01.1	PROCESSO	: E-AIRR - 980/2004-060-03-40.4
PROCESSO	: E-AIRR - 786499/2001.2	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: CITIBANK N.A.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	: WANDERSON FIGUEIREDO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EMÍLIA CHIAPPINI DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: ADELSON CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: EDVÂNIA REGINA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO DR(A)	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	EMBARGADO(A)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 299/2002-114-15-00.1	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
EMBARGANTE	: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: SHEILA PERRICONE	PROCESSO	: E-RR - 1064/2004-051-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JOÃO DAVID PECORARI	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ANTONINO SCOLLO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1048/2003-042-15-00.6	PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 381/2002-029-04-00.7	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: ELIANE DE SOUZA COSTA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1078/2004-051-11-00.6
PROCURADOR DR(A)	: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MUZZARELLA E PIZZARIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1320/2003-041-02-00.2	PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: RODRIGO DA SILVA MENEZES	EMBARGANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO MENDES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 542/2002-017-02-40.8	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HUMBERTO PREZOTO	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI	PROCESSO	: E-RR - 1082/2004-051-11-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 1338/2003-461-02-00.1	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: EDILENE NUNES MACHADO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR DR(A)	: THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 1140/2002-462-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGADO(A)	: JUVENAL CUNHA DE SOUZA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: E-RR - 1127/2004-020-06-00.0
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO RIL DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1595/2003-032-15-00.4	PROCURADOR DR(A)	: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1364/2002-094-15-00.6	EMBARGANTE	: BENÍCIO LATORRE	EMBARGADO(A)	: ENTRE AMIGOS O BODE LTDA.
EMBARGANTE	: FRANCISCO BUENO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1304/2004-028-03-40.0
ADVOGADO DR(A)	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO	: E-RR - 1711/2003-421-01-00.0	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 3048/2002-026-12-00.7	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: VILSON ALVES ROMA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: EDSON D'ASSIS	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO VARDANEGA	ADVOGADO DR(A)	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1568/2004-004-21-00.0
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: E-AIRR - 2278/2003-004-07-40.4	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIA DE MELO	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	PROCURADOR DR(A)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3339/2002-900-03-00.5	PROCURADOR DR(A)	: SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DOLORES GALVÃO DE GÓES BEZERRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON SILVIO DE JESUS	EMBARGADO(A)	: ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARINA PINHEIRO VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 99594/2003-900-04-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 1569/2004-004-21-00.5
PROCESSO	: E-AIRR - 3738/2002-900-03-00.6	EMBARGANTE	: BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL PEDROZA DINIZ	PROCURADOR DR(A)	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCURADOR DR(A)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ PIRES BASTOS	EMBARGADO(A)	: IVANEIDE SOARES DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 179/2004-021-04-40.0	ADVOGADO DR(A)	: RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: WELLERSON ARAÚJO SANCHES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO DR(A)	: MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	: E-RR - 4114/2002-037-12-85.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 1811/2004-001-22-40.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: PAULO TARCÍSIO DANTAS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: NET FLORIANÓPOLIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 270/2004-101-11-00.7	EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO RODRIGUES SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP	ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: JAMES VILMAR MOELLER	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: E-AIRR - 2024/2004-008-08-40.7
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CÉZAR ALBERTO TAVARES GODINHO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: E-RR - 16957/2002-900-06-00.9	ADVOGADO DR(A)	: AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS	EMBARGADO(A)	: ROBSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	PROCURADOR DR(A)	: ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JADER KAHWAGE DAVID
EMBARGADO(A)	: MANOEL SOARES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 419/2004-001-15-00.8	EMBARGADO(A)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: E-RR - 2069/2004-016-12-00.0
PROCESSO	: E-RR - 26919/2002-900-24-00.6	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO JAIR RIBEIRO	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCURADOR DR(A)	: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: O CASULO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 588/2004-007-04-40.0	EMBARGADO(A)	: DISTRIBUIDORA KUHNEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDO DOS PASSOS	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA TACINARI CARIOLATO	ADVOGADO DR(A)	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	: PATRIZIA DE OLIVEIRA LEMOS	ADVOGADO DR(A)	: RUY HOYO KINASHI	EMBARGADO(A)	: LUÍS DEHON SOARES
ADVOGADO DR(A)	: GESSE CUBEL GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JONNI STEFFENS
		ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA		



PROCESSO : E-RR - 2207/2004-051-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : SANDROVALE SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 2409/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOSENILDA FERNANDES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 2414/2004-051-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA LIMA CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 2420/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 2779/2004-010-09-00.8
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : STI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
 EMBARGADO(A) : FELIPE AUGUSTO DE AZEVEDO REZENDE
 ADVOGADO DR(A) : CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
 EMBARGADO(A) : COOPRIORI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA TELEINFORMATICA E DE APOIO LTDA.
PROCESSO : E-RR - 3148/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : WANDERSON JÚNIOR INÁCIO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3783/2004-051-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
 EMBARGADO(A) : TERESINHA BATISTA DE SOUSA ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 4137/2004-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MORAIS SALES
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 4157/2004-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ROSINALDO RODRIGUES BARROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4169/2004-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 4186/2004-052-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : JACIRENE VERAS BARROS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 4192/2004-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : NILSON LIMA GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4195/2004-052-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ALMERINDO DJALMA DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR - 69/2005-002-22-40.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : LUIS SOARES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : VILSON BARREIRA VILARINHO
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-AIRR - 88/2005-002-22-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARDEN AUGUSTO LINO
 ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-AIRR - 98/2005-034-15-40.8
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ALVES
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-AIRR - 147/2005-001-22-40.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-AIRR - 156/2005-111-08-40.6
 EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : EDVANER MOITA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAES DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 298/2005-012-08-40.1
 EMBARGANTE : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 EMBARGADO(A) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
PROCESSO : E-RR - 466/2005-702-04-00.6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PERONI LAMPERT
 EMBARGADO(A) : JANE MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 497/2005-057-02-40.3
 EMBARGANTE : JOSÉ TERUO RIUJIM
 ADVOGADO DR(A) : CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS SOARES ARANHA
PROCESSO : E-AIRR - 612/2005-007-03-40.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SMAIL VAZ SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 764/2005-010-10-00.0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LÚZA MARIA FURST
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR - 846/2005-015-03-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : HELOÍSA ANDRADE ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 892/2005-110-03-00.0
 EMBARGANTE : JUAREZ SÁ TELES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 ADVOGADO DR(A) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO GIORNI
PROCESSO : E-ED-RR - 980/2005-059-03-00.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO MOURA VALLE
 EMBARGADO(A) : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE-MG
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
PROCESSO : E-AIRR - 992/2005-110-03-40.1
 EMBARGANTE : CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ MALAQUIAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
 EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : E-AIRR - 1129/2005-004-22-40.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BONIFÁCIO ANTÔNIO DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-AIRR - 4515/2005-004-22-40.1
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ELDIRANTE LUSTOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR - 268/2006-002-10-00.3
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : ALUÍSIO MEDEIROS TAVARES
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma